

PUBLICAÇÃO OFICIAL
LEIS, EDITAIS, DECRETOS, E OUTROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

DECRETO nº 2.159/2020

LINO MARTINS, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - De conformidade com o disposto na Lei nº 3.870/2019 (Orçamento), fica aberto no corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

09. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSUNTOS DA FAMÍLIA
09.001 Departamento de Programas Sociais
08.244.0806.2-057 Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial - Suas
02830 04005 09.06.06.26 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....120.000,00
Total.....120.000,00

Art. 2º - Para produzir recursos ao crédito acima, serão utilizado o cancelamento parcial das seguintes dotações:

02. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
02.005 Divisão de Transportes
04.122.0404.2-015 Manutenção da Divisão de Transporte
00490 00000 01.07.00.00 3.3.90.36.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....15.000,00

03. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
03.001 Departamento da Comissão Recreativa e Esportiva Municipal - Crem
12.361.1201.6-017 Manutenção do Ensino Fundamental
00640 00000 01.07.00.00 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....20.000,00

06. SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO URBANO
06.001 Divisão de Serviços Urbanos
04.122.0419.5-038 Manutenção da Diretoria
01950 00000 01.07.00.00 3.3.90.30.00.00 Material De Consumo.....25.000,00
02000 00000 01.07.00.00 4.4.90.52.00.00 Equipamentos e Material Permanente.....20.000,00

09. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSUNTOS DA FAMÍLIA
09.001 Departamento de Programas Sociais
8.244.0810.2-065 Benefícios Eventuais (CRAS) - PROT. SOC. BAS.
03100 00000 01.07.00.00 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica.....20.000,00

12. SECRETARIA DA FAZENDA
12.001 Divisão de Contabilidade
04.123.0413.2-160 Manutenção da Secretaria da Fazenda.
04950 00000 01.07.00.00 3.3.90.30.00.00 Material de Consumo.....20.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 24 de julho de 2020.

Lino Martins
Prefeito Municipal



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
BANDEIRANTES - PR

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial Nº 16/2020

O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/PR avisa os interessados que realizará no dia **07/08/2020 às 09:00** (horário de Brasília), a licitação em referência, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES PARA AMPLIAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO BAIRRO JARDIM PARAISO**. A retirada do edital será feita no departamento de Licitações ou através do sítio eletrônico www.saaebandeirantes.com.br. A entrega dos envelopes contendo a documentação e proposta poderá ser feita até as **07/08/2020 às 09:00** no Setor de Protocolo desta Autarquia. Bandeirantes-PR, 23/07/2020.

CARLOS ELIAS TOSTES
Diretor



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
BANDEIRANTES - PR
CNPJ 75.624.478/0001-91

PORTARIA Nº: 065 / 2020

CARLOS ELIAS TOSTES, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Conceder férias aos servidores abaixo relacionados:

NOME	P.AQUISITIVO	P. GOZO
José Márcio Urbano	2019/2020	10/07/20 até 29/07/20
Narciso Ferreira Pires Junior	2019/2020	10/07/20 até 29/07/20

Edifício do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes (PR), em 20 de julho de 2020.

Carlos Elias Tostes
Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

DECRETO nº 3.202/2020

LINO MARTINS, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº 15 COVID - 19 Norte Pioneiro, contendo a Análise dos Relatórios Epidemiológicos COVID - 19 para Região Norte Pioneira do Paraná (18ª e 19ª Regionais de Saúde), do Núcleo de Estudo e Enfrentamento COVID - 19 da UENP (NEECOVID/UENP), tendo como fonte de informações, DATASUS e Boletins Epidemiológicos SESA - PR,

CONSIDERANDO a reunião do Comitê Municipal de Mobilização, Fiscalização, Combate e Controle do Coronavírus COVID - 19, no âmbito do município de Bandeirantes, realizada na data de 23 de julho de 2020, na Escola Municipal Leda de Lima Canário, na qual, os seus integrantes deliberaram pela normatização de novas regras ao enfrentamento do Coronavírus COVID - 19, em conformidade com ata da reunião,

DECRETA

Art. 1º - Os ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS considerados ESSENCIAIS e NÃO ESSENCIAIS, no âmbito do Município de Bandeirantes, listados no Decreto Municipal nº 3.188/2020, de 22 de abril de 2.020, continuarão com o atendimento, mantendo o **acesso restrito**, e terão horário de funcionamento temporário:

- I - de segunda-feira à sexta-feira, entre **08:00** horas e **18:00** horas;
- II - aos sábados, entre **09:00** horas e **13:00** horas;
- III - Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Pastelarias, Cafés, Bares, Pizzarias e Pesque Pague, entre **08:00** horas e **22:00** horas, de segunda-feira à domingo;
- III - Padarias, entre **06:00** horas e **20:00** horas, de segunda-feira à domingo;
- IV - Supermercados, Mercados, Mercarias, Açougues, Distribuidoras de água e gás, em que fica estabelecido o horário entre **08:00** horas e **19:00** horas, de segunda-feira a sábado, e aos domingos entre **08:00** horas e **12:00** horas;
- V - Academias e similares, profissionais de educação física que realizam atendimentos individualizados (personal trainer), entre **06:00** horas e **22:00** horas de segunda-feira à

sexta-feira e, aos sábados entre **06:00** horas e **13:00** horas;

VI - Academias de Ginástica e Lanchonetes existentes em Clubes Privados, classificados como tal em sua inscrição no Alvará de Funcionamento, obedecerão ao horário de funcionamento desses respectivos segmentos, Academias e Lanchonetes, sendo proibida a entrada de menores de 12 anos nas dependências das mesmas.

Parágrafo único - Permanecem vigentes todas as Regras constantes no Decreto Municipal nº 3.188/2020, de 22 de abril de 2020, quanto ao funcionamento dos Estabelecimentos comerciais, considerados ESSENCIAIS e NÃO ESSENCIAIS e a não observação das mesmas ensejará fiscalização com aplicação de multas e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 2º - As Igrejas e Templos Religiosos, no âmbito do Município de Bandeirantes, poderão retomar suas atividades de missas e cultos presenciais, obedecendo aos Planos de Contingência para o enfrentamento do COVID - 19, apresentados ao serviço municipal de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde e ainda, as regras existentes na Resolução nº 734/2020, de 21/05/2020, da Secretaria Estadual de Saúde - SESA/PR.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização de bebida alcoólica no âmbito do município de Bandeirantes, entre 22:00 horas e 06:00 horas, de segunda-feira à domingo.

Art. 4º - O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais nºs 3.173/2020, 3.174/2020, 3.175/2020, 3.176/2020, 3.177/2020, 3.179/2020, 3.180/2020, 3.181/2020, 3.182/2020, 3.183/2020, 3.184/2020, 3.185/2020 e 3.187/2020, 3.189/2020, 3.190/2020, 3.192/2020, 3.193/2020, 3.196/2020, e 3.199/2020 no que não forem conflitantes.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Divulgue-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 24 de julho de 2020.

Lino Martins
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2020.

DATA : 22 DE JULHO DE 2020.

SÚMULA: ALTERA, INSERE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE CRIA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L _ E _ F

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 024, de 22 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Este Plano está fundamentado nas determinações dispostas na:

- I - *Constituição Federal;*
- II - *Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001);*
- III - *Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações posteriores;*
- IV - *Decreto Federal nº 5.031, de 2 de abril de 2004, que instituiu o Conselho das Cidades (CONCIDADES), Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e alterações posteriores;*
- V - *Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) e alterações posteriores;*
- VI - *Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012);*
- VII - *Lei da Regularização Fundiária Rural e Urbana (Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017);*
- VIII - *PL Federal nº 3.057, de 2000 (Projeto de Lei de Responsabilidade Territorial);*
- IX - *NBR 9.050, de 2015, da ABNT, que relata a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;*
- X - *Constituição do Estado do Paraná;*
- XI - *Política de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná (Decreto Estadual nº 2.581, de 17 de fevereiro de 2004);*
- XII - *Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006;*
- XIII - *Agenda 2030;*
- XIV - *Lei Orgânica Municipal;*
- XV - *Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) Municipal."*

Art. 2º Fica acrescido o artigo 3º-A à Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Integram o Plano Diretor do Município, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - *Lei dos Perímetros Urbanos;*
- II - *Lei do Parcelamento do Solo Urbano;*
- III - *Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;*
- IV - *Lei do Sistema Viário;*
- V - *Código de Obras;*
- VI - *Código de Posturas;*
- VII - *Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir."*

Art. 3º Fica acrescido o artigo 3º-B à Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 3º-B. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor do Município, desde que cumulativamente:

- I - *mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;*
- II - *tratam de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;*
- III - *definem as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis."*

Art. 4º Fica acrescido o artigo 3º-C à Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 3º-C. Além desta Lei, é parte integrante do Plano Diretor do Município, o Produto Final do Contrato nº 148/2019-PMB, cujo objeto é a Revisão do PDM de Bandeirantes, que compreende quatro etapas:

- I - *Etapa I – Mobilização;*
- II - *Etapa II – Análise Temática Integrada;*
- III - *Etapa III – Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável;*
- IV - *Etapa IV – Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Institucionalização do PDM;*
- V - *Etapa V – Sistema de Acompanhamento do PDM – WEBGIS-PDM."*

Art. 5º Fica acrescido o artigo 3º-D à Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 3º-D. A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - *função social da cidade e da propriedade;*
- II - *justiça social e redução das desigualdades sociais;*
- III - *preservação e recuperação do ambiente natural;*
- IV - *sustentabilidade;*
- V - *gestão democrática e participativa."*

Art. 6º Ficam acrescidos os incisos XIII a XXI no artigo 20 da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 20. ...

- XIII - *compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;*
- XIV - *criar um sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo que facilite a identificação dos pontos turísticos;*
- XV - *apoiar e promover eventos com potencial turístico;*
- XVI - *compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;*
- XVII - *oferecer apoio à diversificação da produção agrícola, incluindo fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura e apicultura;*
- XVIII - *incentivar a produção orgânica de alimentos pela agricultura familiar;*
- XIX - *apoiar as iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio voltados ao turismo, como restaurantes e pousadas;*
- XX - *buscar apoio para construção de barracões destinados à locação por cooperativas ou outras formas de organizações;*
- XXI - *incentivar a formalização das empresas municipais."*

Art. 7º Ficam acrescidos os incisos XIII a XVIII no artigo 24 da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 24. ...

- XIII - *controlar a pulverização de agrotóxicos nas proximidades das áreas urbanas;*
- XIV - *monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, água, solo, mananciais e recursos hídricos, conforme Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde ou alterações posteriores;*
- XV - *transformar as áreas verdes em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – passíveis de recebimento do ICMS-Ecológico com elaboração e implantação de Plano de Manejo e concessão de contrapartidas aos proprietários destas áreas;*
- XVI - *desenvolver programa de educação ambiental junto às escolas públicas;*
- XVII - *desenvolver e apoiar a conservação das Áreas de Preservação Permanente e de Áreas de Reserva Legal;*
- XVIII - *incrementar a arborização urbana com espécies adequadas."*

Art. 8º Fica acrescido o artigo 24-A da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 24-A. A mobilidade urbana compreende o direito de acesso, a todos os cidadãos, aos espaços públicos em geral, locais de trabalho, equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer através dos meios de transporte coletivos e individuais, motorizados e não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável."

Art. 9º Ficam acrescidos os incisos IX a XII no artigo 25 da Lei Complementar nº 024, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A mobilidade urbana será orientada pela Lei do Sistema Viário e respectivo Plano de Rotas Acessíveis e pelo Plano de Mobilidade Urbana, devendo observar as seguintes estratégias:

- I - *...*
- II - *...*
- III - *...*
- IV - *...*
- V - *...*
- VI - *...*
- VII - *...*
- VIII - *...*
- IX - *caracterizar e detalhar projetos voltados à formação de uma rede de circulação preferencial aos pedestres;*
- X - *prever a distribuição de atividades e equipamentos de forma a garantir a mínima necessidade de deslocamentos motorizados;*
- XI - *implantar as vias de circulação de acordo com as restrições legais e físico-ambientais, objetivando a preservação e conservação ecológica e paisagística;*
- XII - *promover e consolidar a hierarquização do sistema viário local."*

Art. 10. O artigo 32 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Consideram-se macrozonas urbanas, delimitadas no Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal e Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária, partes integrantes desta lei:

- I - *Macrozona Urbana Consolidada – MUCO;*
- II - *Macrozona Urbana em Consolidação – MUEC;*
- III - *Macrozona Urbana de Requalificação – MURE;*
- IV - *Macrozona Urbana Consolidada Central – MUCC;*
- V - *Macrozona Urbana de Expansão – MUEX;*
- VI - *Macrozona Urbana Industrial – MUIN;*
- VII - *Macrozona Urbana de Proteção Ambiental – MUPA."*

Art. 11. A "Seção I – Da Macrozona Residencial Consolidada" do "Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção I – Da Macrozona Urbana Consolidada".

Art. 12. O *caput* do artigo 33 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A Macrozona Urbana Consolidada – MUCO, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal e Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária, partes integrantes desta lei, é caracterizada pela:"

Art. 13. O *caput* do artigo 34 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. A Macrozona Urbana Consolidada – MUCO tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:"

Art. 14. O artigo 35 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana Consolidada – MUCO."

Art. 15. A "Seção II – Da Macrozona Residencial a Densificar" do "Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção II – Da Macrozona Urbana em Consolidação".

Art. 16. Ficam acrescidos os incisos III e IV no artigo 36 da Lei Complementar nº 024, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A Macrozona Urbana em Consolidação – MUEC, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal e Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária, partes integrantes desta lei, é caracterizada pela:

- I - *Predominância de loteamentos residenciais com implantação recente, apresentando quantidade significativa de lotes vazios;*
- II - *...*
- III - *Promover ações visando à qualificação urbana, tais como arborização, pavimentação viária e atendimento por serviços de varrição pública;*
- IV - *Proporcionar qualidade de vida para a população que reside nessas áreas."*

Art. 17. O artigo 38 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana em Consolidação – MUEC."

Art. 18. A "Seção IV – Da Macrozona de Expansão Urbana" do "Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção IV – Da Macrozona Urbana de Expansão".

Art. 19. O artigo 41 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. A Macrozona Urbana de Expansão – MUEX, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal e Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária, partes integrantes desta lei, corresponde aos vazios urbanos internos aos perímetros urbanos, com prioridade de ocupação em relação às demais áreas do Município."

Art. 20. O artigo 42 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. A delimitação da Macrozona Urbana de Expansão tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - *...*
- II - *...*
- III - *...*
- IV - *É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana de Expansão – MUEX."*

Art. 21. A "Seção V – Da Macrozona Comercial e de Serviços Consolidada" do "Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção V – Da Macrozona Urbana Consolidada Central".

Art. 22. O artigo 46 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. A Macrozona Urbana Consolidada Central – MUCC, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal, parte integrante desta lei, corresponde à área urbana central da Sede Municipal de Bandeirantes, onde há boa relação entre densidade demográfica e infraestrutura urbana e socioeconômica existentes, com elevada concentração de estabelecimentos comerciais e de serviços."

Art. 23. Fica acrescido o inciso V no artigo 47 da Lei Complementar nº 024, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A Macrozona Urbana Consolidada Central – MUCC, tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - *Otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação de novos empreendimentos em lotes vazios e a continuidade da concentração comercial em áreas de menor impacto sobre o uso residencial situados no quadrilátero central de Bandeirantes;*
- II - *...*
- III - *...*
- IV - *...*
- V - *É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana Consolidada Central, bem como atividades agrossilvopastoris."*

Art. 24. A "Seção VIII – Da Macrozona de Revitalização Histórica" do "Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção VIII – Da Macrozona Urbana de Requalificação".

Art. 25. O artigo 53 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A Macrozona Urbana de Requalificação – MURE, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal, parte integrante desta lei, corresponde ao Centro Histórico, região dotada de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços, com edificações de valor patrimonial e histórico em precárias condições de conservação."

Art. 26. Fica acrescido o inciso II no artigo 54 da Lei Complementar nº 024, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. A Macrozona Urbana de Requalificação – MURE, tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - *...*

II - É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana de Requalificação – MURE, bem como atividades agrossilvopastoris."

Art. 27. A "Seção IX – Da Macrozona Industrial não Poluítica" do "Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção IX – Da Macrozona Urbana Industrial".

Art. 28. O artigo 55 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. A Macrozona Urbana Industrial – MUIN, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal, parte integrante desta lei, corresponde às áreas destinadas ao uso industrial e ao uso comercial e de serviços pesados, caracterizada pelas vantagens de logística."

Art. 29. O artigo 56 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A Macrozona Urbana Industrial – MUIN, delimitada conforme Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal, parte integrante desta lei, tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - *Estabelecer o uso industrial, de forma a otimizar a ocupação do solo priorizando a instalação de novos empreendimentos ao longo das rodovias BR-369, PR-436 e PR-855;*
- II - *...*
- III - *...*
- IV - *..."*

Art. 30. O artigo 57 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana Industrial – MUIN."

Art. 31. A "Seção XIII – Da Macrozona da Faixa de Preservação" do "Capítulo I – Do Macrozoneamento Urbano" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção XIII – Da Macrozona Urbana de Proteção Ambiental".

Art. 32. O artigo 66 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. A Macrozona Urbana de Proteção Ambiental – MUPA se refere aos fragmentos de vegetação nativa e às Áreas de Preservação Permanente – APP, dos cursos e corpos d'água internos aos perímetros urbanos, seguindo as especificações do Artigo 95 desta Lei."

Art. 33. O artigo 67 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Em iniciativas de regularização fundiária de áreas consolidadas inseridas nos perímetros urbanos onde hajam ocupações situadas em APP, é obrigatória a elaboração de estudo técnico comprovando que as intervenções de regularização fundiária implicam em melhorias nas condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior, devendo ser adotadas as medidas preconizadas no estudo técnico, bem como realizadas as compensações ambientais necessárias, conforme Lei Federal nº 13.465, de 2017 (Lei da Regularização Fundiária Rural e Urbana), e Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Novo Código Florestal), e mediante consulta à Câmara de Vereadores e parecer do CONGET."

Art. 34. O "Capítulo II – Do Macrozoneamento Rural" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominado "Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal".

Art. 35. O artigo 72 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Consideram-se macrozonas municipais, delimitadas no Anexo III – Mapa do Macrozoneamento Municipal, parte integrante desta lei:

- I - *Macrozona de Produção Rural Sem Restrições;*
- II - *Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Solo Inapto;*
- III - *Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Excesso Hídrico;*
- IV - *Macrozona de Preservação Ambiental;*
- V - *Macrozona Urbana;*
- VI - *Macrozona das Vilas Rurais."*

Art. 36. A "Seção I – Da Macrozona Agrícola Sem Restrições" do "Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção I – Da Macrozona de Produção Rural Sem Restrições".

Art. 37. A "Seção II – Da Macrozona Agrícola Com Restrições pelo Relevo" do "Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção II – Da Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Solo Inapto".

Art. 38. O artigo 75 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. A Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Solo Inapto é caracterizada pela declividade entre 13% e 45%, sendo um relevo suave ondulado a montanhoso com solos rasos e pouco desenvolvidos, onde há risco de erosão e dificuldade para implementar culturas mecanizadas."

Art. 39. Fica acrescido o inciso IV no artigo 76 da Lei Complementar nº 024, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. A delimitação da Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Solo Inapto tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - *...*
- II - *...*
- III - *...*
- IV - *Evitar, nessas áreas, o desenvolvimento da pecuária."*

Art. 40. A "Seção III – Da Macrozona Com Restrições pelo Solo Inapto" do "Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção III – Da Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Excesso Hídrico".

Art. 41. O artigo 77 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. A Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Excesso Hídrico é caracterizada pela necessidade de implantação de sistemas de drenagem para atingir condições ideais de armazenamento de água no solo."

Art. 42. O artigo 78 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. A delimitação da Macrozona de Produção Rural Com Restrição pelo Excesso Hídrico tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - *...*
- II - *...*
- III - *...*
- IV - *Estimular a produção de culturas com tolerância à maior unidade do solo;*
- V - *...*

Art. 43. A "Seção IV – Remanescentes Florestais" do "Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção IV – Da Macrozona de Preservação Ambiental".

Art. 44. O artigo 79 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. A Macrozona de Preservação Ambiental corresponde aos fragmentos de vegetação nativa, em estado secundário ou em recuperação, que devem ser preservadas como reservas legais, Áreas de Preservação Permanente, parques ecológicos ou outras finalidades, de forma a garantir a preservação da biodiversidade, dos recursos e da paisagem natural."

Art. 45. Fica inserida a "Seção V – Da Macrozona com Restrição à Ocupação" ao "Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011.

Art. 46. Fica acrescido o artigo 79-A à "Seção V – Da Macrozona com Restrição à Ocupação" ao "Capítulo II – Do Macrozoneamento Municipal" do "Título III – Do Reordenamento Territorial" da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 79-A. A Macrozona de Restrição à Ocupação corresponde à área inserida no raio de 300m (trezentos metros) ao redor das futuras instalações do Clube de Tiro, com o objetivo de manter a segurança da vizinhança."

§1º. As instalações e operação do Clube de Tiro deverão garantir a segurança da população rural já residente na vizinhança."

§2º. Na Macrozona de Restrição à Ocupação, fica proibida a instalação de atividades comerciais e/ou residenciais e de equipamentos comunitários, de forma a minimizar possíveis conflitos com as instalações e operação do Clube de Tiro."

§3º. As instalações e operação do Clube de Tiro estão sujeitas ao cumprimento da legislação pertinente, em especial as seguintes normativas e suas alterações posteriores:

- I - *Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*
- II - *Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019;*
- III - *Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019;*
- IV - *Decreto Federal nº 9.846, de 25 de junho de 2019;*
- V - *Decreto Federal nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018;*
- VI - *Portaria nº 28 do COLOG, de 14 de março de 2017;*
- VII - *Portaria nº 51 do COLOG, de 8 de setembro de 2015;*
- VIII - *Portaria nº 3.233 da DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

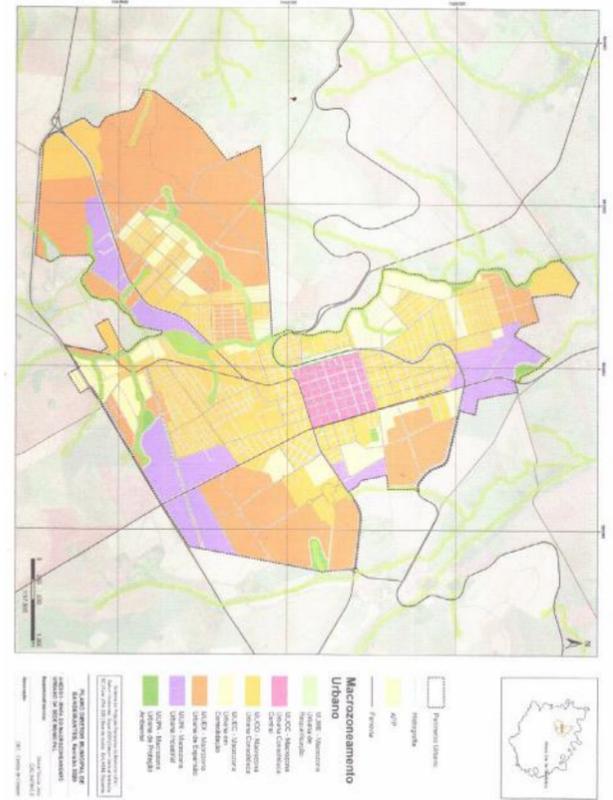
- IX - Portaria nº 1.670 da DG/DPF, de 20 de outubro de 2010;*
X - Portaria nº 5 do DLOG, de 16 de julho de 2008;
XI - Regulamento Técnico para todas as Disciplinas de Tiro, da International Shooting Sport Federation (ISSF), traduzido pela Confederação Brasileira de Tiro Esportivo."
- Art. 47.** O artigo 85 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 85. As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização e produção de Habitação de Interesse Social."
- Art. 48.** O inciso I do artigo 90 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
*"Art. 90. ...
I - Rodovias BR-369, PR-436, PR-519 e PR-855."*
- Art. 49.** O artigo 94 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 94. Os critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo ao longo dos Eixos Rodoviários correspondem aos critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona na qual se situam, observadas as determinações dos órgãos competentes da União ou do Estado por eles responsáveis."
- Art. 50.** O artigo 95 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 95. De acordo com a Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Novo Código Florestal), as Áreas de Preservação Permanente - APP, devem ter, no mínimo, 30m (trinta metros) de largura em cada margem dos cursos d'água com até 10m (dez metros) de largura e 50m (cinquenta metros) de raio ao redor de nascentes e olhos d'água."
- Art. 51.** O artigo 96 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 96. Para os casos de ocupações irregulares consolidadas em APP, poderá ser aplicado o dispositivo previsto no Artigo 67 desta Lei."
- Art. 52.** O artigo 101 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 101. Todos os usos e atividades poderão ser instalados no território municipal, desde que obedeçam às condições estabelecidas nesta Lei, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e demais normativas pertinentes."
- Art. 53.** Ficam revogados os incisos I e II do artigo 101 da Lei Complementar nº 024, de 2011.
- Art. 54.** O artigo 104 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 104. Os usos e atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo."
- Art. 55.** Ficam revogados os incisos I, II, III e IV e o parágrafo único do artigo 104 da Lei Complementar nº 024, de 2011.
- Art. 56.** O artigo 107 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 107. A localização dos usos e atividades incômodos deverão obedecer às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo."
- Art. 57.** O artigo 113 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 113. A aprovação e instalação dos empreendimentos previstos no Art. 110 e Art. 111 desta Lei estão condicionados a parecer favorável da Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos e do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONGET; e à aprovação, pelo Poder Executivo Municipal, do Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV."
- Art. 58.** O artigo 116 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 116. As Zonas de Comércio e Serviços serão definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo."
- Art. 59.** Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 116 da Lei Complementar nº 024, de 2011.
- Art. 60.** O artigo 129 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
*"Art. 129. O Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios poderão ser aplicados nas seguintes macrozonas urbanas:
I - Macrozona Urbana Consolidada Central - MUCC;
II - Macrozona Urbana de Requalificação - MURE;
III - Macrozona Urbana Consolidada - MUCCO;
IV - Macrozona Urbana em Consolidação - MUEC;
V - Macrozona Urbana de Expansão - MUEX;
VI - Macrozona Urbana Industrial - MUIN.
§1º ...
§2º ...
I - ...
a) ...
b) ...
II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ..."*
- Art. 61.** O artigo 133 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
*"Art. 133. ...
I - Macrozona Urbana Consolidada Central - MUCC;
II - Macrozona Urbana de Requalificação - MURE;
III - Macrozona Urbana Consolidada - MUCCO;
IV - Macrozona Urbana em Consolidação - MUEC;
V - Macrozona Urbana Industrial - MUIN."*
- Art. 62.** O artigo 137 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
*"Art. 137. ...
I - Macrozona Urbana Consolidada Central - MUCC;
II - Macrozona Urbana de Requalificação - MURE;
III - Macrozona Urbana Consolidada - MUCCO;
IV - Macrozona Urbana em Consolidação - MUEC;
V - Macrozona Urbana de Expansão - MUEX;
VI - Macrozona Urbana Industrial - MUIN.
§1º ...
I - ...
II - ...
§2º ...
§3º ...
§4º ...
§5º ..."*
- Art. 63.** O artigo 142 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
*"Art. 142. ...
I - Macrozona Urbana Consolidada Central - MUCC;
II - Macrozona Urbana de Requalificação - MURE;
III - Macrozona Urbana Consolidada - MUCCO;
IV - Macrozona Urbana em Consolidação - MUEC;
V - Macrozona Urbana de Expansão - MUEX;
VI - Macrozona Urbana Industrial - MUIN."*
- Art. 64.** O parágrafo único do artigo 158 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
*"Art. 158. ...
Parágrafo único. O proprietário de imóvel enquadrado conforme Art. 155 que transferir potencial construtivo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal."*
- Art. 65.** O inciso I do artigo 180 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 180. ..."

- I - Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONGET;"*
- Art. 66.** Fica acrescido o inciso V ao artigo 180 da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:
*"Art. 180. ...
V - Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos."*
- Art. 67.** A "Seção 1 - Do Conselho de Desenvolvimento Urbano" do "Capítulo 1 - Do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal" do "Título V - Do Planejamento e Gestão Municipal" da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a ser denominada "Seção 1 - Do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONGET".
- Art. 68.** O artigo 181 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 181. Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONGET, órgão consultivo e deliberativo em matéria de gestão de políticas públicas territoriais, urbanas ou rurais."
- Art. 69.** O artigo 182 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 182. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONGET, deverá ser criado legalmente 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei do Plano Diretor do Município de Bandeirantes, pela Câmara Municipal."
- Art. 70.** O artigo 183 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
*"Art. 183. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONGET, será paritário, composto por 14 membros titulares e seus suplentes, formado necessariamente por:
I - 5 (cinco) representantes da Prefeitura do Município de Bandeirantes, assim distribuídos:
a) 1 (um) representante do Setor de Planejamento e Gestão Territorial;
b) 1 (um) representante do SAAE;
c) 3 (três) representantes do poder executivo municipal, das áreas relacionadas ao desenvolvimento urbano, sistema viário, transporte público, meio ambiente e habitação;
II - 1 (um) representante do poder legislativo municipal;
III - 8 (oito) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:
a) 1 (um) membro de Conselhos Municipais distintos, sendo representante da sociedade civil no conselho do qual faz parte;
b) 1 (um) representante da Associação Comercial;
c) 1 (um) representante de entidades de ensino superior;
d) 1 (um) membro de organizações da sociedade civil, não contempladas nas alíneas acima;
e) 1 representante do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);
f) 1 representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Bandeirantes;
g) 1 representante do curso de arquitetura e urbanismo da UNOPAR;
h) 1 representante do Distrito de Candelária."*
- Art. 71.** O artigo 184 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 184. As deliberações do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONGET serão feitas por dois terços dos presentes."
- Art. 72.** O caput do artigo 185 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 185. Para a escolha dos representantes do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONGET, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:"
- Art. 73.** Fica inserida a "Seção V - Da Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos" ao "Capítulo 1 - Do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal" do "Título V - Do Planejamento e Gestão Municipal" da Lei Complementar nº 024, de 2011.
- Art. 74.** Fica acrescido o artigo 203-A à "Seção V - Da Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos" do "Capítulo 1 - Do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal" do "Título V - Do Planejamento e Gestão Municipal" da Lei Complementar nº 024, de 2011, com a seguinte redação:
*"Art. 203-A. Será instituída, por meio de Decreto Municipal, a Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos, órgão de natureza consultiva e de julgamento, com a finalidade de proceder à análise, deliberação e aprovação dos projetos de:
IV - parcelamentos de solo para fins urbanos;
V - regularização fundiária de parcelamentos e imóveis urbanos;
VI - obras de grande porte e/ou atividades consideradas incômodas, nocivas ou perigosas, as quais, por seu porte ou natureza, geram tráfego de veículos, exijam confinamento em áreas próprias e cuja adequação à vizinhança demanda análise individual;
VII - equipamentos de suporte às atividades de recreação localizadas na Zona de Preservação Ambiental estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Parágrafo único. A Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos será vinculada à Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Desenvolvimento Urbano e deverá ser composta por:
I - Secretário Municipal de Obras, Serviços e Desenvolvimento Urbano;
II - técnico da Secretaria Municipal de Planejamento;
III - técnico da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Desenvolvimento Urbano;
IV - técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
V - técnico da Secretaria Municipal de Política Habitacional;
VI - técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes - SAAE."*
- Art. 75.** O artigo 205 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 205. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONGET, será responsável pela operacionalização deste processo."
- Art. 76.** O artigo 206 da Lei Complementar nº 024, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 206. As Secretarias Municipais, de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei, deverão executar avaliações setoriais que serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONGET."
- Art. 77.** Ficam revogados o Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Urbano, Anexo II - Mapa do Macrozoneamento Municipal e Anexo III - Glossário, partes integrantes da Lei Complementar nº 024, de 2011.
- Art. 78.** Ficam adicionados à Lei Complementar nº 024, de 2011, os seguintes anexos, partes integrantes desta Lei:
I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal;
II - Anexo II - Mapa do Macrozoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária;
III - Anexo III - Mapa do Macrozoneamento Municipal;
IV - Anexo IV - Áreas Sujeitas à Aplicação dos Instrumentos Urbanísticos;
V - Anexo V - Glossário.
- Art. 79.** Ficam revogados os artigos 39, 40, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 51, 52, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70 e 71 da Lei Complementar nº 024, de 2011.
- Art. 80.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

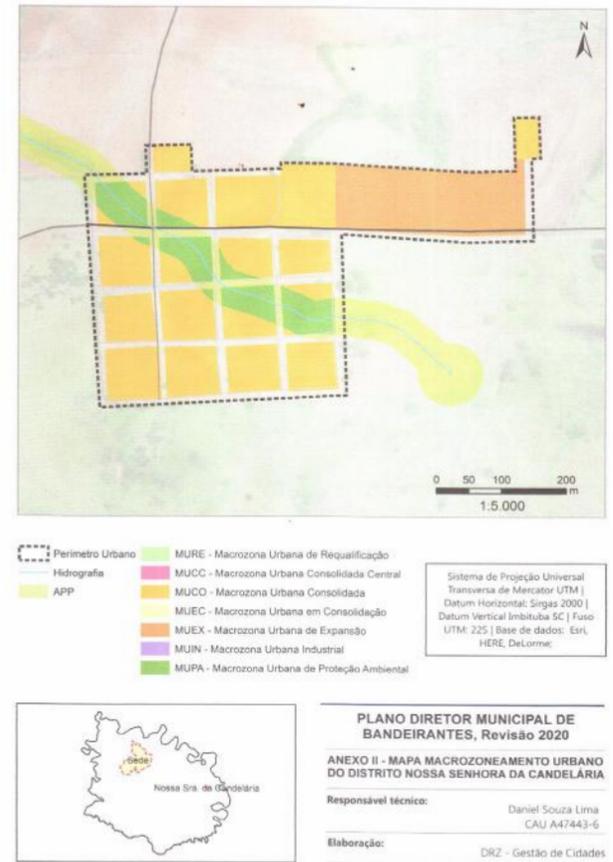
Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 22 de julho de 2020.

Lino Martins
Prefeito Municipal

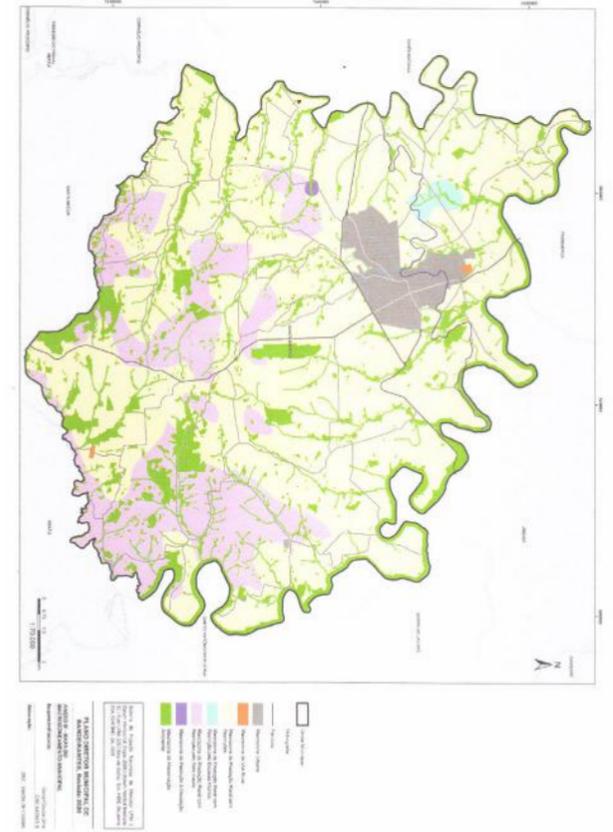
ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL



ANEXO II - MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA



ANEXO III - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

26	565324,5625	7445179,5000	5	576725,688	7438605,000
27	565389,3750	7444890,5000	6	576725,750	7438614,000
28	565463,8125	7444831,0000	7	576809,625	7438613,500
29	565518,3750	7444734,5000	8	577014,000	7438601,500
30	565605,8750	7444842,0000	9	577086,063	7438604,000
31	565879,5000	7444883,0000	10	577083,375	7438688,500
32	566474,8125	7444816,5000	11	577122,000	7438689,500
33	566518,1875	7444417,0000	12	577124,625	7438624,500
34	566215,1250	7442837,0000	13	57710,875	7438623,500
35	564257,8750	7441671,5000	14	57714,500	7438493,000
36	564334,8750	7441545,0000	15	577012,500	7438490,000
37	564099,3750	7441395,5000	16	576819,313	7438501,000
38	564019,5625	7441531,5000	17	576827,813	7438245,500
39	563752,9375	7441353,0000	18	576449,188	7438225,000
40	563831,2500	7441772,0000			
41	563769,8125	7441867,0000			
42	563573,6875	7441754,0000			
43	563504,0000	7441725,5000			
44	563418,1875	7441869,0000			
45	563778,9375	7442043,5000			
46	563829,5000	7442096,5000			
47	563604,8750	7442513,0000			
48	563571,2500	7442516,0000			
49	563506,1250	7442218,0000			
50	562987,9375	7441552,5000			
51	562879,3750	7441582,5000			
52	562707,5000	7441701,0000			
53	562637,8125	7441651,5000			
54	562650,3750	7441312,0000			
55	562730,2500	744192,0000			
56	562681,2500	7441076,0000			
57	562643,1875	7441008,5000			
58	561240,0625	7441122,5000			
59	561081,2500	7441324,5000			
60	560968,8125	7441531,5000			
61	560981,3750	7441608,0000			
62	561051,7500	7441684,0000			
63	561056,3750	7441768,5000			
64	560950,5000	7441834,0000			
65	560844,6875	7442170,5000			
66	560612,0625	7442294,5000			
67	560620,5000	7442408,5000			
68	561051,8750	7442953,5000			
69	561468,3125	7443276,5000			
70	561291,5625	7443669,0000			
71	563626,3750	7443818,5000			

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR Nº 126/2020.

DATA : 22 DE JULHO DE 2020.

SÚMULA: ALTERA, INSERE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS CONSTANTE DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 027, de 22 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Bandeirantes são regulamentados por esta Lei e pela:

- I - Lei Orgânica Municipal;
- II - Demais leis que compõem o Plano Diretor Municipal (Lei do Plano Diretor Municipal, Lei dos Perímetros Urbanos, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas) e alterações posteriores;
- III - Constituição do Estado do Paraná;
- IV - Política de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná (Decreto Estadual nº 2.581, de 17 de fevereiro de 2004) e alterações posteriores;
- V - Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006, e alterações posteriores;
- VI - Constituição Federal;
- VII - Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações posteriores, especialmente as alterações constantes da:
 - a) Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999;
 - b) Lei Federal nº 10.932, de 3 de agosto de 2004;
 - c) Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
 - d) Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011;
 - e) Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
 - f) Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;
 - g) Lei Federal nº 13.786, de 27 de dezembro de 2018;
 - h) Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.
- VIII - Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e alterações posteriores;
- IX - Lei do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.455, de 5 de janeiro de 2007) e alterações posteriores;
- X - Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) e alterações posteriores;
- XI - Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e alterações posteriores;
- XII - Lei da Regularização Fundiária Rural e Urbana (Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017) e alterações posteriores;
- XIII - Agenda 2030.

Parágrafo único. ...”

Art. 2º Fica acrescido o artigo 2º-A à Lei Complementar nº 027, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.”

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos XXII à XXXII à Lei Complementar nº 027, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

*...
XXII - Área de lazer: área ocupada pelas praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;*

XXIII - Área de Preservação Permanente (APP): área de interesse ambiental e espaço territorial especialmente protegido, coberto ou não por vegetação, ao longo dos cursos d’água e fragmentos de vegetação nativa, sendo essa área não parcelável e não edificável, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Novo Código Florestal) ou alterações posteriores e legislação ambiental pertinente;

XXIV - Área de Reserva Legal (ARL): área com cobertura de vegetação nativa localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso

econômico dos recursos naturais do imóvel rural de modo sustentável, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como dar abrigo e proteger a fauna silvestre e a flora nativa, com dimensão mínima em termos percentuais relativos à área do imóvel, dependendo de sua localização;

XXV - CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XXVI - CREA: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

XXVII - Equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XXVIII - Loteamento fechado: parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

XXIX - Perímetro urbano: linha de contorno que define a área urbana;

XXX - Plano de loteamento: conjunto de documentos e projetos que indicam a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

XXXI - Quadra: área subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XXXII - Referência de nível: cota de altitude tomada como oficial pelo Município.”

Art. 4º O inciso XII do artigo 5º da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. ...

...

XII - Nas diretrizes de prolongamentos viários estabelecidas pela Lei Municipal do Sistema Viário.”

Art. 5º Fica revogado o inciso XIII do artigo 5º da Lei Complementar nº 27, de 2011.

Art. 6º O parágrafo 3º do artigo 6º da Lei Complementar nº 027, de 2011, com a redação “O proprietário da área cederá à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma porcentagem mínima da área a lotear, estipuladas para cada zona distribuídas conforme o Quadro I, anexo”, passa a vigorar com nova numeração e a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

§1º. ...

§2º. ...

§2º-A. O proprietário da área cederá, à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma porcentagem mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, distribuída da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) destinados ao sistema viário;

II - 5% (cinco por cento) destinados aos espaços livres de uso público;

III - 5% (cinco por cento) destinados a equipamentos comunitários ou urbanos.”

Art. 7º Ficam acrescidos os parágrafos 2º-B, 2º-C, 2º-D e 2º-E ao artigo 6º da Lei Complementar nº 027, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

...

§2º-B. Para os loteamentos industriais localizados na Zona Industrial 1 (ZI-1) e Zona Industrial 2 (ZI-2) estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, a porcentagem a ser cedida à Prefeitura Municipal poderá ser reduzida para 30% (trinta por cento) da área a lotear, distribuída da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) destinados ao sistema viário;

II - 2,5% (dois e meio por cento) destinados aos espaços livres de uso público;

III - 2,5% (dois e meio por cento) destinados a equipamentos comunitários ou urbanos.

§2º-C. A porcentagem da área a lotear destinada ao sistema viário poderá ser reduzida, sendo que a área destinada aos espaços livres de uso público e equipamentos comunitários ou urbanos não poderão ser inferiores ao mínimo estipulado, e todas deverão somar a porcentagem mínima de 35% (trinta e cinco por cento) ou, em loteamentos industriais localizados na ZI-1 e ZI-2 estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, 30% (trinta por cento).

§2º-D. As áreas destinadas aos espaços livres de uso público deverão comportar um círculo com diâmetro mínimo de 30m (trinta metros).

§2º-E. As áreas verdes poderão se sobrepor às áreas de lazer, desde que comportem um círculo com diâmetro mínimo de 30m (trinta metros) localizado fora das Áreas de Preservação Permanente (APP).”

Art. 8º Ficam acrescidos os incisos VIII à XII ao parágrafo 5º do artigo 6º da Lei Complementar nº 027, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

...

§5º. Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário e ser dotadas com a seguinte infraestrutura mínima:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública do tipo LED, com corpo em alumínio injetado em alta pressão, de acordo com as normas da respectiva concessionária;

V - pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), incluindo a construção de guias e sarjetas, com as seguintes espessuras mínimas:

a) Vias Coletoras e Vias Arteriais: espessura mínima de 4cm (quatro centímetros) e base, sub-base e subleito executados com material e espessura adequada para garantir tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 8 (oito) anos;

b) Vias Locais: espessura mínima de 3cm (três centímetros) e base, sub-base e subleito executados com material e espessura adequada para garantir tempo de vida útil do pavimento de, no mínimo, 8 (oito) anos, sendo que, para as Vias Locais, demais tipos de pavimentação poderão ser submetidos à aprovação pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos.

VI - ...

VII - ...

VIII - sinalização vertical e horizontal das vias;

IX - ao menos uma praça contendo calçadas, caminhos, iluminação pública do tipo LED, lixeiras, paisagismo e equipamentos como parque infantil e academia da terceira idade;

X - ao menos um ponto de hidrante em localização central do loteamento com vazão de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

XI - execução de calçadas conforme padrão estabelecido na Lei Municipal do Sistema Viário;

XII - outras obras de infraestrutura que a Prefeitura Municipal julgue necessárias.”

Art. 9º Os parágrafos 8º e 9º do artigo 6º da Lei Complementar nº 027, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

...

§8º. Os parcelamentos situados ao longo de rodovias federais ou estaduais deverão conter vias marginais paralelas, conforme dimensionamento mínimo estabelecido na Lei Municipal do Sistema Viário.

§9º. As áreas mínimas dos lotes, incluindo lotes de esquina, bem como as testadas mínimas válidas para lotes em novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos são estipuladas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.”

Art. 10. Ficam revogados os incisos I e II do parágrafo 9º do artigo 6º da Lei Complementar nº 027, de 2011.

Art. 11. Ficam acrescidos os parágrafos 10º ao 13º ao artigo 6º da Lei Complementar nº 027, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 6º. ...

...

§10º. A Prefeitura Municipal exigirá, para a aprovação do loteamento, reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário, na frente, lateral ou fundo do lote para implantação de rede de água, esgoto, drenagem ou outros equipamentos urbanos.

§11º. Quando necessário, o Município, com base em fundamentado e circunstaciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§12º. Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados, pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pela Prefeitura Municipal.

§13º. Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para o Município, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas de utilidade pública.”

Art. 12. O artigo 7º da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

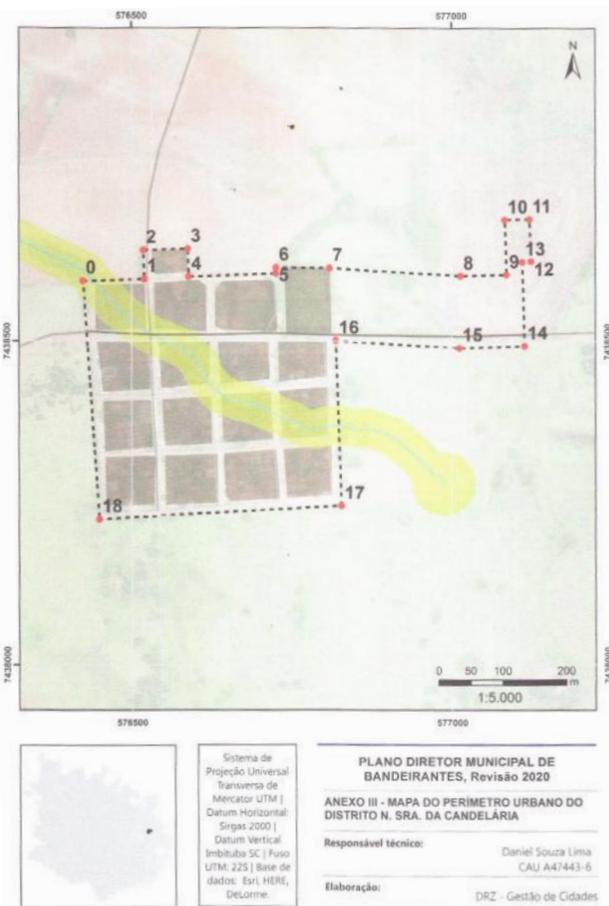
“Art. 7º. Não será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na área rural do Município.

§1º. A área rural do Município somente poderá ser parcelada para fins de exploração agrossilvipastoril ou agroindustrial.

§2º. O parcelamento na área rural deverá obedecer ao módulo mínimo estabelecido para o Município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§3º. O parcelamento na área rural deverá atender aos seguintes requisitos:

ANEXO III – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA



Anexo IV – Descrição e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas do Perímetro Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária

Área: 180.873,39m² ou 18,0873ha

Perímetro: 2.391,56m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, definido pelas coordenadas E: 576.424,063m e N: 7.438.594,000m com azimute 88° 30' 15,72" e distância de 95,78m até o vértice 1, definido pelas coordenadas E: 576.519,813m e N: 7.438.596,500m com azimute 357° 59' 20,53" e distância de 44,53m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 576.518,250m e N: 7.438.641,000m com azimute 88° 45' 52,93" e distância de 69,58m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 576.587,813m e N: 7.438.642,500m com azimute 178° 13' 52,08" e distância de 42,52m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 576.589,125m e N: 7.438.600,000m com azimute 87° 54' 11,34" e distância de 136,65m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 576.725,688m e N: 7.438.605,000m com azimute 0° 23' 52,37" e distância de 9,00m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 576.725,750m e N: 7.438.614,000m com azimute 90° 20' 29,58" e distância de 83,88m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 576.809,625m e N: 7.438.613,500m com azimute 93° 21' 37,07" e distância de 204,73m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 577.014,000m e N: 7.438.601,500m com azimute 88° 00' 47,11" e distância de 72,11m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 577.086,063m e N: 7.438.604,000m com azimute 358° 10' 42,01" e distância de 84,54m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 577.083,375m e N: 7.438.688,500m com azimute 88° 31' 01,00" e distância de 38,64m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 577.122,000m e N: 7.438.689,500m com azimute 177° 41' 14,60" e distância de 65,05m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 577.124,625m e N: 7.438.624,500m com azimute 265° 50' 25,29" e distância de 13,79m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 577.110,875m e N: 7.438.623,500m com azimute 178° 24' 31,90" e distância de 130,55m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 577.114,500m e N: 7.438.493,000m com azimute 268° 18' 55,14" e distância de 102,04m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 577.012,500m e N: 7.438.490,000m com azimute 273° 15' 31,95" e distância de 193,50m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 576.819,313m e N: 7.438.501,000m com azimute 178° 05' 40,49" e distância de 255,64m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 576.827,813m e N: 7.438.245,500m com azimute 266° 54' 03,04" e distância de 379,18m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 576.449,188m e N: 7.438.225,000m com azimute 356° 06' 17,19" e distância de 369,85m até o vértice 0, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGR, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

As coordenadas geográficas dos vértices do perímetro urbano estão representadas na tabela a seguir.

ID	X	Y
0	576424,063	7438594,000
1	576519,813	7438596,500
2	576518,250	7438641,000
3	576587,813	7438642,500
4	576589,125	7438600,000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

I - registro de Área de Reserva Legal – ARL, no interior do imóvel, preferentemente em área única previamente aprovada pelo Instituto Água e Terra – IAT;

II - estradas rurais, incluindo Estradas Vicinais e Estradas Secundárias, com dimensionamento mínimo em conformidade com a Lei Municipal do Sistema Viário.

§4º. Não serão exigidos, para os parcelamentos rurais, os demais requisitos previstos nesta Lei.”

Art. 13. Ficam inseridos os incisos I-A a I-F no artigo 8º da Lei Complementar nº 027, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º ...
I - ...
I-A - título de propriedade do imóvel;
I-B - certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativas ao imóvel;
I-C - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
I-D - certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
I-E - sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;
I-F - cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel.”

Art. 14. Ficam acrescidas as alíneas “e”, “f”, “g” e “h” no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 027, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...
...
II - ...
a) divisas da propriedade perfeitamente definidas e traçadas;
b) localização dos cursos d’água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
c) arruamentos contíguos a toda a propriedade, com a localização das vias de circulação, áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou adjacências num raio de 1.000m (mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
d) esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica, as dimensões mínimas dos lotes e quadras e a indicação das áreas de utilidade pública;
e) curvas de nível de metro em metro;
f) orientação magnética e verdadeira do norte, com indicação de mês e ano do levantamento topográfico;
g) referência de nível;
h) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.”

Art. 15. Fica acrescido o parágrafo 4º no artigo 8º da Lei Complementar nº 027, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º ...
...
§4º. Sempre que necessário, a Prefeitura Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.”

Art. 16. O caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A viabilidade de aprovação do loteamento será analisada pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos que, em caso de parecer favorável e de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais legislações superiores, indicará, na planta apresentada na consulta prévia:”

Art. 17. O artigo 10 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os parcelamentos em área rural deverão ser aprovados pelo INCRA, observados o Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 2012) ou alterações posteriores e os seguintes preceitos:
I - nenhum lote poderá ser colocado à venda sem a aprovação prévia pelo INCRA, análise prévia do Instituto Água e Terra – IAT, e sem o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis;
II - a área mínima de cada lote não poderá ser inferior ao módulo rural mínimo estabelecido pelo INCRA.”

Art. 18. Ficam acrescidos os incisos I-A a I-E ao parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Complementar nº 027, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11. ...
...
§2º ...
I-A - mês e ano do levantamento topográfico;
I-B - referência de nível;
I-C - divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
I-D - arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
I-E - localização dos cursos d’água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes.”

Art. 19. O inciso VIII do parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...
...
§2º ...
VIII - quadro estatístico das áreas, em metros quadrados e percentuais, que perfazem o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) ou, no caso de loteamentos industriais localizados na ZI-1 ou ZI-2, 30% (trinta por cento) da área total loteada contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) área total do parcelamento;
b) área total dos lotes;
c) áreas públicas destinadas à circulação;
d) áreas públicas destinadas às áreas verdes;
e) áreas públicas destinadas a equipamentos comunitários;
f) áreas públicas destinadas às áreas de lazer;
g) total de áreas públicas.”

Art. 20. O caput do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...
§1º. Plantas e desenhos exigidos no §1º e §2º do Art. 11 desta Lei, em 4 (quatro) vias, contendo obrigatoriamente:”

Art. 21. Ficam acrescidos os incisos III-A ao III-D ao parágrafo 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 027, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 12. ...
...
III-A - projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
III-B - projeto de pavimentação das vias;
III-C - projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
III-D - memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.”

§2º ...
I - ...
II - ...
III - ...
III-A - projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
III-B - projeto de pavimentação das vias;
III-C - projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
III-D - memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.”

Art. 22. O parágrafo 4º do artigo 12 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...
§4º. Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico, devendo esse último indicar o número de seu registro no CREA ou CAU e o número de seu registro na Prefeitura Municipal de Baidarantes.”

Art. 23. Ficam acrescidos os parágrafos 8º e 9º ao artigo 12 da Lei Complementar nº 027, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 12. ...
...
§8º. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos Projetos Complementares e do Projeto de Loteamento, devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo esse último indicar o número de seu registro no CREA ou CAU.
§9º. Deverão ser apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao CREA, ou Registros de Responsabilidade Técnica – RRT, junto ao CAU, dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e por todos os Projetos Complementares, bem como a licença prévia de instalação pelo Instituto Água e Terra – IAT.”

Art. 24. O artigo 13 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O pedido de desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de:
I - título de propriedade do imóvel sem causa restritiva quanto sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis;
II - Certidão Negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao imóvel;
III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), perante o CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), perante o CAU;
IV - planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado em escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:
a) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo a identificação dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
b) uso predominante no local;
c) áreas e testadas mínimas determinadas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a(s) zona(s) à(s) qual(is) pertence o imóvel;
d) divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com as respectivas áreas;
e) dimensões lineares e angulares;
f) perfis do terreno;
g) indicação das edificações existentes;
h) divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
i) localização de cursos d’água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, árvores frondosas, bosques e construções existentes;
j) orientação do norte verdadeiro e magnético, com dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
k) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
l) quadro estatístico de áreas;
m) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
n) memoriais descritivos de cada lote.

§1º ...
§2º ...
§3º ...
§4º ... Excetuam-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto na alínea “b” do inciso IV desse artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objeto de remembramento ao lote vizinho.”

Art. 25. Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 17 da Lei Complementar nº 027, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ...
I - ...
II - ...
§1º ...
§2º. A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, inclusive as sanitárias e militares, no que lhes disser respeito, importando o silêncio na aprovação, desde que o projeto satisfaça às exigências e não prejudique o interesse público, conforme Decreto Federal nº 3.079, de 15 de setembro de 1938, ou alterações posteriores.
§3º. O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de notificação, após o qual, se não atendido, o processo iniciado será arquivado.”

Art. 26. O caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Após aprovação do projeto de loteamento pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará o Decreto de Aprovação do Loteamento e expedirá Alvará de Loteamento.”

Art. 27. Ficam acrescidos os incisos V-A a V-D ao artigo 19 da Lei Complementar nº 027, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...
...
V-A - projeto de pavimentação das vias;
V-B - projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
V-C - memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro;
V-D - outras informações ou projetos que a Prefeitura Municipal julgue necessários.”

Art. 28. O caput do artigo 23 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Após aprovação do projeto definitivo pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos, o loteador deverá submeter o loteamento ao Cartório de Registro de Imóveis, apresentando:”

Art. 29. O parágrafo 2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ...
...
§2º. Após a vistoria, a Prefeitura Municipal expedirá um Laudo de Vistoria e, aprovada a infraestrutura executada pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos, será baixado Decreto de Aprovação de Implantação do Traçado e Infraestrutura de Loteamento.”

Art. 30. O caput do artigo 26 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes atingidos pela alteração, bem como a aprovação pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos e averbação no Registro do Imóvel, em complemento ao projeto original.”

Art. 31. O artigo 28 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. É permitida a implantação de núcleos residenciais de recreio de baixa densidade nas áreas urbanas, especificamente na Zona de Expansão Urbana – ZEU definida pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, com o parcelamento de glebas destinadas à formação de chácaras.”

Art. 32. O artigo 29 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os parcelamentos do solo urbano para a formação de núcleos residenciais de recreio devem atender ao disposto nesta Lei, na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal do Sistema Viário, Lei Federal nº 6.766, de 1979, e suas alterações posteriores, leis vigentes para loteamentos e no seguinte:

- I - será exigida ao loteador a mesma infraestrutura estabelecida nesta Lei, exigida para os demais loteamentos urbanos;
- II - os núcleos residenciais de recreio deverão adequar-se à Lei Municipal do Sistema Viário, não interrompendo as diretrizes viárias para as diversas categorias de vias;
- III - a área mínima e largura mínima das chácaras serão estabelecidas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, não podendo estas sofrerem qualquer tipo de fracionamento que resulte em área ou largura inferior;
- IV - traçando um raio de 3.000m (três mil metros) a partir do centro da gleba a lotear, nele deverá constar a existência de Escola de Ensino Fundamental em atividade, com capacidade para atender aumento de demanda na ordem de 20% (vinte por cento) da ocupação projetada para o novo empreendimento;
- V - serão admitidas, no máximo, duas edificações em cada unidade de chácaras.”

Art. 33. Ficam revogados os incisos VI a X do artigo 29 da Lei Complementar nº 027, de 2011.

Art. 34. O inciso IV do artigo 30 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ...
...
IV - não interfira nas diretrizes viárias estabelecidas na Lei Municipal do Sistema Viário, incluindo todas as hierarquias de vias;”

Art. 35. O inciso VIII do artigo 30 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ...
...
VIII - as características, funções e dimensionamento do sistema viário interno ao loteamento fechado, obedecerão aos dimensionamentos mínimos estabelecidos pela Lei Municipal do Sistema Viário.”

Art. 36. O parágrafo 1º e o parágrafo 2º do artigo 30 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ...
...
§1º. As áreas públicas indicadas no inciso VI deste artigo deverão se localizar fora da área do loteamento fechado, em local acessível por via pública e escolhido a critério da Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos.
§2º. Na impossibilidade de interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até o curso d’água mais próximo, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos.”

Art. 37. Fica inserido o “Capítulo XI – Do Condomínio Fechado” à Lei Complementar nº 027, de 2011.

Art. 38. Ficam acrescidos os artigos 31-A a 31-F ao “Capítulo XI – Do Condomínio Fechado” à Lei Complementar nº 027, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 31-A. A aprovação de Condomínios Fechados seguirá os parâmetros urbanísticos desta lei e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo ser implantados em área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. Em todo Condomínio Fechado deverão ser obedecidas as dimensões mínimas da fração ideal definidas para as respectivas macrozonas e conforme detalhamento da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 31-B. A totalidade das áreas institucionais e de espaços livres a serem doadas para aprovação do condomínio deverá estar localizada fora da área fechada, com acesso público e com a testada voltada para as vias públicas.

Art. 31-C. É facultativo ao Poder Público Municipal fazer permuta das áreas doadas, desde que tenha como finalidade empreendimentos para Habitação de Interesse Social ou equipamentos públicos.

Art. 31-D. Entre 2 (dois) ou mais condomínios fechados deverá ser respeitada uma distância mínima de 100m (cem metros), com o mínimo uma via de circulação entre os mesmos, atendendo às necessidades da Lei Municipal do Sistema Viário.

Art. 31-E. A divisa do condomínio fechado com frente para via pública deverá ser feita com unidades ou fração de frente e abertas para a mesma.

Art. 31-F. Fica vedado o fechamento e interrupção de vias públicas.”

Art. 39. O artigo 34 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os loteamentos, desmembramentos e remembramentos de lotes efetuados sem aprovação da Prefeitura em época anterior à presente Lei, inscritos no Registro de Imóveis e cujos lotes já tenham sido alienados ou comprometidos a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos.
§1º. A aprovação dos loteamentos, desmembramentos e remembramentos a que se refere o caput desse Artigo será feita mediante Decreto Municipal, baseado no parecer da Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos.
§2º. ...
§3º. ...
§4º. Caso a Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos constate que o loteamento, desmembramento ou remembramento não tenha condições aprovação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

- Lei;
- e) Ampliação ou Reforma em Edificações: obra destinada a realização de benfeitorias em edificações existentes, sujeita à regulamentação por esta Lei e pelo Código de Obras;
 - f) Área Construída: área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;
 - g) Área de Preservação Permanente (APP): área de interesse ambiental e espaço territorial especialmente protegido, coberto ou não por vegetação, ao longo dos cursos d'água e fragmentos de vegetação nativa, sendo essa área não parcelável e não edificável, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Novo Código Florestal) ou alterações posteriores e legislação ambiental pertinente;
 - h) Área Máxima de Construção: limite de área de construção que pode ser edificada em um lote urbano;
 - i) Área Mínima de Lote: fração mínima de área de terreno necessária a cada lote;
 - j) Área Urbana: aquela contida dentro do perímetro urbano;
 - k) Área Útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- l) Balanço: avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas;
 - m) Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;
 - n) Base: nos edifícios, corresponde ao pavimento térreo e primeiro pavimento, que, por estarem diretamente conectados à via pública, acomodam acessos, lojas, portaria ou estacionamento;
 - o) Coeficiente de Aproveitamento Básico: número que, multiplicado pela área do lote, define o direito de construir do proprietário;
 - p) Coeficiente de Aproveitamento Máximo: número que, multiplicado pela área do lote, estabelece a área máxima edificável do lote, só atingida mediante a aquisição de direito de construir pelo Poder Executivo Municipal e/ou por terceiros;
 - q) Coeficiente de Aproveitamento Mínimo: número que, multiplicado pela área do lote, estabelece a área mínima edificável do lote, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
 - r) EIV: Estudo de Impacto de Vizinhança;
 - s) Equipamentos Comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
 - t) Equipamentos Urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;
 - u) Fachada: elevação das partes externas de uma edificação;
 - v) Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
 - w) Logradouro Público: áreas dentro do perímetro urbano que pertencem ao poder público que se destinam à livre circulação e acesso público em geral, tais como vias e praças;
 - x) Lote: parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa linear a logradouro público e descrita por documento legal;
 - y) Pavimento: cada um dos planos horizontais de uma edificação, destinados à utilização efetiva, situados no mesmo nível ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros);
 - z) Pé-Direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
 - aa) Perímetro Urbano: linha de contorno que define a área urbana;
 - ab) Platibanda: prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação;
 - ac) Recuo de Fundos: menor distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas de fundos do lote;
 - ad) Recuo Frontal: menor distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a testada do lote;
 - ae) Recuo Lateral: menor distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas laterais do lote;
 - af) Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas à determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e entorno;
 - ag) Subsolo: pavimento abaixo do nível de acesso principal, pelo passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, e cuja altura do pé-direito seja até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial;
 - ah) Taxa de Ocupação Máxima: valor expresso em porcentagem que define a porção da área do lote que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.
 - ai) Terraço: espaço descoberto sobre uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso;
 - aj) Testada: comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pela Prefeitura Municipal;
 - ak) Testada Mínima: dimensão mínima da testada de um lote;
 - al) Torre: nos edifícios, corresponde aos pavimentos situados acima da base, ou seja, a partir do segundo pavimento.

- b) CS2 – Comércio e Serviço Central: atividade comercial varejista e de prestação de serviços destinada ao atendimento de médio porte, de utilidade intermitente e imediata, que implicam em concentração de pessoas ou veículos, tais como academia, adega, administradora de bens, agência bancária ou banco, agência de empregos, agência de jornais, agência de rádio e televisão ou congêneres, agência de vigilância, ambulatório, antiquário, artigos de beleza e cosméticos em geral, artigos de cama mesa e banho, artigos de caça e pesca, artigos de computadores, artigos de decoração, artigos de festas, artigos de jardinagem, artigos de presentes, artigos religiosos, ateliê, autoescola, bar, bilhar, borracharia, boutique, buffet ou salão de festas de pequeno porte, cafeteria ou café, cantina, casa de barbantes, casa de fitilhos, casa de lã, casa de linhas, casa de espumas, centro comercial, choperia, churrasceria, chicheria, clínica médica, clínica odontológica, clínica veterinária, comércio de alimentos para animais, comércio de armas e munição, comércio de brinquedos e artigos infantis, comércio de discos e congêneres, comércio de eletrodomésticos, comércio de estofados e colchões, comércio de ferragens e ferramentas, comércio de instrumentos musicais, comércio de manufaturados, comércio de materiais de desenho, comércio de materiais de pintura ou artesanato, comércio de materiais elétricos, comércio de materiais escolares ou de escritório, comércio de materiais hidráulicos, comércio de materiais médicos e dentários, comércio de tintas e vernizes, comércio de utensílios domésticos, comércio de veículos e acessórios, confecção de carimbos, confecção de chaves, corretoras de câmbio, edifício de consultórios, edifícios de escritórios, entidade financeira, escritório administrativo, escritório de comércio atacadista, estabelecimento de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, funerária, hipermercados, imobiliária, joalheria, laboratório de análises clínicas, laboratório de análises radiográficas ou fotografias, lavanderia não industrial, leiteria, loja de departamentos, loja de materiais esportivos, loja de móveis, loja de tecidos, loja de vestuários e calçados, lonas e toldos, luminárias e lustres, malharia, mercado ou supermercado, oficina de galvanização soldagem e vulcanização, ótica, pastelaria, pebolim, peixaria, pet shop, petiscaria, pizzaria, produtos de lã ou fibra de vidro, radiológicos e fotográficos, restaurante, revendedora ou distribuidora de bebidas, rotisseria, sauna, sede de empresas, selaria, serviço público em geral, sinuca ou snooker, sucos ou refrescos, tabacaria, tapetes e cortinas, tipografia, venda de artefatos de borracha, venda de artefatos de couro, venda de artefatos de plástico, venda de cristais ou congêneres, venda de luvas, venda de materiais de limpeza, venda de porcelanas, vidraçaria ou molduras e atividades similares;
 - c) CS3 – Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas à população em geral, as quais por seu porte ou natureza, geram tráfego de veículos, exigem confinamento em áreas próprias e demandam análise individual da atividade pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos e pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, tais como agenciamento de cargas, aluguel e arrendamento de veículos, armazenamento de alimentos, armazém geral, ateliê ou comércio de cerâmica, boate, borracharia, canil, casa de dança, clínica de repouso ou psiquiátrica, comércio atacadista, comércio de agro-tóxicos, comércio varejista de grandes equipamentos, cooperativa, danceteria, depósito, depósito de material usado, depósito ou comércio de materiais de construção, discoteca ou baillô, editoria, entreposto, estofamento e tapeçaria, gráfica, grande oficina, grande oficina de lataria e pintura, hipermercado, hospital veterinário, hotel para animais, imprensa, impressora, jato de areia, marmoraria, montagem de esquadrias, oficina de reparo de veículos, oficina de funilaria e pintura, oficina mecânica de veículos, posto de abastecimento, revendedores de veículos e serviços mecânicos autorizados, serralheria, serraria, serv-car, serviço de coleta de lixo, serviço de lavagem de veículos, silo, shopping center, transportadora e atividades similares;
 - d) CS4 – Comércio e Serviço Específico: atividades peculiares cuja adequação à vizinhança depende de fatores a serem analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, e Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos, para cada caso, tais como: aeroporto, aluguel e arrendamento de máquinas e equipamentos pesados, capela mortuária, cemitério, centro de controle de voo, comércio de fogos de artifício, comércio de gases medicinais e industriais, comércio de madeira industrializadas, comércio de máquinas e implementos e defensivos agrícolas, comércio de máquinas e implementos para indústrias, comércio de sucatas, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, comércio varejista de grandes equipamentos, depósito de inflamáveis, depósito e/ou usina de tratamento de resíduos, estação de controle e depósito de gás, estação de controle pressão e tratamento de água, estação de tratamento de esgoto, estação ou subestação reguladora de energia elétrica ou telecomunicações, ferro velho, garagem de frota de veículos, garagem de veículos de grande porte, guarda móveis e guarda volumes, madeireira, oficina de compressores, oficina de dedetização, ossuário, posto de abastecimento de aeronaves, posto de combustíveis, posto de venda de gás liquefeito, radioterapia, recapagem de pneus, reciclagem, reservatório de água, retifica, sede de associações, sede de entidade religiosa, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos de empresa, serviço de jato de areia, soldagem em geral, subestação reguladoras de energia elétrica, subestação reguladoras de telecomunicações, terminal de ônibus, torre de telecomunicação, usina de incineração e atividades similares.
- IV - Indústria: atividade na qual se dá a transformação da matéria-prima em bens de produção ou de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:
- a) Quanto ao porte:
 - Pequena: com área construída menor que 300,00m² (trezentos metros quadrados);
 - Média: com área construída entre 300,00m² (trezentos metros quadrados) e 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
 - Grande: com área construída maior que 600,00m² (seiscentos metros quadrados).
 - b) Quanto à agressividade ao meio-ambiente, além do descrito no Art. 29 desta Lei:
 - II – Indústria Caseira: exerce atividade artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para o meio ambiente e às pessoas, que produz ruídos de até 40dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação que não gere tráfego ou poluição ambiental, tais como: fabricação de balas e doces caseiros, fabricação de calçados, micro cervejaria e atividades similares;
 - 12 – Indústria Incômoda: exerce atividade potencialmente incômoda que gere tráfego ou emita ruídos acima de 40dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação, sem manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos e sem produção de resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos, tais como: confecções de roupas e artefatos de tecido, fabricação de artefatos diversos de couros e/ou peles (exceto calçados, artigos de vestuário e selaria), fabricação de artefatos e/ou móveis de bambu e/ou vime e/ou junco e/ou palha trançada (exceto móveis e chapéus), fabricação de artefatos e/ou móveis de madeira torneada, fabricação de artigos de madeira para uso doméstico e/ou industrial e/ou comercial, fabricação de artigos de material plástico para embalagem e/ou acondicionamento (impressos ou não), fabricação de artigos de passamanaria e/ou fitas e/ou filós e/ou rendas e/ou bordados, fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos ou artigos de escritórios), fabricação de estopas e/ou de materiais para estofos e/ou recuperação de resíduos têxteis, fabricação de estruturas de madeira e/ou artigos de carpintaria, fabricação de malharia e/ou de tecidos elásticos, fabricação de peças e/ou ornatos e/ou estruturas de cimento e gesso, fabricação de produtos de perfumaria e/ou velas, fabricação e/ou engarrafamento de bebidas, industrialização de produtos de origem animal, industrialização de produtos de origem vegetal, serviço industrial de usinagem e/ou soldas e semelhantes e/ou reparação de máquinas e/ou manutenção de máquinas e/ou aparelhos e/ou equipamentos e/ou veículos, todas as atividades da indústria editorial e gráfica e atividades similares;
 - 13 – Indústria Nociva: exerce atividade incômoda, potencialmente nociva e potencialmente perigosa que gere tráfego ou emita ruídos acima de 40dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação, tais como: acabamento de fios e/ou tecidos não processados em fiações e tecelagens, beneficiamento de borraça natural, beneficiamento e/ou fiação e/ou tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas, beneficiamento e/ou moagem e/ou torrefação e/ou fabricação de produtos alimentares, elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos, elaboração de vidro e cristal, fabricação de acabamento de superfícies (jateamento), fabricação de aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore e/ou ardósia e/ou granito e/ou outras pedras, fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exclusive artigos de vestuário), fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel, fabricação de artefatos de papelão e/ou cartolina e/ou cartão (impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão), fabricação de artigos de metal sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação, fabricação de cigarros e/ou charutos e/ou cigarrilhas e/ou outras atividades de elaboração do tabaco não especificadas ou não classificadas, fabricação de

encaminhará expediente ao Prefeito solicitando autorização, ao Departamento Jurídico, para pleitear sua anulação, caso tenha sido registrado no Registro de Imóveis.”

Art. 40. O artigo 37 da Lei Complementar nº 027, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Nos casos omissos, a decisão caberá à Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos e ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET.”

Art. 41. Ficam revogados o artigo 36 e o Anexo I da Lei Complementar nº 027, de 2011.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 22 de julho de 2020.

Lino Martins

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2020.

DATA : 22 DE JULHO DE 2020.

SÚMULA: ALTERA O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei se destina a disciplinar o Uso e Ocupação do Solo do Município de Bandeirantes, tendo sido elaborada nos termos da:

- I - Lei Orgânica Municipal;
- II - Demais leis que compõem o Plano Diretor Municipal (Lei do Plano Diretor Municipal, Lei dos Perímetros Urbanos, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir) e alterações posteriores;
- III - Constituição do Estado do Paraná;
- IV - Política de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná (Decreto Estadual nº 2.581, de 17 de fevereiro de 2004) e alterações posteriores;
- V - Lei Estadual nº 15.229, de 25 de julho de 2006, e alterações posteriores;
- VI - Constituição Federal;
- VII - Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações posteriores;
- VIII - Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e alterações posteriores;
- IX - Lei do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.455, de 5 de janeiro de 2007) e alterações posteriores;
- I - Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) e alterações posteriores;
- II - Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e alterações posteriores;
- III - Lei da Regularização Fundiária Rural e Urbana (Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017) e alterações posteriores;
- IV - Agenda 2030.

SEÇÃO I
 DOS OBJETIVOS

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

- I - Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio ambiente e atividades que os permeia;
- II - Promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estético-paisagístico-naturais ou culturais próprios da região e das áreas urbanas do Município;
- III - Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com o crescimento ordenado;
- IV - Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano;
- V - Promover a conformidade do uso do solo à sua aptidão natural.

Art. 3º A presente Lei deverá ser aplicada, nos termos do conteúdo que lhe compete, entre outras, nas seguintes circunstâncias:

- I - Concessão de Alvarás de Construção, para edificações de qualquer natureza;
- II - Concessão de Alvarás de Localização de Usos e Atividades Urbanas;
- III - Execução de planos, projetos, obras e serviços;
- IV - Urbanização de áreas;
- V - Parcelamento do solo.

SEÇÃO II
 DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - Zoneamento Urbano: divisão dos perímetros urbanos do Município de Bandeirantes em zonas, para as quais são definidos usos e parâmetros de ocupação do solo;
- II - Uso do Solo: tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano, podendo ser classificado em:
 - a) Uso permitido: uso adequado à zona, sem restrições;
 - b) Uso passível: uso passível de ser admitido na zona, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal, ouvido o parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, e órgãos locais e estaduais de apoio técnico;
 - c) Uso proibido: uso inadequado à zona.
- III - Ocupação do Solo: maneira que a edificação pode ocupar o lote, em função dos parâmetros de ocupação do solo urbano estabelecidos;
- IV - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano: índices estabelecidos para disciplinar a ocupação do solo urbano, sendo eles:
 - a) Coeficiente de Aproveitamento;
 - b) Lote mínimo;
 - c) Testada mínima do lote;
 - d) Altura máxima em número de pavimentos;
 - e) Recuos mínimos;
 - f) Taxa de ocupação máxima;
 - g) Taxa de permeabilidade mínima.
- V - Zona de uso e ocupação do solo: cada uma das unidades territoriais que compõem o zoneamento e para as quais são definidos os usos do solo e os parâmetros de ocupação do solo urbano;
- VI - Termos gerais:
 - a) Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
 - b) Altura da Edificação: distância vertical medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação, incluindo a cobertura ou demais volumes edificados, excluindo chaminés e/ou elementos acessórios ou decorativos;
 - c) Alvará de Construção: documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização;
 - d) Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza o funcionamento de determinada atividade, sujeita à regulamentação por esta

CAPÍTULO II
 DO USO DO SOLO URBANO

Art. 5º Ficam classificados e relacionados os seguintes usos do solo urbano, para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Bandeirantes:

- I - Uso Habitacional: resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório, subclassificando-se em:
 - a) H1 – Habitação Unifamiliar: edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b) H2 – Habitação Bifamiliar: ocupação com duas habitações unifamiliares autônomas no lote, com áreas de circulação interna comuns e acesso a logradouro público;
 - c) H3 – Habitação Multifamiliar: edificação destinada a servir de moradia com unidades autônomas superpostas (edifício de apartamentos), com áreas de circulação interna comuns e acesso ao logradouro público;
 - d) H4 – Habitação Coletiva: edificação destinada a servir de moradia de um grupo de pessoas como albergues, asilos, internatos, pensões e atividades similares;
 - e) H5 – Habitação Geminada: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, com uma parede comum;
 - f) H6 – Habitação em Série: edificações destinadas a servir de moradias autônomas posicionadas paralelamente ou transversalmente a logradouros públicos, dentro de um mesmo lote em regime de condomínio, em número igual ou inferior a 20 (vinte) unidades;
 - g) H7 – Habitação de Interesse Social: destinada à implantação de programas habitacionais por entidades promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, por cooperativas habitacionais ou por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação federal;
 - h) H8 – Habitação Transitória: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração como *apart-hotels*, *campings*, *hostels*, hotéis, motéis, pousadas e atividades similares.
- II - Uso Social e Comunitário: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:
 - a) E1 – Equipamento Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial, ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, biblioteca, creche, estabelecimentos de ensino infantil, ensino maternal, hotel para bebês, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;
 - b) E2 – Equipamento Comunitário 2: atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: asilo, auditório, bolche, campo de futebol, centro de recreação, cinema, estabelecimento de ensino específico, estabelecimento de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, museu, piscina pública, pronto socorro, ringue de patinação, sanatório, sede cultural, teatro e atividades similares;
 - c) E3 – Equipamento Comunitário 3: atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico e exigindo o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), tais como: autódromo, base de treinamento militar, campus universitário, casa de cultos, casa de espetáculos artísticos, centro de convenções, centro de exposições, casa noturna, centro de equitação, centro de reintegração social, centro de sócio educação para cumprimento de medida restritiva de liberdade, circo, clube associativo ou desportivo, circo, colégio ou escola de grande porte, colônias de férias, convento ou mosteiro, corpo de bombeiros, estabelecimento de ensino superior, estádio, hipódromo, internato, jardim botânico, jardim zoológico, juizado de menores, kartódromo, orfanato, parque de diversões, penitenciária ou casa de detenção, quartel, pista de treinamento, quadra e salão desportivo, rodeio, salão de festas, templo religioso e atividades similares.
- III - Uso Comercial e de Serviços: sendo o uso Comercial a atividade caracterizada pela relação de troca, visando lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias; e sendo o uso de Serviços a atividade remunerada, ou não, caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem técnica, intelectual e espiritual, subclassificando-se em:
 - a) C1 – Comércio e Serviço de Bairro: atividade de pequeno porte, de necessidades cotidianas, frequentes e imediatas da população local, com baixo potencial de geração de tráfego e cuja natureza é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, tais como açougue ou casa de carnes, agência de correios ou serviços postais, agência de publicidade, agência de turismo, alfaiataria, armazinhos, ateliê de corte e costura ou ajustes, ateliê de mosaico ou artesanato, ateliê de pintura, ateliê de profissionais autônomos, banca de jornais ou revistas, barbearia, bazar, bijuteria, boutique, cartório ou tabelionato, casa de chá, casa lotérica, chaveiro, comércio de refeições embaladas, confeitaria, consultório médico ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III
DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 9º As Zonas Industriais destinadas ao uso industrial, subdividem-se em:

- I - Zona Industrial 1 – ZI1: caracteriza-se pelo uso não-poluitivo, compreendendo atividades industriais não incomodas, nocivas ou perigosas, compatíveis com zonas urbanas de uso diversificado;
- II - Zona Industrial 2 – ZI2: exclusivamente industrial, reservada às atividades que signifiquem uso incômodo ou nocivo, mesmo depois de submetidas a meios adequados de proteção, condicionados ao licenciamento dos órgãos competentes.

Parágrafo único. As diferentes Zonas Industriais visam garantir a qualidade do ambiente urbano, possibilitando a necessária segregação das atividades que apresentem grau de incomodidade incompatível com as funções cotidianas da população, tais como morar, recrear circular, trabalhar e estudar.

SEÇÃO IV
DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 10. As Zonas Especiais – ZE, destinam-se à manutenção de padrões urbanísticos específicos em áreas onde há presença de atividades, usos e funções urbanas de caráter excepcional, subclassificando-se em:

- I - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS: corresponde as áreas destinadas a criar conjuntos habitacionais para a população de baixa renda ou ocupadas por conjuntos habitacionais já implantados, onde devem ser aplicados programas de regularização urbanística e fundiária a fim de incorporar os espaços urbanos irregulares à cidade legal, ou áreas que apresentam grau de urbanização precário, com baixa provisão de infraestrutura e serviços públicos, com necessidade de intervenções visando melhorar a paisagem e a qualificação urbana, através de obras de revitalização das vias e espaços públicos, implantação de infraestrutura, construção de equipamentos urbanos e programas sociais para resgatar a qualidade de vida da população e fazer cumprir a função social da propriedade;
- II - Zona Especial de Interesse Histórico – ZEIH: corresponde à área urbana central próxima a linha férrea, onde situam-se edificações com valor patrimonial e histórico, com prioridade para a instalação de equipamentos comunitários, atividades culturais e de lazer e atividades de comércio e serviços, desde que proporcionem a recuperação e reutilização através do repovoamento sustentável;
- III - Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT: corresponde às áreas de alto potencial turístico, destinadas ao incremento do Turismo no Município, sendo permitida a instalação de equipamentos comunitários, atividades culturais e de lazer e atividades de comércio e serviços, desde que proporcionem a exploração sustentável do potencial turístico;
- IV - Zona de Equipamentos Especiais – ZEE: corresponde às áreas ocupadas por equipamentos urbanos ou equipamentos comunitários de importância municipal, sujeitos a normas municipais, estaduais e federais específicas, tais como o Campus da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Parque do Povo, Terminal Rodoviário, Cemitério Municipal e Estação de Tratamento de Esgotos.

SEÇÃO V
DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 11. A Zona de Expansão Urbana – ZEU corresponde a uma reserva de área para expansão urbana futura, preferencialmente residencial, cuja ocupação será permitida quando preenchido os requisitos definidos na Lei do Plano Diretor Municipal e leis vinculadas a esta, sendo permitida a implantação de núcleos residenciais de recreio de baixa densidade, desde que respeitadas as diretrizes viárias estabelecidas pela Lei do Sistema Viário.

SEÇÃO VI
DA ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A Zona de Preservação Ambiental – ZPA, corresponde às Áreas de Preservação Permanente – APP, das nascentes, cursos e corpos d’água e dos fragmentos de vegetação nativa, não parceláveis e não edificáveis, tendo como diretrizes a preservação e recuperação dos recursos naturais, respeitando as exigências do Novo Código Florestal e do Instituto de Água e Terra do Paraná – IAT, sendo permitida a implantação de equipamentos de suporte às atividades de recreação, desde que públicos e preferencialmente sem edificações, após aprovação pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos e do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET.

CAPÍTULO III
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 13. A ocupação do solo é disciplinada pelos parâmetros de ocupação do solo urbano em cada zona de uso e ocupação do solo urbano, expressos no Anexo II – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei, onde são estabelecidos:

- I - Coeficiente de Aproveitamento: valor que, se multiplicado pela área do lote, determina a área máxima a construir, sendo variável para cada zona e subdividindo-se em:
 - a) Coeficiente de Aproveitamento Mínimo – CA Min: refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
 - b) Coeficiente de Aproveitamento Básico – CA Bas: refere-se ao índice construtivo permitido para a zona;
 - c) Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CA Max: refere-se ao índice construtivo máximo permitido para a zona, atingido somente através da aquisição de direito de construir perante a Prefeitura Municipal e, quando exigido, mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir.
- II - Taxa de ocupação: proporção entre a projeção máxima da edificação sobre o lote e a área desse mesmo lote, multiplicada por 100 (cem);
- III - Taxa de Permeabilidade mínima: proporção entre a área não pavimentada do lote e a área total do lote, multiplicada por 100 (cem);
- IV - Lote Mínimo: área mínima do lote em metros quadrados;
- V - Testada Mínima: dimensão mínima, em metros, da frente do lote;
- VI - Número de Pavimentos: altura máxima medida em pavimentos permitida para a edificação em determinada zona, contada a partir do pavimento do acesso principal;
- VII - Recuo Mínimo: distância entre o limite externo da área ocupada pela edificação e a divisa do lote.

SEÇÃO I
DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 14. Coeficiente de aproveitamento – CA, é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote, sendo calculado mediante a multiplicação da área total do lote pelo índice do CA da zona de uso e ocupação do solo em que se situa.

§1º Não serão computados como área construída, para cálculo do Coeficiente de Aproveitamento, e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade:

- I - Terraço de cobertura com área coberta ocupando até 50% (cinquenta por cento) da laje, desde que de uso comum;
- II - Sacada, desde que não vinculada a dependências de serviço;
- III - Área de escada de incêndio;
- IV - Poço de elevadores, casas de máquinas ou bombas, casas de transformadores ou geradores, caixas d’água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo;
- V - Área de recreação, conforme exigência do Art. 33 desta Lei;
- VI - Área para estacionamento quando localizada sob pilotis ou subsolo;
- VII - Pavimentos situados no subsolo para fins residenciais, desde que observadas as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei, no Código de Obras e no Código de Posturas.

§2º No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos.

Art. 15. O Coeficiente de Aproveitamento – CA, divide-se em:

- I - Coeficiente de Aproveitamento Mínimo – CA Min, refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II - Coeficiente de Aproveitamento Básico – CA Bas, refere-se ao índice construtivo permitido para a zona;
- III - Coeficiente de Aproveitamento Máximo – CA Max, refere-se ao índice construtivo máximo permitido para a zona, atingido somente através da aquisição de direito de construir perante o Poder Executivo Municipal e, quando exigido, mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir.

SEÇÃO II
DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 16. Taxa de Ocupação – TO, corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote, conforme definido no Anexo II – Tabela

de Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei, não sendo computados, no seu cálculo, os seguintes elementos da construção:

- I - Piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II - Pérgulas;
- III - Marquises;
- IV - Beirais de até 1,00m (um metro);
- V - Sacadas e balcões com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastados em até dois lados da edificação e com área inferior a 5,00% (cinco por cento) da área do pavimento onde se situarem;
- VI - Estacionamentos descobertos;
- VII - Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6,00m (seis metros) de balanço e 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área, limitado seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de uso ou de base pavimentada.

SEÇÃO III
DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 17. Taxa de Permeabilidade – TP, corresponde à área descoberta e permeável do lote, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme índice definido no Anexo II – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei.

§1º A TP representará um percentual da área de cada lote e terá um valor adequado para cada zona de uso e ocupação do solo, conforme Anexo II – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei.

§2º A área permeável deverá se localizar obrigatoriamente no pavimento térreo.

§3º A área permeável não poderá receber nenhum tipo de revestimento que impeça a infiltração imediata da água.

§4º Não serão contabilizados na TP estruturas como fossas sépticas, sumidouros, cisternas, reservatório de acumulação, piscinas, espelhos d’água e coberturas, mesmo que removíveis.

§5º São considerados materiais totalmente permeáveis a vegetação, incluindo grama, pedrisco solto, brita e paver drenante (em concreto poroso assentado sobre colchão de areia ou pó de pedra).

§6º São considerados materiais semipermeáveis, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento), o concreto, o concreto poroso, concreto poroso ou outro com comprovação do percentual de permeabilidade por laudo técnico de profissional habilitado.

SEÇÃO IV
DO ÁREA MÍNIMA DO LOTE

Art. 18. Área Mínima do Lote corresponde à indicação da área mínima, em metros quadrados, exigida para o lote, estabelecida para fins de parcelamento do solo, considerando índices urbanísticos específicos para cada zona de uso e ocupação do solo, definidos no Anexo II – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO V
DA TESTADA MÍNIMA

Art. 19. Testada Mínima é a indicação da dimensão mínima da testada (frente) de um lote, em metros, estabelecida para fins de parcelamento do solo no Anexo II – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei, considerando:

- I - Testada ou Frente é o comprimento da linha que separa o lote particular do logradouro público e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município;
- II - Testada Mínima Normal é a dimensão mínima da testada de um lote não caracterizado como esquina;
- III - Testada Mínima de Esquina é a dimensão mínima das testadas de um lote que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas, onde deverá ser acrescido o recuo obrigatório previsto para a zona de uso e ocupação do solo onde o lote se situa;
- IV - Alinhamento é a linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote particular e o logradouro público.

SEÇÃO VI
DO NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS

Art. 20. Entende-se como número total de pavimentos, excluídos apenas os pavimentos de subsolo, a altura máxima da edificação medida em número de pavimentos, tendo um índice adequado para cada zona de uso e ocupação do solo, conforme o Anexo II – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei.

§1º Entende-se como pavimento térreo o pavimento que, no projeto, apresentar piso compreendido entre as cotas de 1,00m (um metro) acima ou abaixo do nível mediano do meio-fio do logradouro público lindeiro.

§2º Entende-se como subsolo os pavimentos localizados abaixo do pavimento térreo.

Art. 21. O subsolo será dispensado dos recuos laterais, mas não será dispensado da Taxa de Permeabilidade exigida para a respectiva zona.

SEÇÃO VII
DOS RECUOS MÍNIMOS

Art. 22. Recuos Mínimos são a menor distância entre a face externa da edificação e o limite do lote, considerando:

- I - Recuo Frontal: distância mínima entre a face externa da edificação e a testada do lote;
- II - Recuo de Fundo: distância mínima entre a face externa da edificação e as divisas de fundos do lote;
- III - Recuo Lateral: distância mínima entre a face externa da edificação e as divisas laterais do lote.

§1º Edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos deverão respeitar recuo lateral mínimo de 2,00m (dois metros) a partir do primeiro pavimento.

§2º Os lotes de esquina deverão respeitar recuo mínimo de 3,00m (três metros) em todas as testadas voltadas para vias públicas.

§3º É dispensável o recuo lateral em edificações que não tenham aberturas voltadas para a respectiva divisa lateral do lote.

§4º É dispensável o recuo de fundos em edificações que não tenham aberturas voltadas para a respectiva divisa de fundos do lote.

§5º Todas as edificações de madeira, independentemente da existência de aberturas, deverão respeitar recuos laterais e recuos de fundos mínimos de 2,00m (dois metros).

§6º Entre duas ou mais edificações no mesmo lote, os recuos mínimos entre elas serão iguais ao recuo lateral mínimo a que estiverem sujeitas, face às disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 23. Os Empreendimentos de Impacto são aqueles que podem causar danos e/ou alteração no ambiente socioeconômico, natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

Art. 24. São considerados empreendimentos de impacto:

- I - edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados);
- II - edificações residenciais com mais de 30 (trinta) unidades;
- III - condomínios horizontais residenciais com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou com mais de 20 (vinte) frações destinadas a unidades residenciais;
- IV - empreendimentos industriais com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 25. Entre outros, são considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independente da área construída:

concentrados aromáticos naturais e/ou artificiais e/ou sintéticos (inclusive mescla), fabricação de desdobramento de madeiras (exclusive serrarias), fabricação de fermentos e leveduras, fabricação de máquinas e/ou aparelhos e/ou equipamentos para comunicação e informática, fabricação de máquinas e/ou aparelhos e/ou peças e/ou acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição, fabricação de material elétrico, fabricação de peças e/ou ornatos e/ou estruturas de amianto fibrocimento, fabricação de resinas e/ou fibras e/ou fios artificiais e sintéticos e/ou borracha e látex sintéticos, fabricação de sabão e/ou detergentes e/ou glicerina, fabricação de tecidos especiais, fabricação de telhas e/ou tijolos e/ou outros artigos de barro cozido (exclusive cerâmica), fabricação de tintas e/ou esmaltes e/ou lacas e/ou vernizes e/ou impermeabilizantes e/ou solventes e/ou secantes, fabricação de vinagre, fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar e/ou fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos, lavação e amaciamento, produção de laminados de aço, preparação de fumo, produção de manteiga de cacau e/ou gorduras de origem animal destinadas à alimentação, produção de óleos e/ou gorduras e/ou ceras vegetais e animais (em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exclusive refinação de produtos alimentares), resfriamento e distribuição de leite, refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, serralheria, todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e/ou veterinários, usinas de produção de concreto e atividades similares;

- 14 - Indústria Perigosa: exerce atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à análise pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, e Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos, para cada caso, e aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município, tais como: abate de animais em abatedouros e/ou frigoríficos e/ou charqueadas, beneficiamento de minerais com flotação, beneficiamento e/ou preparação de carvão mineral não associado à extração, curtimento e/ou outras preparação de couros e/ou peles, fabricação de adubos e/ou fertilizantes e/ou corretivos de solo, fabricação de artefatos têxteis com estampania e/ou tintura, fabricação de artigos de metal não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação, fabricação de carvão vegetal e/ou ativado e/ou cardiff, fabricação de cimento, fabricação de corantes e/ou pigmentos, fabricação de material cerâmico, fabricação de papel e/ou celulose, fabricação de pilhas e/ou baterias e/ou acumuladores, fabricação de preparados para limpeza e/ou polimento e/ou desinfetantes e/ou inseticidas e/ou germicidas e/ou fungicidas, fabricação de rações balanceadas e/ou de alimentos preparados para animais (inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena), preparação de conservas de carnes e/ou produção de banha de porco e/ou de outras gorduras domésticas de origem animal, preparação de pescado e/ou fabricação de conservas de pescado, preparação do leite e/ou fabricação de laticínios, produção de elementos químicos e/ou produtos químicos inorgânicos e/ou orgânicos e/ou organo inorgânicos (exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira), produção de ferro e/ou aço e/ou suas ligas em qualquer forma (sem redução de minério, com fusão metalúrgica dos metais) e/ou ligas não ferrosos em formas primárias (inclusive metais preciosos), recuperação e/ou refino de óleos minerais e/ou vegetais e/ou animais, refino do petróleo e/ou destilação de álcool por processamento de cana de açúcar e/ou mandioca e/ou madeira e/ou outros vegetais, siderurgia e/ou elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios (inclusive ferro gusa), tingimento e/ou estampania e/ou outros acabamentos em roupas e/ou peças do vestuário e/ou artefatos diversos de tecidos, usinas de produção de concreto asfáltico e atividades similares.

V - Agricultura de Hortifrutigranjeiros: atividade na qual se utiliza a fertilidade do solo para produção de plantas e para necessidade do próprio agricultor ou com vistas de mercado;

VI - Lazer Público ou Privado: atividade na qual as pessoas exercem o direito ao descanso, ao encontro com outras pessoas e ao divertimento, seja em espaço criado, mantido e regulamentado pelo poder público, seja em espaço privado.

§1º As atividades que não se enquadram nas especificações deste Artigo serão analisadas, tendo em vista suas características específicas, pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, e pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes, e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadre na definição dos usos.

§1º Não sendo possível tal procedimento, a Prefeitura Municipal elaborará projeto de lei, a ser encaminhado à Câmara Municipal para aprovação.

§2º Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, somente poderão se localizar em lotes lindeiros a vias coletoras ou arteriais, ou com acesso principal às mesmas.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 6º Os perímetros urbanos do Município de Bandeirantes, conforme Anexo IV – Mapa do Zoneamento Urbano da Sede Municipal e Anexo V – Mapa do Zoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária, partes integrantes desta Lei, ficam subdivididos nas seguintes zonas, segundo o uso predominante:

- I - Zonas de Comércio e Serviços: concentram, predominantemente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializados ou não, onde os demais usos permitidos são considerados complementares;
- II - Zonas Residenciais: destinadas, predominantemente, ao uso residencial unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar, coletivo, geminado e em série, onde os outros usos permitidos são considerados como acessórios, de apoio ou complementação;
- III - Zonas Industriais: concentram, estrategicamente, atividades industriais, sem o prejuízo da qualidade de vida dos habitantes e da preservação dos recursos ambientais;
- IV - Zonas Especiais: destinadas à manutenção de padrões urbanísticos específicos em áreas onde há presença de atividades, usos e funções urbanas de caráter excepcional;
- V - Zonas de Preservação Ambiental: destinadas à preservação do patrimônio ambiental, com possibilidade de uso para lazer público, ouvido o parecer dos órgãos municipais e estaduais competentes.

§1º As zonas de uso e ocupação do solo urbano são delimitadas pelo perímetro urbano, cursos d’água, vias públicas e divisas de lotes.

§2º Em lotes com frente para duas ou mais vias que caracterizam zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona com parâmetros urbanísticos mais restritivos.

SEÇÃO I
DAS ZONAS RESIDENCIAIS

Art. 7º As Zonas Residenciais são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores, sendo classificada em:

- I - Zona Residencial 1 – ZR1: corresponde ao uso predominantemente residencial de média densidade, com padrão de ocupação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar, coletiva e geminada;
- II - Zona Residencial 2 – ZR2: corresponde ao uso predominantemente residencial de baixa a média densidade, com padrão de ocupação unifamiliar, bifamiliar, coletiva, geminada e em série;
- III - Zona Residencial 3 – ZR3: corresponde ao uso predominantemente residencial de baixa densidade, com padrão de ocupação unifamiliar.

Parágrafo único. As diferentes Zonas Residenciais visam a distribuição homogênea da população na área urbana, tendo em vista o dimensionamento das redes da infraestrutura, do sistema viário e a configuração da paisagem.

SEÇÃO II
DAS ZONAS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 8º As Zonas de Comércio e Serviços são destinadas às atividades de produção econômica de comércio e serviços, sendo compatíveis aos parâmetros de incomodidade, condições de infraestrutura e características dos empreendimentos, classificadas quanto à intensidade dos usos em:

- I - Zona de Comércio e Serviços 1 – ZCS1: destina-se, preferencialmente, à implantação de atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico controlado, de natureza não incômoda, não nociva e não perigosa, que representem baixa sobrecarga no tráfego, além de abrigar o uso habitacional de alta densidade e concentrar empregos;
- II - Zona de Comércio e Serviços 2 – ZCS2: destina-se, preferencialmente, à implantação de atividades de produção econômica geradoras de tráfego e potencialmente incômodas, nocivas e perigosas.

Parágrafo único. As diferentes Zonas de Comércio e Serviços visam compatibilizar a implantação das atividades com a infraestrutura existente, além de estimular sua implantação em locais adequados à sua intensidade e caráter.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Art. 37. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades habitacionais será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Quota de 6,00m² (seis metros quadrados) de área aberta por unidade de moradia;
- II - Quota de 3,00m² (três metros quadrados) de área coberta por unidade de moradia;
- III - Localização em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos;
- IV - Superfície permeável, com areia ou vegetação, de, no mínimo, 12,00m² (doze metros quadrados), incluída na quota da alínea "a".

Art. 38. Em edifício comercial, de prestação de serviço e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículos, conforme:

- I - Em edifícios de habitação multifamiliar e coletiva: uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área de unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;
- II - Em edifício de escritórios, uma vaga de estacionamento para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área, excluída as áreas de uso comum;
- III - Em oficinas mecânicas e comércio atacadista, uma vaga de estacionamento para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção, mais uma vaga para caminhões a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de construção;
- IV - Em supermercados e similares: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;
- V - Em estabelecimentos hospitalares: uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) leitos, excluídas as vagas para ambulâncias;
- VI - Em hotéis: uma vaga de estacionamento para cada 2 (duas) unidades de alojamento, incluindo uma vaga para ônibus;

§1º As áreas de estacionamento, quando cobertas e localizadas em área externa à edificação, não poderão ter a fachada aberta.

§2º No cálculo do número de vagas, não serão computadas as vagas situadas nas vias públicas, fora dos limites do lote.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 39. A regulamentação dos tipos de uso do solo e parâmetros de ocupação para as diversas zonas de uso e ocupação do solo urbano, estão estabelecidas respectivamente no Anexo I – Tabela de

Usos do Solo Urbano e Anexo II – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano, partes integrantes desta Lei.

Art. 40. O remembramento de lotes que se situarem em zonas de uso e ocupação diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos e aprovação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Tabela de Usos do Solo Urbano;
- II - Anexo II – Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;
- III - Anexo III – Relação de Atividades e Empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental;
- IV - Anexo IV – Mapa do Zoneamento Urbano da Sede Municipal;
- V - Anexo V – Mapa do Zoneamento Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a:

- I - Lei Complementar nº 026, de 22 de fevereiro de 2011;
- II - Lei Complementar nº 063, de 18 de junho de 2015;
- III - Lei Complementar nº 079, de 2 de dezembro de 2016;
- IV - Lei Complementar nº 92, de 18 de dezembro de 2017.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes,

Estado do Paraná, em 22 de julho de 2020.

Lino Martins

Prefeito Municipal

ANEXO I – TABELA DE USOS DO SOLO URBANO

Zona	Uso Permitido				Uso Permissível				Uso Proibido					
	Habitacional	Social e Comunitário	Comercial e de Serviços	Industrial	Habitacional	Social e Comunitário	Comercial e de Serviços	Industrial	Habitacional	Social e Comunitário	Comercial e de Serviços	Industrial		
ZR1	H1, H2, H3, H4, H5	E1	CS1, CS2	-	H7, H8	E2	CS3	I1	H6	-	-	I2, I3, I4		
ZR2	H1, H2, H4, H6	E1	CS1	-	H7	-	CS2	I1	H3, H8	E2, E3	CS3, CS4	I2, I3, I4		
ZR3	H1	-	-	-	H6, H7	E1	CS1	-	H2, H3, H4, H5, H8	E2, E3	CS2, CS3, CS4	I1, I2, I3, I4		
ZCS1	H3, H4	E1, E2	CS1, CS2	I1, I2	H1, H2, H5, H8	-	CS3	I2	H6, H7	E3	CS4	I3, I4		
ZCS2	H3, H8	E1, E2, E3	CS1, CS2, CS3, CS4	I1, I2	H1, H2, H4	-	-	I3	H5, H6, H7	-	-	I4		
ZI1	-	-	CS3, CS4	I1, I2	H1, H8	E2, E3	CS1, CS2	I3	H2, H3, H4, H5, H6, H7	E1	-	-	I4	
ZI2	-	-	-	-	I2, I3	-	E3	CS3, CS4	I1, I4	H4, H5, H6, H7, H8	E1, E2	CS1, CS2	-	I4
ZE1S	H7	E1	CS1	I1	H1, H2, H3, H4, H5, H6	E2	CS2	-	H8	E3	CS3, CS4	I2, I3, I4		
ZE1H	H4	E1, E2	CS1, CS2	-	H8	E3	CS3	I1, I2	H1, H2, H3, H5, H6, H7	-	CS4	I3, I4		
ZE1T	H8	E3	-	-	H1, H4	E1, E2	CS2, CS3, CS4	-	H2, H3, H5, H6, H7	-	CS1	I1, I2, I3, I4		
ZE1	-	E2, E3	-	-	-	-	E1	-	H1, H2, H3, H4, H5, H6, H7, H8	-	CS1, CS2, CS3, CS4	I1, I2, I3, I4		
ZC1S2	H1, H2	-	-	-	H4, H6, H7, H8	E1, E2, E3	CS1, CS2, CS3, CS4	I1, I2, I3	H3, H5	-	-	-	I4	
ZPA	-	-	-	-	-	-	-	-	H1, H2, H3, H4, H5, H6, H7, H8	E1, E2, E3	CS1, CS2, CS3, CS4	I1, I2, I3, I4		

• Uso Habitacional: H1 – Habitação Unifamiliar, H2 – Habitação Bifamiliar, H3 – Habitação Multifamiliar, H4 – Habitação Coletiva, H5 – Habitação Gemina, H6 – Habitação em Série, H7 – Habitação de Interesse Social, H8 – Habitação Transitória;
• Uso Social e Comunitário: E1 – Equipamento Comunitário 1, E2 – Equipamento Comunitário 2, E3 – Equipamento Comunitário 3;
• Uso Comercial e de Serviços: CS1 – Comércio e Serviço de Bairro, CS2 – Comércio e Serviço Central, CS3 – Comércio e Serviço Geral, CS4 – Comércio e Serviço Especial;
• Uso Industrial: I1 – Indústria Caseira, I2 – Indústria Incômoda, I3 – Indústria Nociva, I4 – Indústria Perigosa.

ANEXO II – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Zona	Coeficiente de Aproveitamento			Taxa de Ocupação Máxima (%)			Número Máximo de Pavimentos	Taxa de Permeabilidade Mínima (%)	Área Mínima do Lote (m²)		Testada Mínima (m)		Recuos Mínimos (m)		
	Mínimo	Básico	Máximo	Subsolo	Base	Torre			Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Fronte (res/com)	Lateral	Fundos
ZR1	0,25	1,20	2,40	70	70	50	Térreo=7	10	360,00	420,00	12,00	14,00	3,00/NA	1,50	1,50
ZR2	0,050	1,00	1,40	70	70	70	Térreo=3	10	360,00	420,00	12,00	14,00	3,00/NA	1,50	1,50
ZR3	0,050	1,00	1,40	70	70	NA	Térreo=1	10	250,00	280,00	10,00	12,00	3,00/NA	1,50	1,50
ZCS1	0,775	3,60	7,20	90	70	50	Térreo=10	10	360,00	420,00	12,00	14,00	3,00/NA	1,50	1,50
ZI1	0,775	3,60	5,40	90	70	50	Térreo=7	10	360,00	420,00	12,00	14,00	3,00/NA	1,50	1,50
ZI2	0,225	1,20	1,80	80	80	NA	Térreo=1	10	700,00	1.000,00	14,00	20,00	6,00	2,00	2,00
ZI3	0,225	1,20	1,80	80	80	NA	Térreo=1	10	1.000,00	1.000,00	20,00	20,00	6,00	2,00	2,00
ZE1S	0,100	1,00	1,40	80	80	80	Térreo=3	10	180,00	200,00	8,00	10,00	3,00/NA	1,50	1,50
ZE1H	0,100	1,00	1,00	70	70	NA	Térreo=1	10	360,00	420,00	12,00	14,00	6,00	1,50	1,50
ZE1T	0,100	1,00	1,00	70	70	NA	Térreo=5	10	125,00	150,00	5,00	8,00	6,00	1,50	1,50
ZE1	0,100	1,00	1,00	70	70	NA	Térreo=1	10	360,00	420,00	12,00	14,00	6,00	1,50	1,50
ZE1A	NA	0,20	0,30	20	20	NA	Térreo=1	60	2.400,00	2.400,00	48,00	48,00	6,00	2,00	2,00
ZPA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

• NA: Não se aplica.
• Edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos deverão respeitar recuo lateral mínimo de 2,00m (dois metros) a partir do primeiro pavimento.
• Lotes de esquina deverão respeitar recuo mínimo de 3,00m (três metros) em uma testada voltada para via pública e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas demais testadas.
• É dispensável o recuo lateral em edificações de até dois pavimentos que não tenham aberturas voltadas para a respectiva divisa lateral do lote.
• É dispensável o recuo de fundos em edificações de até dois pavimentos que não tenham aberturas voltadas para a respectiva divisa de fundos do lote.
• Todas as edificações de madeira, independentemente da existência de aberturas, deverão respeitar recuos laterais e recuos de fundos mínimos de 2,00m (dois metros).
• Entre duas ou mais edificações no mesmo lote, os recuos mínimos entre elas serão iguais ao recuo lateral mínimo a que estiverem sujeitas, face às disposições previstas nesta Lei.

- I - shopping centers, galerias e centros comerciais;
- II - centrais de carga;
- III - centrais de abastecimento;
- IV - estações de tratamento de efluentes;
- V - terminais de transporte;
- VI - transportadora;
- VII - garagem de veículos de transporte de passageiros;
- VIII - cemitérios e crematórios;
- IX - presídios;
- X - postos de serviço, com venda de combustível;
- XI - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XII - supermercados e hipermercados;
- XIII - estações de rádio base;
- XIV - depósitos e fábricas de material explosivo;
- XV - templos religiosos;
- XVI - aterro sanitário;
- XVII - aterro de resíduos tóxicos e perigosos;
- XVIII - usinas de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos;
- XIX - emissários de esgoto;
- XX - incineradores de produtos tóxicos e perigosos;
- XXI - incineradores de resíduos de serviços de saúde;
- XXII - linhas de transmissão com mais de 230kW (duzentos e trinta quilowatts);
- XXIII - usinas termelétricas e termonucleares;
- XXIV - estações de transmissão de energia elétrica;
- XXV - rodovias primárias e autoestrada;
- XXVI - urbanização de polos industriais e distritos industriais;
- XXVII - instalações de armazenagem de produtos perigosos;
- XXVIII - extração mineral, compreendendo pedra de brita, pedra de bloco, carvão mineral, chumbo, calcário, petróleo e gás natural, amianto, xisto, entre outros, causadores de danos a saúde.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, o poder público municipal poderá definir outros empreendimentos não mencionados neste artigo como impactantes.

Art. 26. A aprovação e instalação dos empreendimentos previstos no Art. 24 e Art. 25 desta Lei estão condicionadas a parecer favorável da Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos, do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, e aprovação, pelo poder público municipal, do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

CAPÍTULO V
DOS ALVARÁS

Art. 27. Os usos das edificações que contrariarem as disposições desta Lei, serão definidos e em prazo a ser estabelecido para a sua regulamentação ou adequação.

§1º Cabe à Prefeitura, dentro do prazo de um ano, os procedimentos para regularizar o exposto neste Artigo;

§2º Será proibida toda ampliação e reforma nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§3º A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviços ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidos nesta Lei.

Art. 28. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigerem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrames estiverem concluídos.

Art. 29. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto às determinações para o uso e ocupação do solo previstas para cada zona de uso e ocupação do solo.

Art. 30. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único. Os alvarás a que se refere o presente Artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 31. A Prefeitura Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em quaisquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) tiver conclusão desfavorável.

Art. 32. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviços ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 33. A permissão para a localização de qualquer atividade considerada perigosa, nociva ou incômoda dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, além das exigências especificadas de cada caso.

§1º São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- I - Ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- II - Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- III - Possam dar origem a explosões, incêndios e trepidações;
- IV - Produzam gases, poeiras e detritos;
- V - Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- VI - Produzam ruídos e disturbem o tráfego local.

§2º A implantação e operação de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental indicados no Anexo III – Relação de Atividades e Empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental, parte integrante desta Lei, somente terão aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal após a liberação da anuência junto ao órgão estadual ou federal competente, desde as etapas iniciais do projeto e instalação até sua efetiva operação, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 34. Toda atividade considerada de grande porte ou considerada incômoda, nociva ou perigosa dependerá da aprovação da Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos e do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, para sua localização, além das exigências específicas de cada caso.

Parágrafo único. É atribuição da Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos e do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, julgar cada atividade industrial, ouvidos os órgãos estaduais competentes, quanto à agressividade ao meio ambiente, conforme Parágrafo 1º do Art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA

Art. 35. Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

§1º Todos os cursos de água ou fundos de vale abrangidos pelo território municipal terão uma faixa arborizada de, no mínimo, 50m (cinquenta metros), ao redor das nascentes e 30m (trinta metros) para cada lado das margens, consideradas como área de preservação, portanto, não edificáveis.

§2º Nos cursos d'água canalizados abertos dever-se-á prever uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros para cada lado das paredes do canal.

§3º Nos cursos d'água canalizados cobertos dever-se-á prever uma faixa de manutenção não edificável de, no mínimo, 10 (dez) metros para cada lado das paredes da canalização.

Art. 36. A Prefeitura Municipal, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feitura de obras de recuperação nos mesmos.

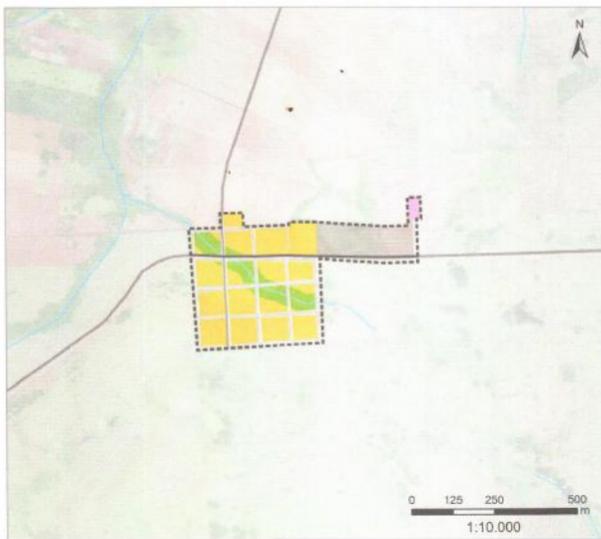
ANEXO III – RELAÇÃO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- 1. Extração e tratamento de minerais:
 - Pesquisa mineral com guia de utilização;
 - Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento;
 - Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento;
 - Lavra garimpeira;
 - Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.
- 2. Indústria de produtos minerais não metálicos:
 - Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração;
 - Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.
- 3. Indústria metalúrgica:
 - Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos;
 - Produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
 - Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro;
 - Produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
 - Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas;
 - Produção de soldas e anodos;
 - Metalurgia de metais preciosos;
 - Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas;
 - Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
 - Fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;
 - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.
- 4. Indústria mecânica:
 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície.
- 5. Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações:
 - Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores;
 - Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática;
 - Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
- 6. Indústria de material de transporte:
 - Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;
 - Fabricação e montagem de aeronaves;
 - Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
- 7. Indústria de madeira:
 - Serraria e desdobramento de madeira;
 - Preservação de madeira;
 - Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada;
 - Fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
- 8. Indústria de papel e celulose:
 - Fabricação de celulose e pasta mecânica;
 - Fabricação de papel e papelão;
 - Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.
- 9. Indústria de borracha:
 - Beneficiamento de borracha natural;
 - Fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos;
 - Fabricação de laminados e fios de borracha;
 - Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
- 10. Indústria de couros e peles:
 - Secagem e salga de couros e peles;
 - Curtimento e outras preparações de couros e peles;
 - Fabricação de artefatos diversos de couros e peles;
 - Fabricação de cola animal.
- 11. Indústria química:
 - Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos;
 - Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira;
 - Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo;
 - Produção de óleos /gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira;
 - Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos;
 - Fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos;
 - Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais;
 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos;
 - Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas;
 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
 - Fabricação de fertilizantes e agroquímicos;
 - Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários;
 - Fabricação de sabões, detergentes e velas;
 - Fabricação de perfumarias e cosméticos;
 - Produção de álcool etílico, metanol e similares.
- 12. Indústria de produtos de matéria plástica:
 - Fabricação de laminados plásticos;
 - Fabricação de artefatos de material plástico.
- 13. Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos:
 - Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos;
 - Fabricação e acabamento de fios e tecidos;
 - Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;
 - Fabricação de calçados e componentes para calçados.
- 14. Indústria de produtos alimentares e bebidas:
 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
 - Matadouros, abatadouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal;
 - Fabricação de conservas;
 - Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;
 - Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
 - Fabricação e refinação de açúcar;
 - Refino / preparação de óleo e gorduras vegetais;
 - Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação;
 - Fabricação de fermentos e leveduras;
 - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais;
 - Fabricação de vinhos e vinhosagres;
 - Fabricação de cervejas, chopes e maltes;
 - Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
 - Fabricação de bebidas alcoólicas.
- 15. Indústria de fumo:
 - Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do Fumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V – MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, Revisão 2020

ANEXO V - MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA

Responsável técnico: Daniel Souza Lima
CAU A47443-6

Elaboração: DRZ - Gestão de Cidades

Perímetro Urbano Proposto
Hidrografia
ZR2 - Zona Residencial 2
ZEE - Zona de Equipamentos Especiais
ZEU - Zona de Expansão Urbana
ZPA - Zona de Preservação Ambiental

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator UTM | Datum Horizontal: Sírnis 2000 | Datum Vertical: Imbituba SC | Fuso UTM: 22S | Base de dados: Lrs, HERE, Delorme

LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2020

DATA: 22 DE JULHO DE 2020.

SÚMULA: ALTERA, INSERE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE DISPÕE DE DIRETRIZES DE ARRUMAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE BANDEIRANTES, CONSTANTE DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº 028, de 22 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 5º. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:*
- I - Acesso: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:*
 - a) logradouro público e propriedade privada;*
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;*
 - c) logradouro público e áreas de uso comum em condomínio.*
 - II - Acostamento: parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:*
 - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;*
 - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionamento fora da trajetória dos demais veículos;*
 - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.*
 - III - Alinhamento: linha projetada e locada ou indicada pelo Poder Executivo Municipal para demarcar o limite entre o lote e o logradouro público;*
 - IV - Caixa da Via ou Largura da Via: distância, definida em projeto, entre os alinhamentos prediais;*
 - V - Caixa de Rolamento ou Pista de Rolamento ou Leito Carroçável: faixa da via destinada ao tráfego de veículos motorizados, excluídas as calçadas, o canteiro central e o acostamento;*
 - VI - Calçada: parte do logradouro público destinada à circulação de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada, quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;*
 - VII - Canteiro Central: espaço compreendido entre os bordos internos das caixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;*
 - VIII - Ciclofaixa: parte da caixa de rolamento ou da calçada, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;*
 - IX - Ciclovia: via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes não motorizados, separada fisicamente do tráfego comum;*
 - X - Cruzamentos ou Interseções: articulações do sistema viário nas diversas vias, classificando-se em:*
 - a) Cruzamento simples: cruzamento em nível de, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência ortogonalmente;*
 - b) Cruzamento rotulado: cruzamento em nível de duas ou mais vias que se interceptam, feito com controle de fluxo sinalizado;*
 - XI - Estrada Secundária: via que, na área rural do Município, realiza conexões de segunda classe ou acessos a propriedades específicas;*
 - XII - Estrada Vicinal: via que, na área rural do Município, estrutura o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligar as diversas partes do território, inclusive no acesso a outros Municípios;*
 - XIII - Faixa de Acesso: subdivisão da calçada que consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização da Prefeitura Municipal.*
 - XIV - Faixa de Domínio: porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;*
 - XV - Faixa de Estacionamento: subdivisão da via, adjacente à faixa de trânsito, destinada ao estacionamento de veículos;*
 - XVI - Faixa de Segurança: subdivisão da via, adjacente à faixa de acostamento, que constitui a contenção lateral do pavimento, amplia a visão de conjunto da estrada para o motorista e reduz a interferência de obstáculos laterais.*

- XVII - Faixa de Serviço: subdivisão da calçada destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização;*
- XVIII - Faixa de Rolamento ou Faixa de Trânsito: qualquer uma das subdivisões da caixa de rolamento, com sinalização viária horizontal ou não, que tenha largura suficiente para permitir o tráfego de veículos motorizados;*
- XIX - Faixa non aedificandi: porção do solo onde são vedadas edificações de qualquer natureza;*
- XX - Greide: linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;*
- XXI - Logradouro Público: toda parcela de território de domínio público, reconhecido pelo Poder Executivo Municipal e de uso comum da população, destinado ao tráfego de veículos, circulação de pedestres e ciclistas e comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);*
- XXII - Meio-Fio: linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa, em desnível, a calçada do leito carroçável das vias;*
- XXIII - Passeio: subdivisão da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo e ter revestimento com pavimento de superfície regular e antiderrapante, inclinação transversal máxima de 2,00% (dois por cento) em direção à sarjeta e continuidade entre os lotes;*
- XXIV - Rodovia: via de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação intermunicipal, inter-regional ou interestadual;*
- XXV - Via Arterial: via com a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais bairros, constituindo-se como estruturadora da área urbana, alimentando e coletando o tráfego das vias Coletoras e Locais;*
- XXVI - Via Coletora: via que parte das vias arteriais e coleta o tráfego, distribuindo-o nas Vias Locais dos bairros;*
- XXVII - Via Local: via caracterizada pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades.”*

Art. 2º O artigo 6º da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 6º. Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes dimensionamentos mínimos das vias:*
- I - Calçada: 3,00m (três metros), considerando (conforme Anexo IV – Calçada Padrão, parte integrante desta lei):*
 - a) Faixa de Serviço: 0,80m (oitenta centímetros);*
 - b) Faixa Livre ou Passeio: largura livre de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);*
 - c) Faixa de Acesso: 0,60m (sessenta centímetros);*
 - II - Canteiro Central: 2,00m (dois metros);*
 - III - Ciclovia ou Ciclofaixa:*
 - a) Unidirecional: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);*
 - b) Bidirecional: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);*
 - IV - Faixa de Acostamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);*
 - V - Faixa de Estacionamento:*
 - a) 2,00m (dois metros) para vias locais;*
 - b) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para vias coletoras e vias arteriais;*
 - VI - Faixa de Domínio:*
 - a) 3,00m (três metros) em cada lado da via para estradas secundárias;*
 - b) 4,00m (quatro metros) em cada lado da via para estradas vicinais.*
 - VII - Faixa de Rolamento:*
 - a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para vias locais;*
 - b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) para vias coletoras e estradas secundárias;*
 - c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vias arteriais e estradas vicinais.”*

Art. 3º O artigo 7º da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 7º. As dimensões mínimas adotadas para as vias urbanas projetadas e seu prolongamento planejado são:*
- I - Via Arterial: largura mínima de 30,00m (trinta metros), contendo (conforme Anexo V – Perfil das Vias Arteriais projetadas, parte integrante desta Lei):*
 - a) 4 (quatro) faixas de rolamento com 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;*
 - b) 2 (duas) faixas de estacionamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;*
 - c) 2 (duas) ciclovias ou ciclofaixas unidirecionais com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;*
 - d) 1 (um) canteiro central com 2,00m (dois metros);*
 - e) 2 (duas) calçadas com 3,00m (três metros) cada.*
 - II - Via Coletora: largura mínima de 17,40m (dezesete metros e quarenta centímetros), contendo (conforme Anexo VI – Perfil das Vias Coletoras projetadas, parte integrante desta Lei):*
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento com 3,20m (três metros e vinte centímetros) cada;*
 - b) 1 (uma) faixa de estacionamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);*
 - c) 1 (uma) ciclovia ou ciclofaixa bidirecional com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);*
 - d) 2 (duas) calçadas com 3,00m (três metros) cada.*
 - III - Via Local: largura mínima de 15,60m (quinze metros e sessenta centímetros), contendo (conforme Anexo VII – Perfil das Vias Locais projetadas, parte integrante desta Lei):*
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento com 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) cada;*
 - b) 2 (duas) faixas de estacionamento com 2,00m (dois metros) cada;*
 - c) 2 (duas) calçadas com 3,00m (três metros) cada.”*

Art. 4º O artigo 8º da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A utilização da Faixa de Estacionamento nas vias urbanas será permitida, com exceção de trechos com estacionamento proibido que visem a garantia da fluidez do tráfego nos perímetros urbanos do Município e atendam ao disposto no Art. 181, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”

Art. 5º A alínea “a” do artigo 11 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 11. ...*
- a) Execução de calçadas niveladas, conforme padrão estabelecido no Anexo IV – Calçada Padrão, parte integrante desta Lei, com revestimentos lisos, porém não escorregadios.”*

Art. 6º Fica acrescido o artigo 11-A à Lei Complementar nº 028, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O Plano de Rotas Acessíveis, apresentado no Anexo X – Plano de Rotas Acessíveis, parte integrante desta lei, dispõe sobre as calçadas com prioridade de implantação ou reforma pela Prefeitura Municipal, com vistas a garantir acessibilidade às Pessoas com Deficiência – PCD, e Pessoas com Mobilidade Reduzida – PMR, às vias que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres como órgãos públicos

- 16. Indústrias diversas:
 - Usinas de produção de concreto;
 - Usinas de asfalto;
 - Serviços de galvanoplastia.
- 17. Obras civis:
 - Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos;
 - Barragens e diques;
 - Canais para drenagem;
 - Retificação de curso de água;
 - Abertura de barras, embocaduras e canais;
 - Transposição de bacias hidrográficas;
 - Outras obras de arte.
- 18. Serviços de utilidade:
 - Produção de energia termoeletrica;
 - Transmissão de energia elétrica;
 - Estações de tratamento de água;
 - Interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário;
 - Tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos);
 - Tratamento/ disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros;
 - Tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas;
 - Dragagem e derrocamentos em corpos d'água;
 - Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.
- 19. Transporte, terminais e depósitos:
 - Transporte de cargas perigosas;
 - Transporte por dutos;
 - Marinhas, portos e aeroportos;
 - Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos;
 - Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.
- 20. Turismo:
 - Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.
- 21. Atividades diversas:
 - Parcelamento do solo;
 - Distrito e Polo Industrial.

- 22. Atividades agropecuárias:
 - Projeto agrícola;
 - Criação de animais;
 - Projetos de assentamentos e de colonização.
- 23. Uso de recursos naturais:
 - Silvicultura;
 - Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;
 - Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre;
 - Utilização do patrimônio genético natural;
 - Manejo de recursos aquáticos vivos;
 - Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
 - Uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

ANEXO IV – MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ**

e equipamentos de saúde, educação, assistência social, esportes, cultura, correios e agências bancárias, entre outros.”

Art. 7º Fica inserida a “Seção V – Da Arborização Urbana” ao “Capítulo II – Da Classificação e Definição” da Lei Complementar nº 028, de 2011.

Art. 8º Fica acrescido o artigo 11-B à “Seção V – Da Arborização Urbana” do “Capítulo II – Da Classificação e Definição” da Lei Complementar nº 028, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11-B. A arborização urbana terá uma distância média entre si de 10,00m (dez metros), estando locada no terço externo do passeio na faixa de serviço, observando as espécies indicadas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

§1º. Quando for necessário suprimir uma árvore, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§2º. Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às árvores suprimidas, cabendo à Prefeitura Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§3º. As calçadas desarborizadas receberão novas mudas de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana, a ser elaborado.

§4º. Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso, e árvores cujas raízes possam danificar o revestimento da calçada.”

Art. 9º Fica inserida a “Seção VI – Do Sistema Cicloviário” ao “Capítulo II – Da Classificação e Definição” da Lei Complementar nº 028, de 2011.

Art. 10. Fica acrescido o artigo 11-C à “Seção VI – Do Sistema Cicloviário” do “Capítulo II – Da Classificação e Definição” da Lei Complementar nº 028, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 11-C. O Poder Executivo Municipal deverá implantar infraestrutura cicloviária no Sistema Viário Urbano, conforme o Sistema Cicloviário Proposto apresentado no Anexo XI – Sistema Cicloviário Proposto, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. A infraestrutura cicloviária deverá ser implantada em vias potenciais para a circulação dos ciclistas, preferencialmente Vias Coletoras e Vias Arteriais, considerando sua conectividade em vias com largura satisfatória e inclinação adequada.”

Art. 11. O artigo 12 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para efeitos desta Lei, e considerando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais do Município de Bandeirantes classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- I - Rodovias: vias de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação intermunicipal, inter-regional ou interestadual;
- II - Estradas Vicinais ou Estradas de Estruturação Municipal: vias que:
 - a) interligam as diversas partes do território, inclusive conectando às áreas urbanas, às Rodovias e a outros Municípios;
 - b) desviam os fluxos de veículos das áreas urbanas;
 - c) garantem o escoamento da produção e o abastecimento das áreas urbanas e rurais.
- III - Estradas Secundárias: vias que acessam os locais de produção e propriedades rurais específicas, interligando-as às Estradas Vicinais.”

Art. 12. O artigo 13 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As dimensões mínimas adotadas para as vias rurais são:

- I - Estradas Vicinais: largura mínima de 16,00m (dezesseis metros), contendo (conforme Anexo VIII – Perfil das Estradas Vicinais, parte integrante desta Lei):
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento com 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
 - b) 2 (duas) faixas de acostamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
 - c) faixa de domínio com 2,00m (dois metros) em cada lado da via.
- II - Estradas Secundárias: largura mínima de 14,40m (catorze metros e quarenta centímetros), contendo (conforme Anexo IX – Perfil das Estradas Secundárias, parte integrante desta Lei):
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento com 3,20m (três metros e vinte centímetros) cada;
 - b) 2 (duas) faixas de acostamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
 - c) faixa de domínio com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em cada lado da via.

Parágrafo único. Nas vias rurais, as caixas das vias não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

Art. 13. O artigo 14 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As Rodovias serão dimensionadas a critério dos órgãos competentes da União ou do Estado por elas responsáveis.”

Art. 14. O artigo 20 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Para as Vias Arteriais, Vias Coletoras, Vias Locais e aquelas consideradas de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal, através de órgãos competentes, executará projetos geométricos com base nas diretrizes do Plano Diretor do Município de Bandeirantes, da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e do Capítulo II desta Lei, os quais definirão os elementos topográficos para a locação de todas estas vias.

§1º. Estes valores representam padrões desejáveis almejados, sempre que possível, desde que os custos se mantenham dentro de limites admissíveis.

§2º. Em casos excepcionais, poderá ser necessário empregar valores inferiores aos estabelecidos, à luz das circunstâncias locais, objetivando encontrar a solução de compromisso entre as exigências de projeto e as restrições físicas ou econômicas.

§3º. As Vias Coletoras e Vias Locais serão implantadas com base nas diretrizes de arruamento constantes do Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal de Bandeirantes e Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária, partes integrantes desta Lei, obedecendo às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas no Art. 7º desta Lei.

§4º. Os elementos que constarão do projeto geométrico para as vias projetadas são:

- I - largura da faixa de rolamento;
- II - largura do canteiro central, se houver;
- III - largura da calçada;
- IV - raio mínimo de curva horizontal;
- V - rampa máxima e rampa mínima;
- VI - sobrelevação máxima;
- VII - iluminação pública;
- VIII - arborização;
- IX - equipamentos complementares, se houver;
- X - elementos de infraestrutura;
- XI - sinalização viária;
- XII - tipo e espessura da pavimentação.”

O artigo 25 da Lei Complementar nº 028, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Constituem partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal;

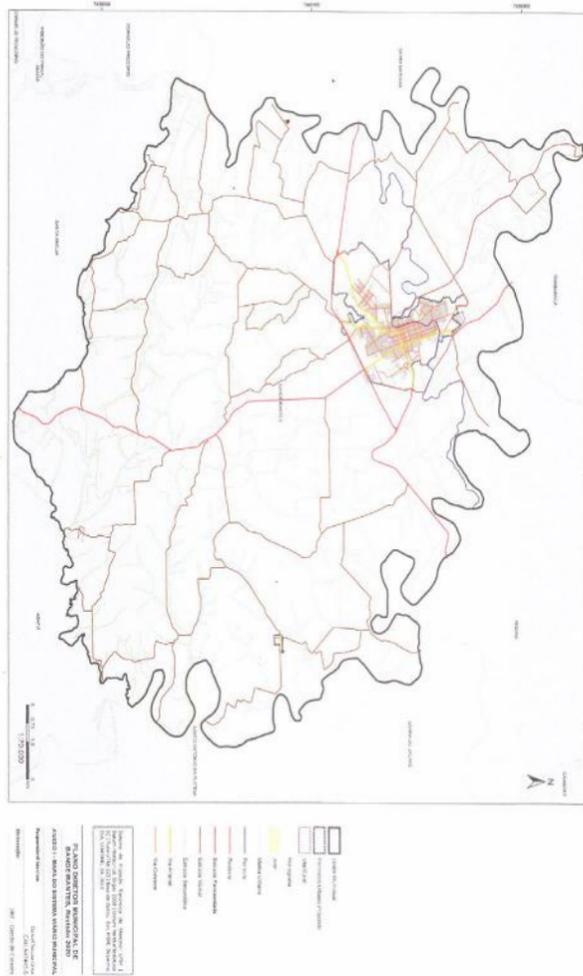
- II - Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
- III - Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito de Nossa Senhora da Candelária;
- IV - Anexo IV – Calçada Padrão;
- V - Anexo V – Perfil das Vias Arteriais projetadas;
- VI - Anexo VI – Perfil das Vias Coletoras projetadas;
- VII - Anexo VII – Perfil das Vias Locais projetadas;
- VIII - Anexo VIII – Perfil das Estradas Vicinais;
- IX - Anexo IX – Perfil das Estradas Secundárias;
- X - Anexo X – Plano de Rotas Acessíveis;
- XI - Anexo XI – Sistema Cicloviário Proposto.”

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

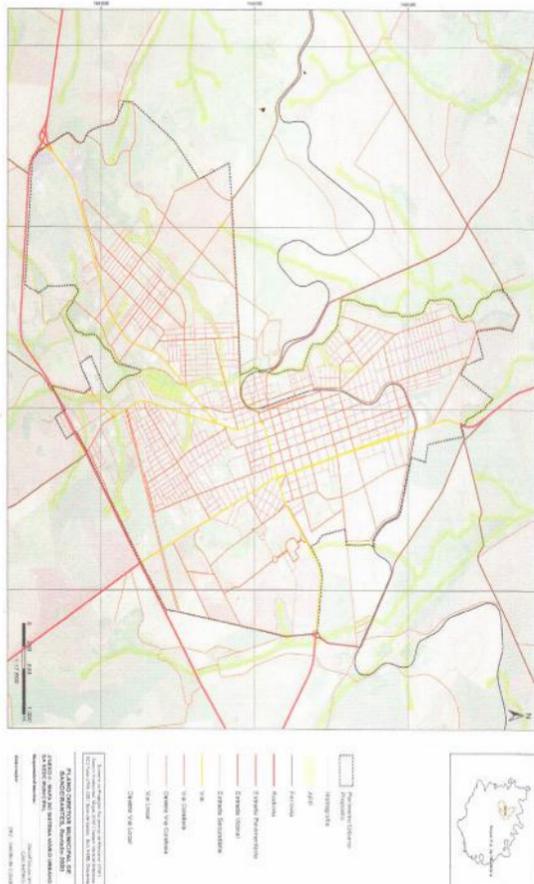
Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 22 de julho de 2020.

Lino Martins
Prefeito Municipal

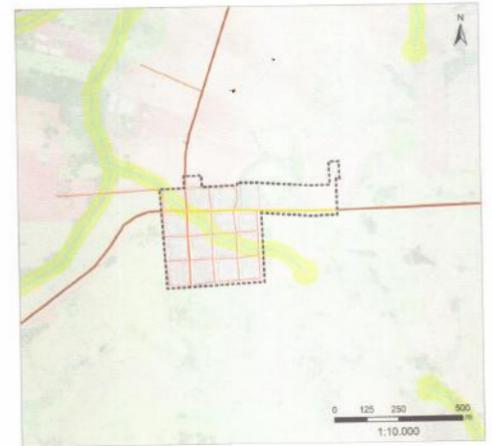
ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL



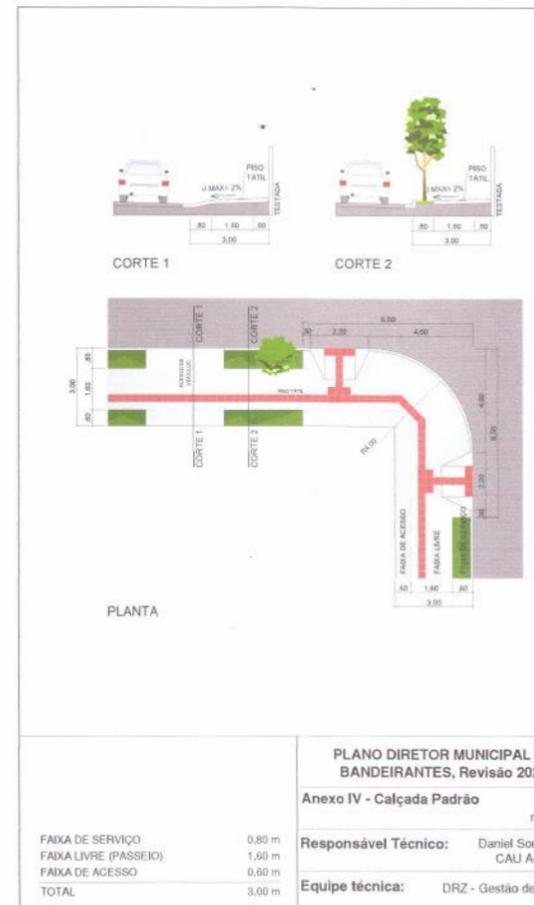
ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE MUNICIPAL



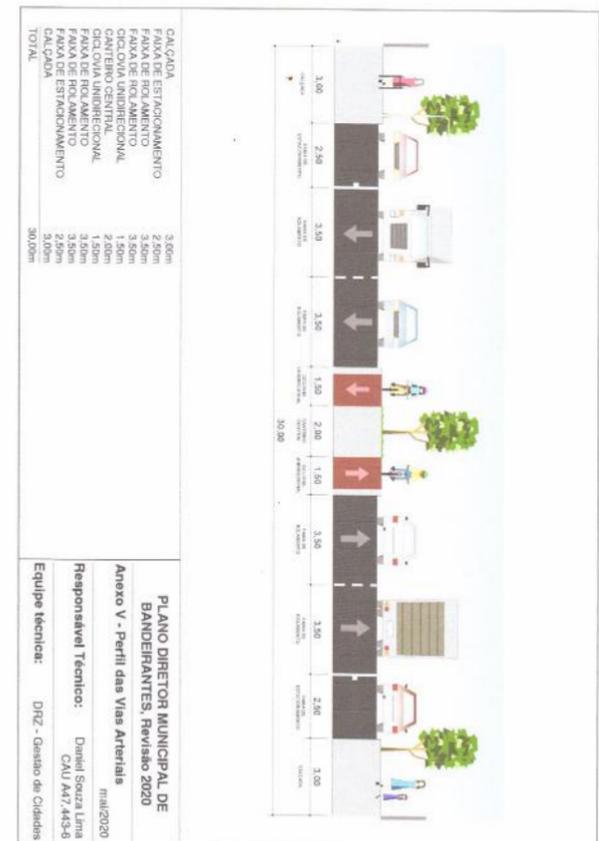
ANEXO III – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO DISTRITO DE NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA



ANEXO IV – CALÇADA PADRÃO



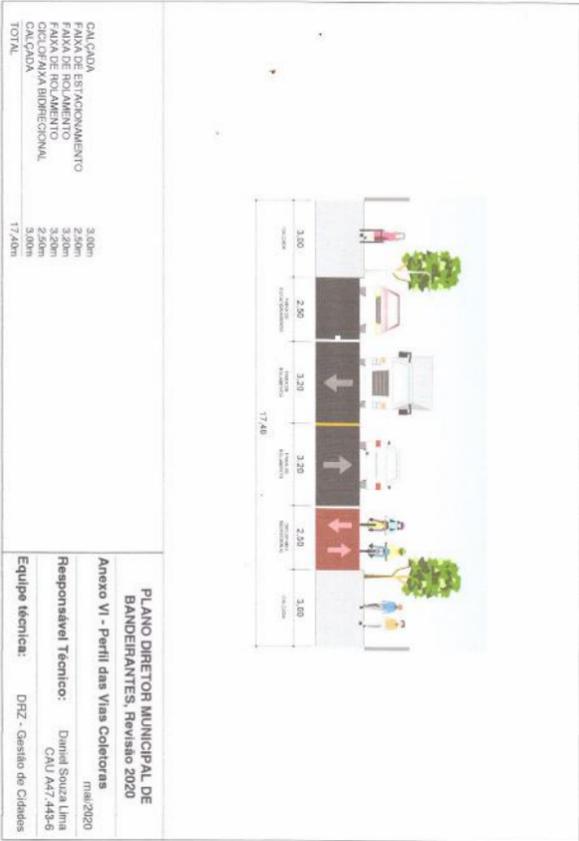
ANEXO V – PERFIL DAS VIAS ARTERIAIS PROJETADAS



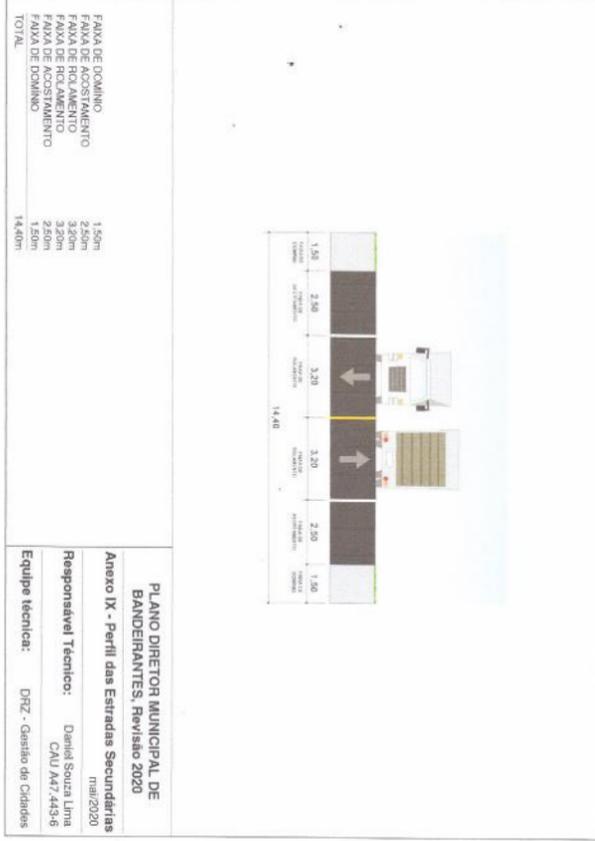


PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VI – PERFIL DAS VIAS COLETORAS PROJETADAS



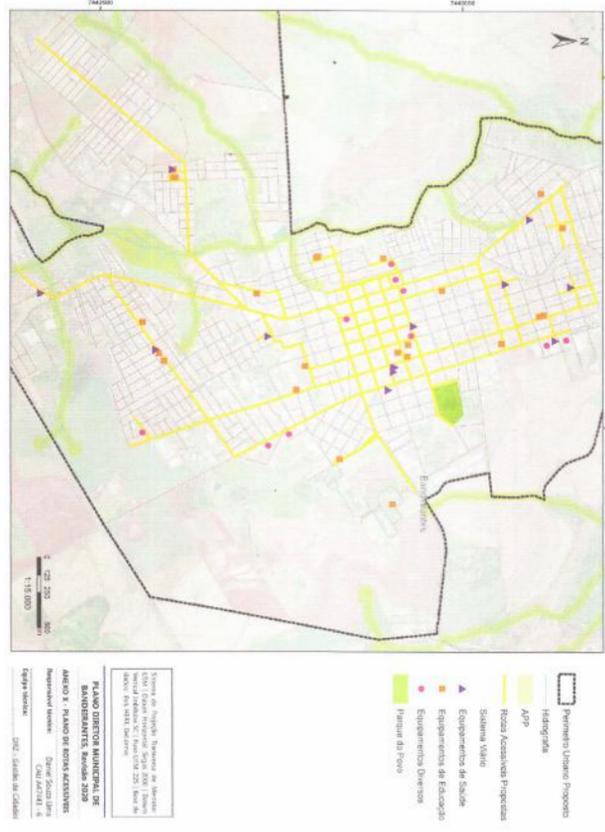
ANEXO IX – PERFIL DAS ESTRADAS SECUNDÁRIAS



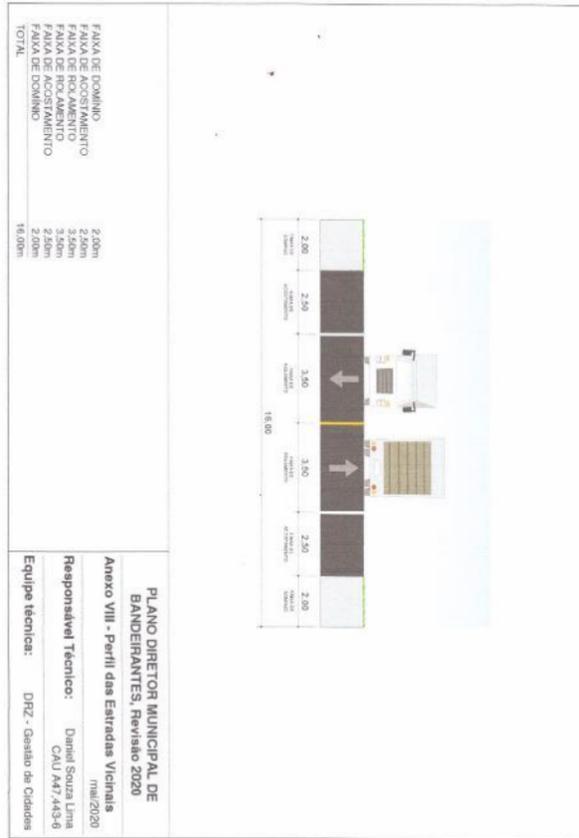
ANEXO VII – PERFIL DAS VIAS LOCAIS PROJETADAS



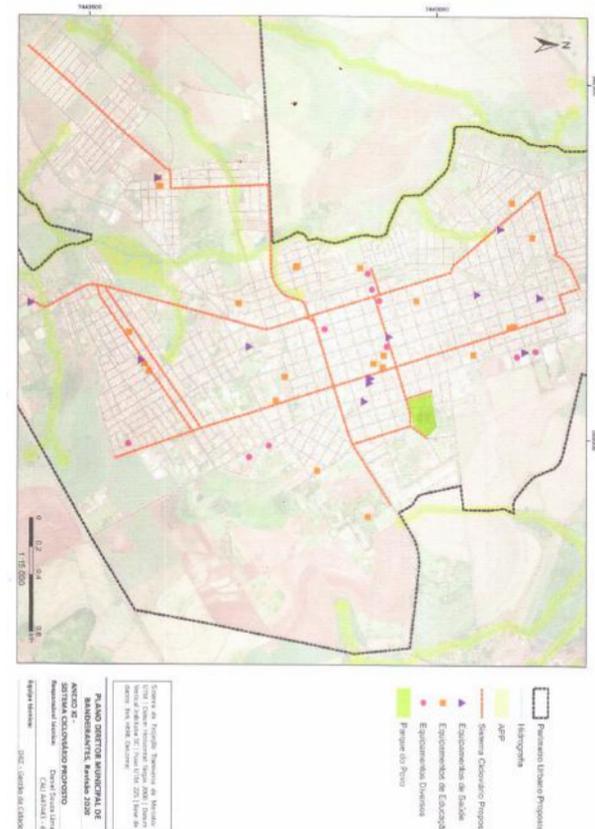
ANEXO X – PLANO DE ROTAS ACESSÍVEIS



ANEXO VIII – PERFIL DAS ESTRADAS VICINAIS



ANEXO XI – SISTEMA CICLOVIÁRIO PROPOSTO



LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2020

DATA : 22 DE JULHO DE 2020.

SÚMULA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DE BANDEIRANTES.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 2º, do artigo 5, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5. ...

§2º. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo:

- a) Informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras;
- b) As formas de apresentação, bem como seus prazos de validade, previstos em regulamento.”

Art. 2º Ficam alterados os incisos IV e VI, do artigo 8, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8. ...

IV – Planta de localização na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

V – ...

VI – Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris, perfis do telhado, nome dos compartimentos, altura e tipo dos revestimentos impermeáveis, tipo de piso e altura total até a última laje.”

Art. 3º Fica acrescido ao inciso IX, do artigo 8, da Lei Complementar nº 029, de 2011, as seguintes alíneas:

“Art. 8. ...

IX – ...

- e) Demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
- f) Soluções de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
- g) Posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
- h) Localização das árvores existentes no lote;
- i) Indicação dos acessos, níveis, rampas e escadas.”

Art. 4º Fica alterado o parágrafo 5º, do artigo 8, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8. ...

§5º. Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, deverão ser apresentados conforme disposição do CREA-PR e/ou CAU.”

Art. 5º Fica acrescido ao artigo 8, da Lei Complementar nº 29, de 2011, o seguinte parágrafo:

“Art. 8. ...

§6º. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo:

- I - Informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificação futuras;
- II - As formas de apresentação, bem como seus prazos de validade, previstos em regulamento.”

Art. 6º Fica alterado o parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ...

§2º. O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver habilidade com as seguintes condições:

- I – Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II – Possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionamento à contento;
- III – For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV – Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V – Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI – Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.”

Art. 7º Fica acrescido ao artigo 17, da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

“Art. 17. ...

§4º. Quando se tratar de edificações de interesse social, será considerada em condições de habitualidade a edificação que:

- I – Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II – Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo.”

Art. 8º Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 21-A. O responsável técnico pela obra assume perante o Poder Executivo Municipal e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto arquitetônico aprovado de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resolução do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR, e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.”

Art. 9º Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

“Art. 21-B. São responsabilidades do profissional habilitado:

- I – Conhecer e atender às leis e normas técnicas pertinentes a cada tipo de edificação e obra;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ**

§3º. No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas."

Art. 21. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. 57-A. Nenhum projeto arquitetônico será aprovado sem o projeto da calçada e nenhuma obra receberá o "Habite-se" sem a execução da calçada conforme o padrão estabelecido na Lei do Sistema Viário."

Art. 22. Fica Acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. 57-B. Obras temporárias de instalação ou manutenção dos equipamentos, mobiliário e ajardinamento que interfiram na calçada, deverão ser sinalizadas e isoladas, assegurando passagem para pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou um desvio protegido no leito carroçável, por meio de plataforma provisória, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e inclinação máxima de 10,00% (dez por cento)."

Art. 23. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

*"Art. 57-C. Os terrenos situados nas zonas urbanas:
I – Serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
II – Não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).
§1º. Os terrenos situados na zona rural serão fechados com:
I – Cercas de arame farpado ou liso, com 3 (três) fios, no mínimo;
II – Telas de fios metálicos;
III – Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.
§2º. Ocorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais."*

Art. 24. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

*"Art. 57-B. É proibido:
I – Eletrificar cercas na altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) ou em desacordo com os padrões estabelecidos em lei específica;
II – Fazer cercas, muros e calçadas em desacordo com o disposto neste Código;
III – Danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber."*

Art. 25. Fica alterado o artigo 64, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição em todas as obras, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres, e a critério da Prefeitura."

Art. 26. Fica alterado o artigo 66, da lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, colocadas de três em três pavimentos, observando também os dispositivos estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 18 (NR – 18) do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSSST."

Art. 27. Fica alterado o artigo 74, da lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes e suas instalações."

Art. 28. Fica acrescido ao artigo 74 da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

*"Art. 74. ...
§2º. Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário."*

Art. 29. Fica revogado o parágrafo único do artigo 77, da Lei Complementar nº 029, de 2011.

Art. 30. Fica acrescido ao artigo 77 da Lei Complementar nº 029, de 2011, os seguintes parágrafos:

*"Art. 77. ...
§1º. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza;
§2º. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote."*

Art. 31. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. 87-A. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos e em edifícios públicos, deverá haver local para armazenagem de lixo de forma seletiva."

Art. 32. Fica inserida a "Seção V – Do Sistema de Reuso de Águas Pluviais" ao "Capítulo IV – Das Instalações em Geral" da Lei Complementar nº 029, de 2011.

Art. 33. Fica acrescido o artigo 88-A à "Seção V – Do Sistema de Reuso de Águas Pluviais" ao "Capítulo IV – Das Instalações em Geral" da Lei Complementar nº 029, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 88-A. As edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares, comerciais, de prestação de serviços ou de uso misto com área construída igual ou superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), deverão dispor de um sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais que utilize sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

I – o volume da cisterna será obtido pela multiplicação da área de cobertura da construção por 30 (trinta) litros, sendo exigido o volume mínimo de 2.000 (dois mil) litros;

II – ser de alvenaria ou material equivalente, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

III – ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV – ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

V – ser provida de material para filtração da água armazenada;

VI – ter tubulação específica para água de não potável;

VII – encaminhar água reciclada utilizada para rede de esgoto da edificação.

§1º. Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo lote for igual ou superior a 200m² (duzentos metros quadrados), torna-se obrigatório a instalação de sistema de captação de águas pluviais por unidade aprovada.

§2º. O sistema de que trata o caput deste artigo deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

I – implantar reservatório exclusivo para captação de águas pluviais;

II – conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório de reuso;

III – implantar mecanismos de tratamento para a água captada;

IV – identificar as tubulações e/ou aparelhos sanitários que utilizam água de reuso;

V – assegurar que a água para reuso seja utilizada apenas para fins não potáveis;

VI – promover a infiltração do excedente, preferencialmente, no solo, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório."

Art. 34. Fica alterado o inciso II, do artigo 95, da lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. ...

..."

II – A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situam, aplicando-se os índices sobre a área de lote privativo de cada unidade de moradia."

Art. 35. Ficam alterados os incisos V e VI, do artigo 99, da lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. ...

..."

V – Ter dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do estado do Paraná.

VI – Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, considerando."

Art. 36. Fica acrescido ao artigo 104 da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

"Art.104. ...

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento das Pessoas com Deficiência - PCD."

Art. 37. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. 109-A. As creches e edificações para o ensino pré-escolar deverão apresentar arquitetura e condições técnico-construtivas compatíveis com o grupo etário a que atendem."

Art. 38. Fica alterado o inciso VII, do artigo 111, da lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. ...

..."

VII – As escadas poderão ser substituídas por rampas, com inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), conforme NBR 9.050/2015 da ABNT ou alterações posteriores."

Art. 39. Fica acrescido ao artigo 111 da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte inciso:

"Art.111. ...

..."

X – A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência – PCD, deverá ser obedecida a NBR 9.050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou alterações posteriores."

Art. 40. Fica revogado o parágrafo único do artigo 114 da Lei Complementar nº 029, de 2011.

Art. 41. Fica acrescido ao artigo 114, da Lei Complementar nº 029, de 2011, os seguintes parágrafos:

"Art. 114. ...

§1º. Os postos de serviço e abastecimento somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

I – 300,00m (trezentos metros) de hospitais e postos de saúde;

II – 400,00m (quatrocentos metros) de escolas, creches e igrejas;

III – 300,00m (trezentos metros) de áreas militares;

IV – 100,00m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;

V – 700,00m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.

§2º. Os postos de serviço e abastecimento somente poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

§3º. As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis, deverão distar, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote.

§4º. No alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre a calçada.

§5º. A entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do lote, não podendo ser rebaido o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e, no mínimo, a 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais.

§6º. Para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles será de 5,00m (cinco metros).

§7º. A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona em que se insere, não podendo avançar sobre o(s) recuo(s) frontal(is).

§8º. Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP e demais leis pertinentes.

§9º. A construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM.

§10º. Para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§11º. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente.

§12º. Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de, pelo menos, 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

§13º. Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§14º. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsáveis pelo licenciamento ambiental."

Art. 42. Fica acrescido ao Capítulo VIII, da Lei Complementar nº 029, de 2011, as seguintes seções:

"Capítulo VIII. ...

II – Atender à legislação que rege o exercício profissional;

III – Obter diretrizes junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal;

IV – Escolher equipamentos, componentes e materiais de construção e instalá-los corretamente;

V – Elaborar projetos e desenhos técnicos construtivos, de detalhamento e similares;

VI – Elaborar memoriais descritivos e de cálculo;

VII – Executar e acompanhar obras e/ou dirigir obras;

VIII – Obedecer aos prazos estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal em seus procedimentos administrativos;

IX – Acompanhar a tramitação dos processos;

X – Comunicar ocorrências que venham a interferir nos prazos e requisitos definidos nas licenças ou que configurem motivo de ação da fiscalização, tais como:

j) Executar obras emergenciais;

k) Retomar atividades que objetivem a suspensão de embargo da obra licenciada;

l) Paralisar ou reiniciar obras;

m) Dar baixa da ART ou RRT ou desistir do processo de licenciamento;

n) Concluir a obra e/ou serviços executados.

XI – Zelar pela segurança na obra e seus respectivos canteiros."

Art. 10. Fica alterado o artigo 22 da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. Só poderão ser inscritos no Município, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR, e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU."

Art. 11. Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 24, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 10 (dez) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura."

Art. 12. Fica acrescido ao artigo 24 da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

"Art. 24. ...

§4º. A desistência do processo não isenta o responsável técnico pelo pagamento de multas aplicadas, tributos e preços públicos devidos durante o período de vigência de sua responsabilidade."

Art. 13. Fica acrescido ao artigo 30 da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

"Art. 30. ...

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico."

Art. 14. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. 30-A. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal nas seguintes situações:

I – Movimento de terra com mais de 500,00m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II – Movimento de terra com mais de 100,00m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;

III – Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

IV – Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

V – Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000,00m² (mil metros quadrados)."

Art. 15. Fica acrescido à Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:

"Art. 30-B. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I – Certidão de Registro do Imóvel atualizada, emitida, no máximo, 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;

II – Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III – Memorial descritivo informando a descrição da tipologia do solo, volume do corte e/ou aterro e volume do empréstimo ou retirada;

IV – Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V – Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI – Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, da obra.

Art. 16. Fica acrescido ao artigo 32, da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

"Art. 32. ...

..."

§3º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por Pessoas com Deficiência (PCD) e Pessoas com Mobilidade Reduzida (PMR), os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à NBR 9.050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou alterações posteriores."

Art. 17. Fica alterado o inciso V, do artigo 33, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. ...

..."

V – Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,10cm (dez centímetros), devendo, a 0,50cm (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso igual ou maior que 0,28cm (vinte e oito centímetros)."

Art. 18. Fica alterado o inciso VI, do artigo 33, da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. ...

..."

VI – As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar."

Art. 19. Fica acrescido ao artigo 40, da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

"Art. 40. ...

..."

§3º. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de fundos."

Art. 20. Fica acrescido ao artigo 55, da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte parágrafo:

"Art. 55. ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁLEI COMPLEMENTAR Nº 130/2020.

DATA : 22 DE JULHO DE 2020.

SÚMULA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº030, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DE BANDEIRANTES.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI E**Art. 1º** Fica acrescido o artigo 88-A à Lei Complementar nº 030, de 2011, com a seguinte redação:*“Art. 88-A. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado pela Lei Estadual nº 16.239/2009 ou alterações posteriores.**I - Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, na proporção de 1 (um) aviso para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados).**II - Em depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, deverão constar cartazes ou avisos os seguintes dizeres: “MATERIAL INFLAMÁVEL”.**III - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.**IV - Para os fins previstos no caput deste artigo, são recintos de uso coletivo, dentre outros, ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, açougues, áreas comuns de condomínios, bancos e similares, bares, bibliotecas, boates, casas de espetáculos, centros comerciais, cinemas, escolas, espaços de exposições, farmácias e drogarias, hotéis, instituições de saúde, lanchonetes, museus, padarias, pousadas, praças de alimentação, repartições públicas, restaurantes, supermercados, táxis, teatros, veículos públicos ou privados de transporte coletivo e viaturas oficiais de qualquer espécie.”***Art. 2º** O caput artigo 89 da Lei Complementar nº 030, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:*“Art.89. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.”***Art. 3º** Fica revogado o parágrafo único e seus incisos do artigo 90 da Lei Complementar nº 030, de 2011.**Art. 4º** Fica acrescido ao artigo 90 da Lei Complementar nº 030, de 2011, os seguintes parágrafos:*“Art.90. ...**...**§ 1º Excetuam-se das proibições deste Artigo:**I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;**II – Os apitos das rondas e guardas policiais.**§ 2º - A emissão de sons ou ruídos de qualquer natureza fica limitada conforme o disposto a seguir:**I – Das 7h00 (sete horas) da manhã até a meia-noite:**A) 85 dB por 8 horas;**B) 86 dB por 7 horas;**C) 87 dB por 6 horas;**D) 88 dB por 5 horas;**E) 89 dB por 4 horas e 30 minutos;**F) 90 dB por 4 horas;**G) 91 dB por 3 horas e 30 minutos;**H) 92 dB por 3 horas;**I) 93 dB por 2 horas e 40 minutos;**J) 94 dB por 2 horas e 15 minutos;**K) 95 dB por 2 horas;**L) 96 dB por 1 hora e 45 minutos;**M) 97 dB por 1 hora e 30 minutos;**N) 98 dB por 1 hora e 15 minutos;**O) 100 dB por 1 hora;**P) de 100 dB a 105 dB por 30 minutos;**Q) de 106 dB a 110 dB por 15 minutos;**II - Da meia-noite até às 6h59 (seis horas e cinquenta e nove minutos):**A) 45Db.***Art. 5º** Fica acrescido ao artigo 115 da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte parágrafo:*“Art. 115. ...**...**Parágrafo único. Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar “tartarugas” ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento da Prefeitura Municipal.”***Art. 6º** Fica acrescido ao artigo 118 da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte inciso com a redação:*“Art. 118. ...**VI – Emitir, em excesso, som ou ruído automotivo que perturbe o sossego público.”***Art. 7º** Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 128, da Lei Complementar nº 030, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:*“Art. 128. ...**§1º. O animal não reclamado será doado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante os pagamentos de multa e de taxa de manutenção respectiva.”***Art. 8º** Fica acrescido o artigo 133-A à Lei Complementar nº 030, de 2011, com a redação:*“Art. 133-A. Fica autorizada, nas áreas urbanas e rurais do Município de Bandeirantes, a instalação, manejo e exploração econômica de meliponários, destinados à criação de abelhas nativas denominadas genericamente ‘abelhas sem ferrão’ ou ‘abelhas indígenas’, desde que respeitadas a legislação e normas vigentes relativas ao tema.”***Art. 9º** Fica alterado o artigo 135 da Lei Complementar nº 030, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:*“Art. 135. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.”**...**Seção V – Dos Parklets**Art. 122-A. Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão temporária da calçada, denominada parklet.**Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.**Art. 122-B. A instalação, manutenção e remoção do parklet será dada por iniciativa do Município ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.**Parágrafo único. A instalação de parklet por iniciativa do Município obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade.**Art. 122-C. O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, acompanhados de documentos de identificação, será instaurado no órgão competente do Poder Executivo Municipal.**Art. 122-D. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e aprovada a instalação, o órgão competente do Poder Executivo Municipal convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do parklet.**Parágrafo único. O termo de cooperação terá prazo de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.**Art. 122-E. O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.**Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.**Art. 122-F. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Poder Executivo Municipal, obras na via, implantação de desvios de tráfego ou qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração da via pública ao seu estado original.**Art. 122-G. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar os serviços, sob pena de rescisão.**Art. 122-H. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, justificado em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.**Art. 122-I. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração da via pública ao seu estado original.**Art. 122-J. Os casos omissos serão regulamentados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.**Seção VI – Dos Contêineres**Art. 122-K. Fica permitida, após a aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, a utilização de contêineres para fins comerciais ou residenciais no Município de Bandeirantes, desde que atendidas a disposições desta Lei, da Lei do Plano Diretor Municipal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais requisitos legais pertinentes.**Art. 122-L. As exposições provisórias e os plantões de vendas poderão fazer uso de contêineres após autorização prévia do órgão competente do Município.”***Art. 43.** Fica acrescido à Seção II, do Capítulo IX, da Lei Complementar nº 029, de 2011, o seguinte artigo:*“Art. 123-A. Considera-se embargo a providência legal de autoridade pública que susta o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução esteja em desacordo com as prescrições legais vigentes.”***Art. 44.** Fica acrescido ao artigo 124, da Lei Complementar nº 029, de 2011, os seguintes incisos:*“Art.124. ...**...**VI – Inobservância das medidas de segurança no trabalho;**VII – Inobservância de legislação ambiental;**VIII – Omissão, no projeto, de cursos d’água, nascentes, topografia acidentada, arborização expressiva ou outros elementos significativos do meio ambiente natural.”***Art. 45.** Fica alterado o caput do artigo 125 da Lei Complementar nº 029, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:*“Art. 125. A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR, e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, especialmente os responsáveis técnicos que.”***Art. 46.** Fica acrescido ao artigo 125, da Lei Complementar nº 029, de 2011, os seguintes parágrafos:*“Art.125. ...**...**§1º. A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.**§2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.**§3º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.”***Art. 47.** Fica revogado o parágrafo único do artigo 129 da Lei Complementar nº 029, de 2011.**Art. 48.** Fica acrescido ao artigo 129 da Lei Complementar nº 029, de 2011, os seguintes parágrafos:*“Art.129. ...**...**§1º. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.**§2º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.**§3º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.**§4º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.**§5º. As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.”***Art. 49.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, em 22 de julho de

2020.

Lino Martins

Prefeito Municipal

Art. 10. Fica alterado o inciso III, do artigo 153, da Lei Complementar nº 030, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:*“Art. 153. ...**III – Éteres, álcoois, aguardente, destilados e óleos em geral.”***Art. 11.** Fica acrescido ao artigo 176, da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte inciso com a seguinte redação:*“Art. 176. ...**III – A retirada da madeira deverá ser autorizada pelos órgãos competentes, podendo a Prefeitura Municipal exercer a fiscalização.”***Art. 12.** Fica acrescido ao artigo 180, da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte parágrafo com a redação:*“Art. 180. ...**§3º. É obrigatório manter os lotes vazios limpos, capinados e livres de entulhos, e é obrigatória a pavimentação da calçada e a construção de muro no alinhamento predial, acima do nível do solo, de maneira a evitar o avanço de terra e com as seguintes alturas:**I – 40cm (quarenta centímetros) ou duas fiadas de tijolos nos lotes já existentes;**II – 1,00m (um metro) nos lotes novos.”***Art. 13.** Fica acrescido à Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte artigo:*“Art. 182-A. Os muros com altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação da Prefeitura Municipal, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.”***Art. 14.** Fica acrescido à Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte artigo:*“Art. 186-A. Os terrenos situados na zona rural serão fechados com:**I- Cercas de arame farpado ou liso, com 3 (três) fios, no mínimo;**II- Telas de fios metálicos;**III- Cercas vivas, de espécie vegetais adequados.”***Art. 15.** Fica acrescido à Seção II, da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte artigo:*“Art. 208-A. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.**§1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.**§2. A fixação do local, a critério da Prefeitura, poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.”***Art. 16.** Fica acrescido à Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte artigo:*“Art. 211-A. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão obedecer ao serviço de inspeção municipal, ADAPAR (Agência de Defesa Agropecuária) ou qualquer legislação correlata e, observar ainda, as seguintes disposições:**I- Terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;**II- Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;**III- Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;**IV- Usarem vestuários adequados e limpos;**V- Manterem-se rigorosamente asseados;**VI- Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.”***Art. 17.** Fica acrescido ao artigo 216, da Lei Complementar nº 030, de 2011, o seguinte parágrafo com a redação:*“Art. 216. ...**§4º. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de datas comemorativas como “Dia das Mães”, “Dia dos Namorados”, “Dia dos Pais” e “Dia das Crianças”, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar em horário especial, de segunda a sexta-feira até às 22h00 (vinte e duas horas) e aos sábados até às 18h00 (dezoito horas), independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.”***Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 22 de julho de 2020.

Lino Martins

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2020.

DATA : 22 DE JULHO DE 2020.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI E**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a regulamentação e aplicação do instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme:

- I** - artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);
- II** - artigos 148 a 153 da Lei Complementar nº 024, de 22 de fevereiro de 2011 (Plano Diretor do Município de Bandeirantes).

Art. 2º Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a facultade concedida ao proprietário de imóvel, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, para construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo estabelecido para a zona de uso e ocupação do solo onde se situa o lote, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo, configurando o potencial construtivo adicional à edificação.**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, serão utilizadas as seguintes definições:

- I** - beneficiário: empreendedor interessado em adquirir potencial construtivo adicional por meio da outorga onerosa;
- II** - contrapartida financeira: valor em moeda corrente nacional pago pelo beneficiário para aquisição do potencial construtivo adicional;
- III** - coeficiente de aproveitamento: índice que, multiplicado pela área do lote, define o direito de construir do proprietário, na qual não são computados:
 - a) terraço de cobertura descoberto ou ocupando até 50% (cinquenta por cento) da laje com área coberta, desde que de uso comum;
 - b) sacada, desde que não vinculada a dependências de serviço;
 - c) área de escada de incêndio;
 - d) poço de elevadores, casas de máquinas ou bombas, casas de transformadores ou geradores, caixas d’água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo;
 - e) área de recreação, conforme exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo;


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ**

- f) área para estacionamento quando localizada sob pilotis ou no subsolo;
g) pavimentos situados no subsolo para fins residenciais, desde que observadas as exigências mínimas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e no Código de Posturas.

IV - lote: parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público e descrita por documento legal;

V - outorga onerosa do direito de construir: concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional, acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por meio de contrapartida do beneficiário;

VI - potencial construtivo adicional: acréscimo ao coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo para a zona de uso e ocupação do solo onde se situa determinado lote, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que inserido no perímetro estabelecido pelo Anexo I – Perímetro de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, parte integrante desta Lei.

Art. 4º O interessado em obter potencial construtivo adicional, mediante outorga onerosa, deverá manifestar tal intenção em requerimento, discriminando:

- I -** informações básicas sobre o empreendimento;
I - cálculo do potencial construtivo a ser adquirido, em m² (metros quadrados);
II - cópia atualizada da matrícula do imóvel no Cartório Registro de Imóveis competente;
III - certidões negativas de débitos tributários do imóvel.

§1º O imóvel para o qual é pretendido o potencial construtivo adicional deve estar inserido no perímetro estabelecido pelo Anexo I – Perímetro de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, parte integrante desta Lei.

§1º A área de construção adicional a ser requerida pelo interessado não deve ser superior ao coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona de uso e ocupação onde se insere o imóvel.

§2º Deverá ser efetuado pagamento da contrapartida, nos termos desta Lei, cujo valor do m² (metro quadrado) será informado pela Prefeitura Municipal através de emissão de guia.

§3º A validade da guia referida no §3º deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 5º A Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser requerida à Prefeitura Municipal simultaneamente com a solicitação de aprovação do Anteprojeto, conforme exigências estabelecidas no Código de Obras.

§1º Não se aplica aos casos de solicitação de potencial construtivo adicional mediante outorga onerosa a possibilidade de início de execução de obra ou edificação antes de sua aprovação.

§2º Estando o projeto da edificação em condições de aprovação, a Prefeitura Municipal notificará o interessado a efetuar o pagamento da contrapartida financeira, sendo que a expedição do Alvará de Construção deverá observar os seguintes procedimentos:

- I -** a expedição do Alvará de Construção ficará condicionada ao pagamento da contrapartida financeira;
II - o pedido de Aprovação de Construção com solicitação de Outorga Onerosa do Direito de Construir será imediatamente indeferido em caso de não pagamento da contrapartida financeira.

§3º Após a aprovação do Anteprojeto e do Projeto Definitivo, o proprietário só poderá dar início à obra se obtiver o Alvará de Construção, conforme exigências estabelecidas no Código de Obras, e apresentar comprovante do pagamento integral da contrapartida financeira.

§4º No caso de início das obras antes do pagamento da contrapartida financeira, o Alvará de Construção será cassado, com base nas disposições do Código de Obras e nas providências relativas ao pedido do respectivo Alvará de Construção.

Art. 6º A contrapartida financeira será calculada pela seguinte fórmula: $CF = AE \times VT \times 0,12$, onde:

- I -** CF: valor da contrapartida financeira em R\$ (reais);
II - AE: área excedente a ser utilizada em m² (metros quadrados);
III - VT: valor do metro quadrado do lote conforme o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em R\$ (reais).

Parágrafo único. O valor do metro quadrado do lote, para fins de aplicação da fórmula acima, será o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 7º O potencial construtivo adicional no lote, adquirido mediante outorga onerosa, poderá ser utilizado através de:

- I -** ampliação da base da edificação, com o aumento do segundo e terceiro pavimentos;
II - aumento da área computável da torre da edificação.

Parágrafo único. A aquisição de potencial construtivo adicional por outorga onerosa respeitará os demais parâmetros de ocupação do solo urbano definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º A contrapartida financeira ao Município, por parte do proprietário adquirente de potencial construtivo adicional no lote, deverá observar as seguintes condições:

- I -** recolhimento ao Município, em moeda corrente, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), do valor correspondente à outorga onerosa;
II - o percentual excedente, quando houver, poderá ser pago mediante:
a) recolhimento ao Município, em moeda corrente, do valor correspondente;
b) transferência, ao Município, de imóvel com valor igual ou superior ao valor correspondente, condicionada à sua aceitação por parte do Município;
c) execução de equipamentos urbanos.

§1º O recolhimento do valor da outorga onerosa em moeda corrente se fará através de guia expedida pela Prefeitura Municipal.

§2º O valor da outorga onerosa poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, desde que o montante de cada parcela seja superior 100 UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município.

§3º Na opção de parcelamento, o proprietário do lote objeto de aquisição de potencial construtivo adicional precisará comprovar o pagamento total para solicitar o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra ou “Habite-se”.

Art. 9º Após pagamento da contrapartida, nos termos do art. 8º desta Lei, não haverá devolução, ficando porém assegurada a emissão do respectivo Certificado de Potencial Construtivo Adicional (CPCA) ao outorgado.

Art. 10. A concessão do potencial construtivo adicional no lote será efetuada mediante expedição do Certificado de Potencial Construtivo Adicional (CPCA), por parte da Prefeitura Municipal, em até 15 (quinze) dias contados do pagamento integral da contrapartida financeira.

Parágrafo único. O Certificado de Potencial Construtivo Adicional (CPCA) deverá conter:

- I -** identificação do empreendedor;
II - endereço e identificação fiscal do imóvel a receber o potencial construtivo adicional;
III - valor total da contrapartida financeira e as condições de pagamento;
IV - eventuais condições adicionais para expedição das licenças ou autorizações necessárias à construção ou ampliação do empreendimento;
V - potencial construtivo adicional adquirido, em m² (metros quadrados);
VI - assinatura do Prefeito Municipal.

Art. 11. O Município poderá receber, como pagamento de potencial adicional construtivo, a execução de equipamentos urbanos, incluindo a pavimentação de vias públicas, construção e/ou reforma de calçadas e implantação e/ou reforma de praças e espaços públicos.

§1º Constituem equipamentos urbanos aqueles relacionados no artigo 2º, §5º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a saber:

- I -** escoamento de águas pluviais;
II - iluminação pública;
III - esgotamento sanitário;
IV - abastecimento de água potável;
V - energia elétrica pública e domiciliar;
VI - vias de circulação.

§2º Para viabilizar a opção referida no *caput*, deverá haver equiparação entre o valor da outorga onerosa e o custo dos equipamentos urbanos a serem implantados, visando assegurar o equilíbrio financeiro da operação.

§3º O valor da execução de equipamentos urbanos tratados no *caput* será calculado pela Prefeitura Municipal, observando-se a composição dos preços através de consulta às tabelas no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAP atualizadas, referidas ao Estado do Paraná ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 12. No caso de pagamento do valor da outorga onerosa através da transferência, ao Município, de imóvel territorial, a avaliação obedecerá aos parâmetros da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Bandeirantes, adotada para cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITBI).

§1º Para lotes com mais de uma testada, a avaliação imobiliária deverá utilizar a média ponderada dos valores unitários adotados na Planta Genérica de Valores para cada logradouro.

§2º Em caso de discordância da base de cálculo adotada pela repartição competente, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, impugnação devidamente justificada, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 13. Os recursos auferidos com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano e Habitação, para aplicação nas finalidades previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a saber:

- I -** regularização fundiária;
II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III - constituição de reserva fundiária;
IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 14. Poderá ser permitida a utilização do Coeficiente de Aproveitamento Máximo sem contrapartida financeira para a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 15. Serão isentos e dispensados do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir a União, o Estado e o Município, bem como suas respectivas autarquias e fundações.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se estende a entes privados quando houver qualquer tipo de parceria ou operação consorciada entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 16. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pela Comissão de Aprovação de Obras e Loteamentos e pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CONGET, caso se verifique adensamento excessivo, possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 17. O monitoramento dos estoques de potencial construtivo e dos impactos na infraestrutura e no meio ambiente decorrentes da outorga onerosa será efetuado permanentemente pela Prefeitura Municipal, que deverá tornar público relatórios desse monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

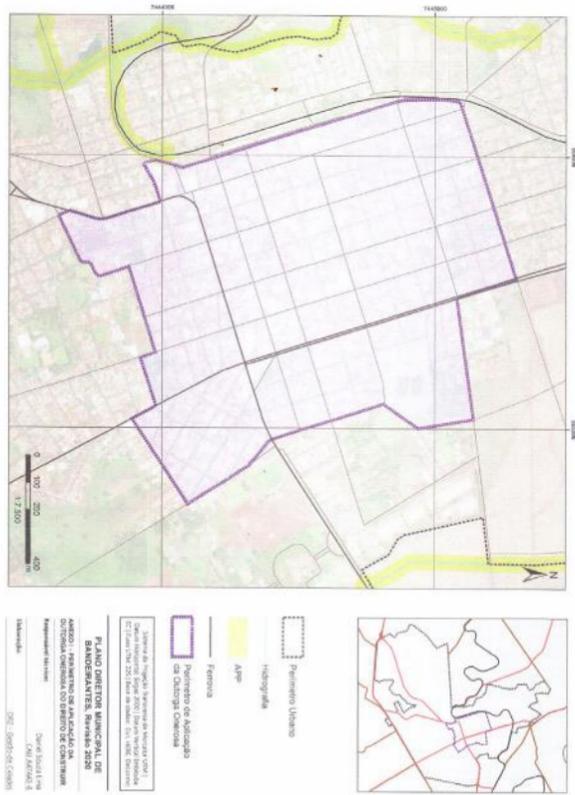
Art. 18. O perímetro de aplicação da outorga onerosa está definido no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, em

22 de julho de 2020.

Lino Martins
Prefeito Municipal

ANEXO I – PERÍMETRO DE APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

L E I Nº 3.921/2020

Data : 17 de julho de 2020.

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, para elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro de 2021.

§ 1º - As receitas arrecadadas pelo Executivo Municipal, Autarquias, e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, obedecerão às seguintes prioridades:

- I -** Custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
II - Pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
III - Precatórios judiciais;
§ 2º - Somente após atendidas as prioridades supra - arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos;
§ 3º - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e pagamentos.

Art. 2º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, constantes no Capítulo V da presente Lei.

Art. 3º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

Art. 4º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas obedecerão às disposições constantes no Capítulo VI da presente Lei.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas assim delineadas:

- Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, o Município de Bandeirantes estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento anual:

- I -** Ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados;
II - Fomentar a economia do Município;
III - Implementar a execução e o controle orçamentário, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;
IV - Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o meio ambiente e qualidade de vida da população;
V - Modernizar a administração pública por meio de informatização, de melhoria de estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação dos servidores;
VI - Fica estabelecido os programas e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o ano de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas;
VII - A Proposta Orçamentária que não contere dispositivo à previsão da receita à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, contere “Reserva de Contingência”, identificado pelo código 999999999 e montante equivalente e compreenderá a até 0,2 % (zero, virgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida.

PRIORIDADES

- 01- LEGISLATIVA
02- JUDICIÁRIA
04- ADMINISTRAÇÃO
05- DEFESA NACIONAL
06- SEGURANÇA PÚBLICA
08- ASSISTÊNCIA SOCIAL
09- PREVIDÊNCIA SOCIAL
10- SAÚDE
11- TRABALHO
12- EDUCAÇÃO
13- CULTURA
15- URBANISMO
16- HABITAÇÃO
17- SANEAMENTO
18- GESTÃO AMBIENTAL
20- AGRICULTURA
22- INDÚSTRIA
23- COMÉRCIO E SERVIÇOS
24- COMUNICAÇÕES
26- TRANSPORTE
27- ESPORTE E LAZER
28- ENCARGOS ESPECIAIS

VIII – Dar atendimento à Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002 do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional, que divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030 Material de Consumo, 339036 Outros Serviços de terceiros Pessoa Física, 339039 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, 449052 Equipamentos e Material Permanente, 449051 Obras e Instalações, Aquisições de Imóveis, de acordo com os anexos I,II,III,IV, respectivamente, para fins de utilização pela União, Estados, DF e Municípios, e Anexo IV da Instrução Técnica nº 20/2003 Plano de Contas da Despesa – TC , com o objetivo de auxiliar,

Continua na próxima página

em nível de execução, o processo de apropriação contábil da despesa que menciona.

METAS:**01-LEGISLATIVA****031- AÇÃO LEGISLATIVA**

Dar cumprimento ao disposto nos artigos da Lei Orgânica do Município, dar continuidade e aperfeiçoar o processo legislativo para atendimento às matérias de competência municipal.

Despesas de Capital:

Aquisição de materiais permanentes e de consumo.

Investimento: Aquisição de terreno para construção de sede própria.

Obras e instalações: Criação do Fundo Especial e Financeiro do Poder Legislativo.

Aquisição de bens móveis próprios para a construção de sede própria.

Compra de terreno para construção de sede própria da Câmara Municipal.

APLICAÇÕES DIRETAS

Manutenção das Atividades Legislativas - Despesas com Vencimentos e Vantagens fixas- Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Material de Consumo, Indenizações e Restituições, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, Sentenças Judiciais Precatórios. Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização, Passagens e despesas com locomoção, Diárias, Outros Benefícios Previdenciários, Salário Família e Equipamento e Material Permanente.

02-JUDICIÁRIA**JURÍDICA**

062-Manutenção da Assessoria Jurídica.

APLICAÇÕES DIRETAS

Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário, Assistência Jurídica ao Procon no interesse público, Manutenção da Consultoria Jurídica, Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, Materiais de Consumo, Passagens e Despesas com Locomoção, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Outras Despesas de Pessoal - decorrentes de contrato de terceirização, Equipamento e Material Permanente.

04-ADMINISTRAÇÃO

122-Administração Geral.

EXECUTIVO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

APLICAÇÕES DIRETAS

Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil, Material de Consumo, Salário Família, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Cursos e Treinamento para Pessoal, Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização, Serviços de Consultoria, Passagens e Despesas de Locomoção, Diárias, Obtenção de Recursos para Financiamento e/ou Antecipação de Receitas, oferecendo em garantia recursos do ICMS e ou F.P.M. "ad referendum do Poder Legislativo", Obrigações Patronais, Outros Benefícios de Natureza Social.

Despesas de Capital: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, Material de Consumo, Contrapartida - Projeto para Transferências Voluntárias.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**Diretoria**

Divisão de Material e Patrimônio

Divisão de Recursos Humanos

Divisão de Serviços Gerais

APLICAÇÕES DIRETAS

Despesas com vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Manutenção de Próprios Público, Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização, Despesas de Exercícios Anteriores, Cursos e Seminários para treinamento de pessoal regularização de Encargos Sociais: Débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, Débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e PASEP, Serviços de Consultoria, Salário Família, Obrigações Patronais, Outras despesas Variáveis- Pessoal Civil, Passagens e Despesas com Locomoção, Serviços de Tecnologia da informação, Diárias, Indenizações e Restituições, Indenizações e Restituições Trabalhistas, Atualização Patrimonial, Manutenção do Aterro Sanitário.

Estudos para Atualização das Diárias dos Motoristas;

Reposição de no mínimo do índice inflacionário nos 12 meses, na data base do funcionalismo municipal da prefeitura e do SAAE, bem como a devida recomposição aos professores, obedecendo o no mínimo o índice nacional do magistério;

Unificação do regime de celetistas e estatutários dos funcionários do município;

Despesas de Capital: Aquisição de Equipamentos, Maquinários, Veículos e Material Permanente, Material de Consumo, capacitação dos servidores públicos com plano de valorização aos interessados na qualificação profissional. Implantação do Projeto Cidade Digital na Área Central da Cidade.

Inversões Financeiras: Aquisição de Imóveis diversos, para construções de novas escolas, centros municipais de educação infantil e construções de residências habitacionais;

Obras e Instalações: Construções diversas para resguardar o Patrimônio Público, Construção/ Reforma e ou Ampliação do Paço Municipal.

Viabilizar um projeto para aquisição e instalação de placas de sinalização dos bairros e identificações das principais vias, ruas e avenidas do perímetro urbano.

Via agência de fomento do Governo Estadual ou através de Orçamento da União, buscar verbas através de financiamentos ou a fundo perdido para aquisições de maquinários, caminhões, ônibus e veículos, para as necessidades diversas nos serviços do perímetro urbano e rural, bem como os transportes na área de saúde e educação, bem como veículo específico para a defesa civil.

Instalação de iluminação de lâmpada de LED no perímetro do Município, bem como de novos super postes aonde por estudo da administração se fizer necessário.

Estudo das necessidades para abertura de processo licitatório para contratar uma universidade pública para realização de concurso público para as diversas áreas da prefeitura.

Cursos de capacitação aos servidores da prefeitura e do SAAE, com bolsas de estudo integral e gratuito.

Instalações de academias de terceira idade e brinquedos infantis em diversas praças do município.

Compra de terreno para ampliação do cemitério municipal.

Instalações de câmeras de segurança e monitoramento nas ruas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

centrais, nas praças do SAAE, praça Brasil/Japão, parque do povo, nas escolas e creches, unidades básicas de saúde e estudo de implantação da guarda municipal.

Manutenção do parque do povo e parque ecológico.

Incorporação do antigo terreno da CIRETRAN para o centro de eventos/parque de exposição Lauro Teodoro da Silva, com construção de infra estrutura como fechamento em alamedado, iluminação pública, via de acesso e outros.

Manutenção com troca de equipamentos e reformas dos mesmos para o funcionamento da pedreira municipal.

Manutenção da usina de asfalto, para seu funcionamento com compra de suprimentos e peças de reposição.

Transferências a Pessoas: Despesas com Salário Família, Auxílio Maternidade, Obrigações Patronais, e Fundo Municipal de Saúde.

Implantação da Guarda Municipal no Município de Bandeirantes

Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no anexo de investimento de obras e instalações da LDO, Lei 236/2020. Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 a Implantação e instalação de braços, luminárias e lâmpadas de LED, nos postes, em toda a extensão dos Conjuntos Habitacionais: Huberto Teixeira 1 e Huberto Teixeira 2.

SECRETARIA DA FAZENDA**Diretoria**

Divisão da Receita

Divisão de Tesouraria

Divisão de Contabilidade

APLICAÇÕES DIRETAS

Despesas com vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contrato de terceirização, Obrigações Patronais, Juros sobre a Dívida por Contrato, Outros encargos sobre a Dívida por Contrato, Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita, Obrigações decorrente de Política Monetária, Passagens e Despesas com Locomoção, Serviços de Tecnologia e Informação, Diárias, Encargos da Dívida Interna, Reforma e Integração do Sistema Tributário, Juros da Dívida Contratada, Reserva de Contingência, Precatórios Judiciais, Concessão de Empréstimos e Financiamentos, Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada, Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita, Sentenças Judiciais, Despesas de Exercícios Anteriores, Indenizações e Restituições.

Despesas de Capital: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, Material de Consumo.

Transferências de Capital: Amortização da Dívida Interna, ONG'S (Organização Não Governamental) e OSIP'S (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público).

Investimento e ferramentas tecnologias para aprimorar as emissões de certidões, guias, alvarás e outros serviços para prefeitura e SAAE.

Atualização da Planta Genérica de Valores do Município.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**Diretoria**

Divisão de Obras,

Divisão de Serviços Rodoviários.

Divisão de Serviços Urbanos

APLICAÇÕES DIRETAS

Despesas com vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, despesas de Exercícios Anteriores, Contrapartida-Projeto para Transferências Voluntárias, Obrigações Patronais, Salário Família, Contratação por tempo determinado, Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil, Passagens e Despesas de Locomoção, Diárias, Indenizações e Restituições, Indenizações e Restituições Trabalhistas.

Despesas de Capital: Aquisição de Equipamentos, Veículos, Máquinas e Material Permanente, Material de Consumo.

Inversões Financeiras: Aquisições de Imóveis.

Obras e Instalações: Construção de Galerias de Águas Pluviais, Meio Fio, Infra-Estrutura Urbana, Abertura de novas Ruas e Acesso a Vias Públicas, Sinalização e Manutenção Viária, Reurbanização da Área Central da Cidade, Asfalto e Recapeamento em diversas ruas do perímetro urbano. Construção e Reformas em praças públicas, manutenção e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do município, Reformas em calçamentos do perímetro urbano do município. Reposição por lâmpadas de Led com o mesmo quilowatt, quando da necessidade de substituição das lâmpadas existentes nos postes públicos de todo o município. Construção de uma Casa Mortuária no Cemitério Municipal, e o calçamento das atuais ruas de terras no interior do Cemitério Municipal.

Gestão junto ao DER e governo do estado para asfaltar a rua margeando a BR 369 rodovia Dino Veiga no parque industrial da Bela Vista até entrada do SESI.

Implantar asfalto na extensão da rua Carmelo Comegno margeando a linha férrea até a PR 436, sentido UNOPAR.

Implantar pista de caminhada margeando a rua Carmelo Comegno e linha férrea até a PR 436, sentido UNOPAR.

Gestionar recursos para cobertura das arquibancadas do campo do São Bento no IBC.

Gestão junto ao governo federal para implantação da construção da passarela e portal em frente ao santuário São Miguel Arcanjo no BR 369., Construção da segunda pista na avenida Francisco Alves Pereira, iniciando já no final da avenida bandeirantes com estudo no sistema viário com obras para melhor disciplinar o trânsito naquele acesso do jardim paraíso, residencial Eurípedes Rodrigues, indo a segunda pista até o residencial Domingos Zambon.

Implantação de asfalto na rua Gorobe Oda na vila Bela Vista.

Gestionar recursos para melhoria nas transposições (Pontes) de rios, córregos e passagens de águas pluviais pelas rodovias, vias e ruas do município em todo perímetro urbano.

Recursos de contrapartida para finalizar as obras em execução e os respectivos encerramentos dos convênios em vigência, com os diversos entes dos governos estadual e federal;

Cobertura da quadra de areia da vila Lordani.

Implantação asfalto na rua Antônio Sartori, iniciando no barracão do SAAE até a rua Presbítero Modesto e seguindo até a Rua José Mário Junqueira.

Recuperação total do calçamento, iniciando na rua Benedito Leite de Negreiros, margeando a antiga balança do Matida, passando pela empresa SAGAE na margem da linha férrea até a rua Candido Magalhães Trindade.

Abertura de processo licitatório para construção da rotatória na baixada do supermercado Molinis, para inversão do trânsito de veículos na Avenida Bandeirantes e parte da rua Eurípedes Rodrigues.

Construção de uma pista de caminhada e ciclovias com pavimentação, iluminação pública, sinalização, saindo próximo ao bela vista e chegando junto ao Santuário São Miguel Arcanjo na BR 369.

Construção de uma cobertura na entrada principal do Cemitério

Municipal.

Instalação de uma base no cruzeiro para colocação de vela dos visitantes.

Reforma ou Construção de um/ou novo cruzeiro nas dependências do Cemitério Municipal.

Instalação de uma rede de energia a nova ala do cemitério municipal.

Conclusão do calçamento do interior do Cemitério Municipal (lado novo).

Reforma e revitalização total da Praça Frei Maximiliano I e II do Santuário Santa Terezinha do Menino Jesus e da Sagrada Face, e instalação de uma Estatua Gigante de Santa Terezinha. Santuário localizado na Rua Juvenal Mesquita, Centro de Bandeirantes - Paraná

05-DEFESA NACIONAL

153-Defesa Terrestre

Apoio à manutenção do TG-05-013

06-SEGURANÇA PÚBLICA

181-Policimento

APLICAÇÕES DIRETAS

Manutenção do Corpo de Bombeiros – Funrebom.

Apoio a Órgãos de Segurança Pública: Policiamento Civil, Policiamento Militar, Delegacia da Mulher e Segurança Pública Municipal.

08-ASSISTÊNCIA SOCIAL

241- Assistência ao Idoso

242- Assistência ao Portador de Deficiência

243- Assistência à Criança e ao Adolescente

244- Assistência Comunitária

Assistência:

Assistência ao Menor

Assistência Social Geral

Assistência Comunitária

Bolsa Família

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL**APLICAÇÕES DIRETAS**

Despesas com vencimentos e Vantagens Fixas, Materiais de Consumo, Outros Serviços de terceiros - pessoa física, Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, apoio para o funcionamento do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e seu Conselho Tutelar, e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, Contrapartida - Projeto para Transferências Voluntárias, Passagens e Despesas de Locomoção, Diárias.

Transferências a Instituições de cunho filantrópico:

Subvenções Sociais a Instituições locais de cunho Filantrópico, como: Sociedade São Vicente de Paulo

Lar da Criança Dr. Bezerra de Menezes

Projeto Usina da Cidadania

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Dentre outros.

Assistência a Associação CAUEM, com convênio de professores e monitores e Zeladores.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Fundo de Assistência Social

Transferências a Entidades

Recursos do SAS

Assistência ao Menor Carente

Enfrentando a pobreza

Apoio a Criação do Fundo de Segurança Alimentar

Programa Fornecimento de Cestas Básicas para pessoas com vulnerabilidade social

Elaboração de Programa concessão de bolsa de estudo para universitários carentes.

Despesa de Capital: Equipamento, veículo e material Permanente.

Obras e Instalações: Reformas no Prédio da Secretaria e gerenciar recursos junto ao governo federal para melhorias e construção do CRAS.

Construção do espaço do idoso no SOS;

Apoio a entidades filantrópicas.

Realização de projetos sociais, esportivos e culturais.

Construção da Sede do CRAS – Centro de Referência e Assistência Social.

Segmento: Doentes Mentais.

Prioridade: Manutenção do atendimento psiquiátrico; campanhas para conscientização da sociedade local sobre os cuidados necessários aos doentes psiquiátricos; diagnóstico precoce dos distúrbios globais do desenvolvimento;

Estratégia: Parcerias com associações não governamentais; apresentação de projetos sociais para obtenção de recursos.

Meta: 200

Segmento: Alcoólatras

Prioridade: Palestras educativas e outras ações para inibir o incremento de toxicômanos.

Estratégia: Palestras de conscientização com a população atingida; campanhas sócio-educativas nas redes escolares; parcerias com a secretaria da educação e cultura e da saúde; campanhas de esclarecimento sobre riscos trazidos pelo uso abusivo do álcool.

Meta: 825

Segmento: PPD

Prioridade: Capacitação do RH ; melhoria das condições físicas da estrutura; comercialização de produtos feitos pelos educandos; apoio ao pessoal responsável pela educação especial.

Estratégia: Apresentação de projetos para transferências voluntárias de recursos; cursos de capacitação com entidades educacionais e especializadas em capacitação de RH; parcerias com entidades privadas; promoção do voluntariado com ênfase em pessoas aposentadas.

Meta: 200

Segmento: Idosos

Prioridade: Manutenção da saúde com atenção e cuidados preventivos; investimentos em atividades motoras, de lazer e exercícios físicos, capacitação do RH; promoção de atividades sociais.

Estratégia: Elaboração de atividades sociais, de saúde como palestras, visitas, cursos e consultas médicas; parcerias com a secretaria da educação e cultura e da saúde.

Meta: 120

Segmento: Famílias

Prioridade: Assistência a famílias de baixa renda; capacitação

Continua na próxima página

profissional com geração de renda; alfabetização.
Estratégia: Parcerias com secretarias da educação e cultura, da saúde, e com entidades sociais.

Meta: 200
Segmento: Criança/adolescente
Prioridade: Capacitação do RH; melhoria das estruturas físicas; apresentação de projetos sociais para obtenção de recursos; projetos voltados a ocupação e interação das crianças e adolescentes.

Estratégia: Parceria com entidades sociais que compõem a rede do Município; apresentação de projetos técnicos para obtenção de recursos federais.

09-PREVIDÊNCIA SOCIAL

271- Previdência básica
272- Previdência do Regime Estatutário

Previdência:
APLICAÇÕES DIRETAS
Básica - Obrigações Patronais (INSS)
Regime Estatutário: Previdência Social a Inativos e Pensionistas

10-SAÚDE
301-Atenção Básica
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial
303-Suporte Profilático e Terapêutico
304-Vigilância Sanitária
305-Vigilância Epidemiologia
306-Alimentação e Nutrição
ATENÇÃO BÁSICA
10.301-Piso de Atenção Básica
10.128-Formação de Profissionais Técnicos de Saúde

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
10.301- Atenção à Saúde Bucal, Atenção à Saúde do Trabalhador
10.302- Atenção à Saúde da população no Município habilitado em Gestão Plena do Sistema

VIGILÂNCIA EM SAÚDE
10.305- Incentivo financeiro ao município certificado para vigilância em Saúde
10.305- Modernização do Sistema de Vigilância em Saúde
10.302- Incentivo Financeiro ao Município para Ações de Prevenção e Qualificação – HIV/Aids e do vírus H1N1.
COMPONENTE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
10.304 -Incentivo Financeiro ao município habilitado à parte variável do Piso de Atenção Básica para ações de Vigilância Sanitária.
-Incentivo Financeiro ao município para execução de ações de médio e alto risco sanitário.
-Vigilância Sanitária em Serviços de Saúde.
-Vigilância Sanitária de Produtos.
- Criação de um Centro de Controle de Zoonoses no município de Bandeirantes.

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
10.303 -Incentivo Financeiro ao município habilitado à parte variável do Piso de Atenção Básica – PAB para Assistência Farmacêutica Básica.
-Promoção da oferta e da cobertura dos serviços de Assistência Farmacêutica e Insumos Básicos no Sistema Único de Saúde.
-Assistência financeira para aquisição e distribuição de medicamentos que compõem as políticas pública.

GESTÃO EM SAÚDE
10.301 - Bloco de Custeio de Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- Bloco de Investimento de Ações e Serviços Públicos de Saúde;
10.303 - Apoio à estruturação dos serviços de assistência farmacêutica na rede pública.
10.302 - Fomento ao Desenvolvimento da Gestão, Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde.
-Serviços extra-hospitalares de atenção aos portadores de transtornos mentais e decorrentes do uso de AD.
-Cooperação Técnica para qualificação da atenção à saúde das pessoas em situações de violência e outras causas externas.
10.183 - Cartão Nacional de Saúde

10.122 - Parcerias junto às escolas técnicas de saúde, escolas de saúde pública, centros formadores e centros colaboradores.
-Investimento para humanização e ampliação do acesso a atenção à saúde.
-Serviço profissional em saúde.
-Qualificação da gestão descentralizada no sistema Único de Saúde.
-Gestão e Administração do Programa.
10.128 -Formação de Profissionais de saúde.
10.131 -Mobilização da sociedade para a Gestão Participativa no Sistema Único de Saúde.
-Controle Social no Sistema Único de Saúde.

SECRETARIA DE SAÚDE

Diretoria
APLICAÇÕES DIRETAS
Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Passagens e despesas com locomoção, Diárias, Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização, Equipamentos, Veículos e material Permanente, obrigações Patronais.

Manutenção e Assistência a Grupo de Risco
Atendimentos Emergenciais
Atendimento médico hospitalar-SUS
Transferência ao CISNOP
Piso de Atenção Básica -PAB
Manutenção da Vigilância Sanitária
Bloco de Custeio de Ações e Serviços Públicos de Saúde
Bloco de Investimento de Ações e Serviços Públicos de Saúde
Gestão para Construção e Reforma da UBS (Unidade Básica de Saúde) da Vila São Pedro;
Via Agência de Fomento do governo Estadual ou através de orçamento da União, buscar verbas através de financiamentos ao a Fundo perdido, para aquisições de ambulâncias para transporte de pacientes, ônibus e veículos para as necessidades diversas nos serviços de saúde básica, bem como aquisição de aparelhos, equipamentos e mobiliários para as UBS;
Gestão para Reforma das Unidades Básicas de Saúde do município,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Gestão para construção de novas unidades básicas de saúde no município,
Gestão para Construção ou reforma de um espaço específico para atendimento a pacientes que tem necessidade de utilizar a fisioterapia;
Construção de espaço próprio através de recurso próprio ou de entes do estado ou federal para: Samu, Vigilância Sanitária e CAPS – Centro de Apoio Psico Social;
Instalação de câmeras de segurança para melhor monitoramento das edificações da Secretaria da Saúde.
Programa Saúde da Família e PACS
Programa de Combate ao Risco Nutricional
Municipalização de Ações de Vigilância Epidemiológica
Assistência Farmacêutica
Programa Incentivo Estadual
Programa agente da Saúde
Programa CAPS - Centro de Atenção Psicossocial (Manutenção)
Subvenções Sociais a Instituições de cunho Filantrópico como: São Pio Pietrelcina
CAE – Centro de Apoio a Esperança
Dentre outros

**CISNOP
CONSÓRCIO PARANÁ SAÚDE
PROVOPAR**

Programa Gestão em Saúde
Firmar convênio com a Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes (Santa Casa), para exames diversos, atendimento médico ambulatorial, pronto socorro municipal, procedimentos cirúrgicos.
Credenciamento de laboratórios
Firmar convênios com clínicas
Credenciamento de médicos, psicólogos, farmacêuticos, fisioterapeutas, clínicas e procedimentos cirúrgicos
Programa de Educação em Saúde
Programa de Apoio e Manutenção de Postos de Saúde para atendimento em geral.
Contrapartida: Projetos para Transferências Voluntárias
Despesas de Capital: Equipamento e Material Permanente, Veículos, Material de Consumo, Aquisição de Imóveis.
Obras e Instalações: Reformas do Posto Central de Saúde, Construção de novos Postos de Saúde e reformas e manutenção de Postos de Saúde do Município e Programa Saúde da Família (PSF).
Criação de um pronto atendimento 24 horas na unidade de Saúde da Vila Lordani.
Atendimento noturno odontológico a pacientes que trabalham no período manhã e tarde.

Aquisição de um Aparelho de Ultrassonografia de padrão de alta definição para o Posto de Saúde Celso Fontes “Posto Central”, situada na Rua Prefeito José Mário Junqueira, Centro.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Fundo Municipal de Saúde terá unidade orçamentária própria, porém sua contabilidade será feita e consolidada com a do Executivo Municipal.
APLICAÇÕES DIRETAS
Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, Materiais de Consumo, Outros Serviços terceiros Pessoa Jurídica, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Passagens e Despesas com Locomoção, Diárias, Equipamento e Material Permanente, Obras e Instalações, Aquisição de Imóveis.
Firmar convênio com pessoa jurídica, de uma “Casa de Apoio” aos pacientes que necessitam de tratamentos médicos na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

11-TRABALHO

331-Proteção e Benefícios ao Trabalhador
334-Fomento ao Trabalho

Ações para Incentivar Programas de Geração de Rendas Através de Fomento as Indústrias e Comércio - Banco do Povo e Banco Social, Cursos de Qualificação aos Jovens e Trabalhadores Adultos, através da Agência do Trabalhador /SINE

12-EDUCAÇÃO

361- Ensino Fundamental
362- Ensino Médio
363- Ensino Profissional
364- Ensino superior
365- Educação infantil
366- Educação de jovens e adultos
367- Educação Especial
368- Educação Básica

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretoria
Divisão de Educação

APLICAÇÕES DIRETAS

Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas -Pessoal Civil, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Salário Família, Obrigações Patronais, Material de distribuição gratuita, Passagens e Despesas com Locomoção, Diárias, Equipamentos e Material Permanente, Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, Indenizações e Restituições, Transporte Escolar, Transferências a Instituições Privadas: APAE, contribuição e manutenção dos Centros de Educação Infantil – CEI.

Equipamento e Material Permanente do FUNDEB
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério- FUNDEB
Manutenção do Ensino Fundamental - 25%
Transferência ao FUNDEB
Construção de quadra coberta na escola Zulmira de Albuquerque.
Revisão do plano de cargos e salários do magistério Municipal.
Aquisição de Veículos para transportes escolares
Programa nacional de Alimentação Escolar – PNAE- FNDE
Programa Nacional de Alimentação de Creches- PNAC – FNDE
Programa Brasil Alfabetizado
Convênio FNDE
FNDE/Capacitação de Professores
Educação de Jovens e Adultos-EJA, Terceira Idade – com implantação de curso de informática
Transporte escolar Universitário

PNATE-Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar
PETE – Programa Estadual de Transporte Estadual
Programa Dinheiro Direto na Escola
Merenda escolar, apoiando a agricultura familiar.
Manutenção das Atividades Culturais
Programas Esportivos - Diretoria de Esportes- Crem (Comissão Recreativo, Esportivo Municipal)
Apoio a eventos esportivos e culturais
Contrapartida: Projetos para Transferências Voluntárias e Reformas e Construções.
Gestionar junto ao MEC a instalação do curso de medicina no Campos da UNOPAR.
Cursos de graduação aos professores com bolsa de estudo integral e gratuito.

Campanhas de conscientização e orientação em parceria com a secretaria de saúde e meio ambiente, aos alunos e professores, entre vários assuntos pertinentes a dengue, coleta de lixo, escorpião, etc.
Instalação de Câmeras de Segurança para melhor monitoramento das edificação;
Criação de locais para realizações de atividades escolares, que tem por finalidade implementar e instalar dois CONTÊINER/ÔNIBUS do Conhecimento do Saber, espaço itinerante de acesso aos recursos educacionais (livros, computadores, internet, ambiente adequado climatizado), cuja a meta é complementar e otimizar o estudante.
Nas seguintes localidades: Um próximo a Quadra de Esporte do Conjunto Maria Luiza Berta Meneghel e outro próximo a Quadra de Esporte do Conjunto Julieta Lordani.

Contribuições Correntes: Realização de estudos para implementação de Convênios com Universidades da Região

Obras e Instalações: Estudos de Viabilidade, Construção e cobertura de Quadra de Esportes das Escolas Municipais, Recuperação, reforma e adequação de Quadras das Escolas Municipais e Quadras Poliesportivas.
Estudos de Viabilidade e Modernização da Infra Estrutura Esportiva e Implantação de Complexos esportivos na Vila São Pedro e Vila Bela Vista
Construção, Ampliação e Reforma de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais.

Reforma de imóveis para projetos Educacionais e Sociais
Gestionar recursos para a construção dos Centro de Educação Infantil no novo Conjunto Habitacional João Teodoro da Silva, e ao lado da quadra na praça do Bairro Maria Bertho Meneghel.
Reconstrução da Escola Municipal Santa Terezinha.
Inversões Financeiras; Aquisição de imóveis.
Reforma: Retirar todo o piso inadequado, por piso rustico não escorregadio de toda a Escola Leda de Lima Canário, e instalar tela de arame ou rede de nylon em toda as paredes de tijolos furados e nas laterais acima das arquibancadas, no Ginásio de Esporte desta Instituição, situada na Rua São Paulo, nº 1574, Centro.

13-CULTURA

391- Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico.
Apoio aos Jogos Florais
Apoio as Festividades Natalinas
Apoio as Festividades Religiosas
Apoio a Festas, Feiras e Exposições
Apoio a Festa do Milho Verde
Apoio a Competições Municipais, Estaduais e Federais

15-URBANISMO

Infra-Estrutura Urbana
Serviços Urbanos
Transportes Coletivos Urbanos
16-HABITAÇÃO
Habitação Rural
Habitação Urbana, Habitação Popular
Lotes Urbanizados
Aquisição de terrenos ou buscar parcerias com construtoras credenciadas pelas instituições financeiras para construção de casas populares, dentro do critério estabelecidos pelos programas habitacionais de interesse social do governo Federal e Estadual.
Parceria com Cartório de registro de Imóveis e demais entes para apresentação de uma proposta para titularizar e/ou regularizar os imóveis doados e/ou cedidos em anos anteriores (Regularização Fundiária).

17-SANEAMENTO
512 – Saneamento Básico Urbano

METAS
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO GERAL

APLICAÇÕES DIRETAS
Despesas com vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Obrigações Patronais, Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil – Salário Família, Aposentadorias e Reformas, Contratação por Tempo Determinado, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica – Obrigações Tributárias e Contributivas, Plano de Cargos e Salários, Cursos e Treinamento para Pessoal, Passagens e Despesa com locomoção, Diárias, Indenizações e Restituições Trabalhistas, Atualização Patrimonial.
DESPESAS DE CAPITAL – Aquisição de Veículos, Máquinas, Utensílios, Motores e Equipamentos em Geral - Material Permanente

Inversões Financeiras: aquisições de imóveis

OBRAS E INSTALAÇÕES – Implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico na chacara São Carlos e na rua Mauricio Antônio Ribeiro no loteamento Inês Soares.
Implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto no distrito do Sertãozinho,
Ampliação do sistema de abastecimento e distribuição de água para atender novos bairros do município.
Aquisição de um caminhão pipa de 10.000 a 15.000 litros.
Ligações das Redes de Distribuição em poços artesianos nas comunidades rurais.
GESTÃO AMBIENTAL:
Ampliação do sistema de coleta de lixo seletivo, em parceria com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)
Plano de gestão de Resíduos Sólidos.
Recuperação de Ribeirões e Nascentes.

18-GESTÃO AMBIENTAL

Continua na próxima página

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Aplicações Diretas
Despesas com Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil-Salário Família, Aposentadorias e Reformas, Contratação por Tempo Determinado, Material de Consumo, Outros Serviços Terceiro – Pessoa Física, Outros Serviços Terceiro – Pessoa Jurídica, Obrigação Tributária e Contributivas, Cursos e Treinamento de Pessoal, Despesas com locomoção, Diárias, Indenizações e Restituições, Material Permanente, Reflorestamento visando à contenção da poluição (mata ciliar).

Proteção ao meio ambiente:
Manutenção das atividades de apoio ao meio ambiente
Capacitação dos Produtores Rurais para correto uso de agrotóxicos
Ampliação do sistema de seleção e reciclagem do lixo
Projeto Integrado de Preservação e Recuperação ambiental
Estudos de Viabilidade, Implantação e Construção de Parque Municipal com áreas de Esportes e Lazer e Parque Ecológico.
Despesas de Capital: Equipamento e Material Permanente, Material de Consumo, Aquisição de Imóveis
Obras e Instalações: Ampliação e Manutenção do Aterro Sanitário
Gestionar recursos para canalizar o córrego ouro verde;
Plantio de milhares de mudas de árvores de diversas espécies no perímetro urbano e na zona rural;
Revitalização do viveiro municipal;
Início das obras de recuperação do antigo lixão;

RECURSOS HÍDRICOS

- Despesas com Estudos e Pesquisas Hidrológicas do Município.

20-AGRICULTURA

601-Manutenção das Atividades de Apoio a Agricultura e Pecuária
SECRETARIA DE AGRICULTURA

Diretoria

APLICAÇÕES DIRETAS

Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contrato de terceirização, Passagens e Despesas com Locomoção, Diárias, 606- Programa de Conservação e Readequação do Solo, 601 Controle de Erosão e Ações de Preservação e Recuperação do Solo, 601 Reflorestamento visando à contenção da poluição (mata ciliar), 601 recuperação e cascalhamento de Estradas Municipais, 601-Readquação de Estradas Rurais, 601-Restauração de Obras, 601-Participação de parceria em Convênio com os entes federados, 606-Manutenção das Atividades de Apoio a Agricultura, 606-Ação de Desenvolvimento Rural Integrado, 606- Patrulhas Mecanizadas-601-Convênio com a EMATER-PR.

606-Contrapartida: Projetos para Transferências Voluntárias
Despesa de Capital: Aquisição de Equipamento, Maquinário, Veículos e Material Permanente, Material de Consumo

Inversões Financeiras: Aquisição de Imóveis.

Obras e Instalações:
Recuperação de pontes em diversas comunidades rurais;
Ampliação da cobertura da internet rural gratuita;
Gestionar junto ao governo estadual a construção do CDC (centro de distribuição e comercialização de hortifrúteis) regional, para organizar a produção e a comercialização;
Manutenção, readequação e cascalhamento das estrada rurais;
Manutenção do centro de eventos/parque de exposição Lauro Teodoro da Silva.

22- INDÚSTRIA

661-Promoção Industrial.

23- COMÉRCIO E SERVIÇOS

691- Promoção Comercial

695- Turismo

SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Diretoria

APLICAÇÕES DIRETAS

Despesas com vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, Passagens e Despesas com Locomoção, Diárias, Contrapartida - Projetos para Transferências Voluntárias.
Manutenção das atividades de apoio a Indústria
Manutenção das atividades de apoio ao Comércio
Manutenção das atividades de apoio ao Turismo
Apoio ao PROCON
Transferência ao Fundo de Desenvolvimento Municipal (Art. 6º da Lei nº 1.924/95).

Despesas de Capital: Aquisição de Equipamento e Material Permanente, Material de Consumo

Obras e Instalações: - Realizar a Fiaban e outros eventos dentro do recinto do centro de eventos/parque de exposições Lauro Teodoro da Silva;
- parque industrial na saída para Santa Amélia, finalizar o processo de desapropriação da aquisição da área de 10 alqueires, instituir um plano de zoneamento e ocupação dentro do previsto na lei do PDM (Plano Diretor Municipal), e em obediência a lei orgânica e lei licitatória nº 8.666/93; bem como dar início aos projetos e execução de infra estrutura.
- decorações e iluminações natalinas;
- Incentivo aos eventos tradicionais e de interesse turístico do município;
- manutenção do terreno destinado a instalação de torre de transmissão de sinal de tv;
- abertura de licitação para ocupação nos terrenos nas áreas do antigo escoteiro e ao lado da zbm;
- Implantação no município de barracões, com recurso próprio e com recursos dos entes federados para incubadora industrial, com apoio do SEBRAE e EFET.
A Manutenção das atividades de apoio e formação de Incubadora ou Cooperativa de Confeções “costureiros” locação ou aquisição de imóvel, e aquisição de máquinas e equipamentos, através de convênio de contratos de comodatos.

Inversões Financeiras: Aquisições de Imóveis.

24-COMUNICAÇÕES

722-Telecomunicações
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.
Manutenção do terreno destinado a instalação de torre de transmissão de TV.

26-TRANSPORTE

782-Transporte Rodoviário.

Divisão de Serviço Rodoviário Municipal.

APLICAÇÕES DIRETAS

Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização, Locação de mão de obra, Passagens e Despesas de Locomoção, Diárias, Obrigações Patronais, Manutenção do Fundo Municipal de Transito-CEXETAN, convênio com o Detran.

Contrapartida - Projeto para Transferências Voluntárias
Despesas de Capital: Aquisição de Equipamento e Material Permanente, aquisição de Máquinas, Veículos e Equipamentos, Material de Consumo.

Obras e Instalações: Manutenção do Terminal Rodoviário
Conservação de Rodovias Municipais, em especial a de ligação da PR436 até o Distrito Nossa Senhora da Candelária.

Inversões Financeiras: Aquisições de Imóveis

27-DESPORTO E LAZER

812-Desporto Comunitário

813- Lazer

Realizações de competições esportivas promovidas pela CREM, nas diversas praças esportivas e parques do município.

Reforma do Campo de bocha, pista de skate e banheiros da praça em frente ao estádio Comendador Luiz Meneghel, na Vila Maria.

Construção do novo ginásio de esportes (arena multiuso) no município.

Adequação das Praças de esportes conforme legislação pertinente com reformas dos mesmos;

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Diretoria

APLICAÇÕES DIRETAS

Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Jurídica, Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização, Manutenção da Infra Estrutura Urbana, Manutenção dos Serviços Urbanos Diretos, Manutenção dos Serviços Urbanos Terceirizados, Modernização da Coleta de Lixo Urbano e/ou sua terceirização e Limpeza Pública, Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas com Pessoal Civil da Limpeza Pública e Cemitério Municipal, Contrapartida- Projetos para Transferências Voluntárias, Passagens e Despesas com Locomoção, Diárias, Obrigações Patronais,

Despesas de Capital: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, Material de Consumo

Aquisição de imóvel para construção de casas populares no Bairro inverno desta cidade.

Obras e Instalações

812- Desporto Comunitário

813 - Lazer

28-ENCARGOS ESPECIAIS

841- Refinanciamento da Dívida Interna

843-Serviço da Dívida Interna

845-Transferências

846-Outros Encargos Especiais

CAPÍTULO III**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 9º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta e Indireta e dos Fundos instituídos e mantidos pelo Município, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.10 - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município.

§ 1º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, deverá elaborar sua proposta Orçamentária, e ser encaminhada ao poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento do projeto de Lei do Orçamento Geral do Município à Câmara Municipal;

Art. 11 - Na elaboração do Orçamento geral do Município serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei, os procedimentos para transposição, remanejamento e cancelamento de dotações entre unidades orçamentárias, a possibilidade de Operações de Crédito, inclusive por antecipação da receita, bem como a fixação do percentual destinada à abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos previstos no § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Art. 12 - Durante o período de execução orçamentária, poderá o Executivo Municipal e Autarquias propor ajustes no Plano Plurianual, decorrentes da reavaliação da realidade econômica local e nacional.

Art. 13 - As despesas com pessoal e encargos sociais inclusive reajustes salariais, não poderão exceder o limite estabelecido na lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo primeiro - Para cumprimento deste artigo, poderão ser obedecidas à periodicidade anual para possíveis reajustes salariais.
Parágrafo segundo - As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder, o percentual da receita líquida do exercício de 1999 (art.72 da LRF).

Art. 14 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão o limite mínimo fixado no art. 212, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente

poderão ser programados para atender Despesas de Capital, após atendidas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Serviços da Dívida e outras Despesas com custeio Administrativo, Operacional e Precatório Judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 16 - Na fixação das Despesas serão observadas as Prioridades e Metas determinadas no art. 8º desta Lei, bem como a Manutenção e Funcionamento dos Serviços já implantados.

CAPÍTULO IV**DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS E DAS AUTARQUIAS**

Art. 17 - Serão elaborados orçamentos para os Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social, reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUREMBOM, Especial de Serviços Sanitários e Planos de Aplicação de Recursos, cujos conteúdos discriminarão o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, determinados na Lei de criação e classificadas nas categorias econômicas - Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II – aplicações, definindo:

a) as ações que serão desenvolvidas pelo Fundo;
b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas - Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único – Os planos de aplicações dos fundos Referidos neste artigo, serão parte integrante do Orçamento Geral do Município.

Art. 18 - O Orçamento da Autarquia, observará na sua elaboração as normas preceituadas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 e demais Legislação pertinente, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas, bem como as prioridades e metas especificadas no art. 8º desta Lei.

Art. 19 - As Receitas e Despesas dos Fundos Municipais e das Entidades mencionadas no artigo 17 e 18 desta Lei, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral do Município.

CAPÍTULO V**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 20 - O Poder Executivo fica autorizado facultativamente, a rever e a atualizar a sua legislação tributária para o exercício financeiro de 2021, o que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado a Câmara Municipal, até 30(trinta) dias antes do encerramento do exercício de 2020, dispondo sobre:

I - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando reavaliar as alíquotas aplicáveis, adequando-a a realidade atual, a planta genérica de valores e as normas concernentes ao cadastro técnico fiscal;

II - o cálculo para o lançamento, cobrança e recolhimento da Contribuição de Melhoria.

III - Revisão do Código Tributário Municipal, visando corrigir distorções;

IV - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

V - Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

VI - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial urbana – IPTU e o imposto sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, fixo de 2021, terão um desconto de até 15% (quinze por cento) do valor lançado, para pagamento em Cota Única, sendo que, os valores apurados no presente inciso, não serão considerados na previsão da receita de 2021, nas respectivas rubricas orçamentárias.

VII - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante;

VIII - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentário poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhada ao Poder legislativo após o mês de junho/2020;

IX – Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de Lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2021;

X – O Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE, fica autorizado a receber taxas, de obrigação do Poder Executivo.

Art. 21 – O projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária, encaminhadas à Câmara Municipal na forma do “Caput” do artigo 19, desta Lei.

CAPÍTULO VI**DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 22 – Ficam o Poder Executivo Municipal, Legislativo Municipal e Autarquia, autorizada a ampliar o quadro de funcionários municipais e abrir as vagas necessárias, obedecidas às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, limites para despesas com pessoal.

Parágrafo Único – Para cumprimento deste artigo a Autarquia, autorizada a realizar concurso público e ou teste seletivo para admissão de pessoal necessário, devendo ter autorização expressa do poder Executivo, após apresentação de justificativa, excetuado o Poder Legislativo.

Art. 23 – Deverão os Poderes Legislativo, Executivo Municipal, e Autarquia, a procederem a atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com no mínimo os índices oficiais de inflação, divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, com o índice de reajuste a ser fixado sendo único para todos os órgãos municipais, dentro do que estipula a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 - Não admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentário que vise conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído, exceto as autorizados por lei específica.

Art. 25 - Os valores das metas fiscais, devem ser vistos como

Continua na próxima página

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determina até o envio do projeto de lei orçamentária de 2021 ao Legislativo Municipal;

Art. 26 – Em cumprimento do Art. 4º § 1º § 2º e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Art. 27 – Poderá o município abrir crédito adicional especial, ou mesmo complementar, indicando como fonte de recurso o valor efetivamente arrecadado de cada convênio, mais eventuais sobras orçadas do convênio não poderão ser utilizadas como fonte de recursos para outras dotações.

Art. 28 - Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R\$-40.000,00 no ano;

Art. 29 - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral da despesa fixada, para a administração direta e autárquica, inclusive transferências do Município;

§ 1º - Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de:

I – Ajustamento das dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;

II - Insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

Art. 30 - O Município e Autarquia, ficam autorizados a firmar Termos de Cooperação Técnica e Financeira com as Entidades Sociais que lhe prestem serviços, visando o bem estar dos cidadãos;

Art. 31 - As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais e Suplementares até o limite dessas despesas, para efeito do limite fixado no Artigo 29 desta Lei;

Art. 32 - Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE, ou outro indexador que venha substituí-lo;

Art. 33 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de Lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de junho/2020;

Art. 34 - Fica o Poder Executivo e Autarquia, autorizados a realizar confissões de dívidas e realizar parcelamento de débitos junto ao INSS e outros órgãos públicos, estaduais e ou federais, após prévia autorização Legislativa;

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

Art. 36 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas junto à Secretaria de Finanças do Município;

Art. 37 - Cumprimento do Art. 9º § 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 - As Emendas Parlamentares Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento (1,2%) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional nº 86/2015, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, 17 de julho de 2020.

Lino Martins
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2020**

O Município de Bandeirantes, Estado do Paraná, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, torna público para conhecimento dos interessados o Chamamento Público nº 04/2020 – para CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2020- PMB – CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA (GRUPO FORMAL) E PESSOAS FÍSICAS (GRUPO INFORMAL) PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE PARA O ANO LETIVO DE 2020, considerando o disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 e Resoluções/FNDENºS. 38/2009, 25/2012, 26/2013 e 04/2015. O edital estabelecendo as condições e demais informações necessárias à participação poderá ser retirado na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Bandeirantes-PR, sito a Rua Frei Rafael Proner, 1457, Centro, a partir de 27 de julho de 2020, ou no endereço eletrônico www.bandeirantes.pr.gov.br e a documentação de habilitação e o projeto de venda, deverão ser entregues até as 09h10min do dia 20 de agosto de 2020, no mesmo endereço supracitado.

Bandeirantes, 22 de julho de 2020

Marcos de Moraes
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**DEMONSTRATIVO DE DIÁRIAS CONCEDIDAS**

Em cumprimento do disposto no Art. 10 do Decreto nº 2.895/2014, ficam publicadas as diárias concedidas pelo Executivo Municipal para o custeio de despesas com alimentação, hospedagem e transporte urbanos dos agentes públicos em deslocamento da sede do domicílio de trabalho efetivo, a serviço do município no período de 17-07-2020 À 24-07-2020.

NOME	CARGO	DESTINO	PERÍODO	ATIVIDADE	VALOR
AGNALDO APARECIDO BERALDO	MOTORISTA	LONDRINA	07/07/20 A 07/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
CLEYTON SOARES FERRO	MOTORISTA	ARAPONGAS	20/07/20 A 20/07/20	LEVAR PESSOA PARA EXAMES	R\$ 40,00
CLEYTON SOARES FERRO	MOTORISTA	CORNÉLIO PROCÓPIO	21/07/20 A 21/07/20	LEVAR PESSOA IDOSA PARA EXAMES E TRATAMENTO	R\$ 40,00
OSVALDO BITENCOURT FILHO	MOTORISTA	JANDAIA DO SUL	16/07/20 A 16/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 75,00
AGNALDO APARECIDO BERALDO	MOTORISTA	LONDRINA	17/07/20 A 17/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
CARLOS ROBERTO AMARAL	MOTORISTA	LONDRINA	20/07/20 A 24/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 200,00
NEY ALVES NAIME	MOTORISTA	LONDRINA	20/07/20 A 20/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
CESAR JUNIOR DE CARVALHO	MOTORISTA	LONDRINA	20/07/20 A 20/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
FERNANDO DE LIMA	MOTORISTA	LONDRINA	20/07/20 A 20/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
AGNALDO APARECIDO BERALDO	MOTORISTA	CURITIBA	21/07/20 A 21/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 120,00
NEY ALVES NAIME	MOTORISTA	LONDRINA	21/07/20 A 21/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
CESAR JUNIOR DE CARVALHO	MOTORISTA	LONDRINA	21/07/20 A 21/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
FERNANDO DE LIMA	MOTORISTA	LONDRINA	21/07/20 A 21/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
OSVALDO BITENCOURT FILHO	MOTORISTA	LONDRINA	21/07/20 A 21/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
SIDINEY DO NASCIMENTO	MOTORISTA	LONDRINA	20/07/20 A 20/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
SIDINEY DO NASCIMENTO	MOTORISTA	LONDRINA	21/07/20 A 21/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
CLEYTON SOARES FERRO	MOTORISTA	ARAPONGAS	22/07/20 A 22/07/20	LEVAR PESSOA IDOSA PARA CONSULTA	R\$ 40,00
NEY ALVES NAIME	MOTORISTA	LONDRINA	22/07/20 A 22/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
CESAR JUNIOR DE CARVALHO	MOTORISTA	LONDRINA	22/07/20 A 22/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
FERNANDO DE LIMA	MOTORISTA	LONDRINA	22/07/20 A 22/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
OSVALDO BITENCOURT FILHO	MOTORISTA	LONDRINA	22/07/20 A 22/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
SIDINEY DO NASCIMENTO	MOTORISTA	LONDRINA	22/07/20 A 22/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
MARCOS EDUARDO GEROLDI	MOTORISTA	CORNÉLIO PROCÓPIO	20/07/20 A 25/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 240,00
EDNARDO PADUAN	MOTORISTA	LONDRINA	20/07/20 A 24/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 200,00
ROGERIO RIBEIRO DA SILVA	MOTORISTA	LONDRINA	20/07/20 A 24/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 200,00
NEY ALVES NAIME	MOTORISTA	LONDRINA	23/07/20 A 23/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
CESAR JUNIOR DE CARVALHO	MOTORISTA	LONDRINA	23/07/20 A 23/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
FERNANDO DE LIMA	MOTORISTA	LONDRINA	23/07/20 A 23/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
OSVALDO BITENCOURT FILHO	MOTORISTA	LONDRINA	23/07/20 A 23/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
SIDINEY DO NASCIMENTO	MOTORISTA	LONDRINA	23/07/20 A 23/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
CLEYTON SOARES FERRO	MOTORISTA	BOTUCATU-SP	24/07/20 A 24/07/20	LEVAR FAMILIARES PARA VISITA NO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO	R\$ 150,00
CELSO BATISTA DE OLIVEIRA	MOTORISTA	CORNÉLIO PROCÓPIO	20/07/20 A 25/07/20	TRANSPORTE DE PACIENTES DE HEMODIÁLISE	R\$ 240,00
NEY ALVES NAIME	MOTORISTA	LONDRINA	24/07/20 A 24/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
CESAR JUNIOR DE CARVALHO	MOTORISTA	LONDRINA	24/07/20 A 24/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
FERNANDO DE LIMA	MOTORISTA	LONDRINA	24/07/20 A 24/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
OSVALDO BITENCOURT FILHO	MOTORISTA	LONDRINA	24/07/20 A 24/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
SIDINEY DO NASCIMENTO	MOTORISTA	LONDRINA	24/07/20 A 24/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
EDNARDO PADUAN	MOTORISTA	LONDRINA	25/07/20 A 25/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
SIDINEY DO NASCIMENTO	MOTORISTA	LONDRINA	25/07/20 A 25/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00
NEY ALVES NAIME	MOTORISTA	LONDRINA	26/07/20 A 26/07/20	TRANSP. DE PACIENTES DA SAÚDE	R\$ 40,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**ATA DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES, ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DE DOCUMENTOS. CREDENCIAMENTO Nº. 02/2020-PMB.**

OBJETO: CREDENCIAMENTO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSIQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2020, às 09h00min na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações Marcos de Moraes (presidente) Cibele Gusmão Fontolan da Silva e João Roberto Cosmo (membros), nomeados através da portaria nº 1.483/2020, de 08 de janeiro de 2020, com a finalidade de analisar a documentação referente ao processo de Credenciamento nº. 02/2020-PMB, que tem como objeto o CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA) ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE PSIQUIATRIA, PEDIATRIA E ANESTESIOLOGISTA, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES, conforme especificado no edital, divulgado em conformidade com o que determina a Lei Federal 8666/93, Lei Estadual nº 15608/07 e alterações, com vistas a atingir o maior número de pessoas interessadas. Abertos os trabalhos os membros da Comissão constataram que houve entrega de envelopes dos seguintes proponentes: Pediatras (K DALAQUA PEDIATRIA EIRELI e L.G. PIERETI CLÍNICA MÉDICA – ME) Psiquiatras (VIDA VIVA SERVIÇOS MÉDICOS SS LTDA e GARCIA E CARRARO LTDA-ME) Anestesiologista (MED VERCEZE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), onde todas empresas estavam aptas conforme estabelecido no Edital, restando ainda uma vaga em aberto no presente Credenciamento para Pediatra.

Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a reunião e elaborada a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Marcos de Moraes João Roberto Cosmo

Cibele Gusmão Fontolan da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

PORTARIA nº 1.488/2020

LINO MARTINS, Prefeito Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Art. 1º - Fica nomeada Comissão Mista Representativa, composta pelos Senhores LUIZ CARLOS REIS, portador da Carteira de Identidade RG nº 812.581-3, inscrito no CPF sob nº 190.455.909-30 e no CREA-PR nº 6808-D; DOUGLAS COSMO PEREIRA, portador da Carteira de Identidade RG nº 9.750.550-0, inscrito no CPF sob nº 087.718.789-47 e no CRECI nº 31.986; MAYKON JONATHA RICHTER, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.006.854-2, inscrito no CPF sob nº 007.991.239-78 e no CRECI nº 32.912; RENATO APARECIDO CHAGAS MAZZINI, servidor público municipal, ocupante do cargo de Arquiteto, portador da Carteira de Identidade nº 9.870.123-0, inscrito no CPF sob nº 060.585.679-83 e no CAU/BR nº 116537-2 e WAGNER TOMA, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.278.610-0, inscrito no CPF sob nº 026.517.089-33 e no CREA/PR nº 50681/D, para proceder a revisão do Laudo Técnico de Avaliação da área de 9.982,16 m² ou 0,9982 ha, com a seguinte descrição: "partindo do ponto 1, situado nos fundos do muro lateral direito do Cemitério Municipal, olhando de frente, segue limitando com o Cemitério Municipal na parte traseira, com distância de 397,30 metros, até atingir o ponto 2, daí deflete à direita em ângulo interno de 90°, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Rosa, distância de 40,00 metros, até atingir o ponto 3, daí deflete à direita em ângulo interno de 86°, e segue numa distância de 398,41 metros, limitando ainda com terras da Fazenda Santa Rosa até atingir o ponto 4, daí deflete à direita em ângulo interno de 94°, numa distância de 10,25 metros, confrontando com a Fazenda Santa Rosa, até atingir novamente o ponto 1, fechando o perímetro que contém a área de 9.982,16 m² ou 0,9982 hectares, conforme memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Comegno - CREA PR - 5717-V, destacado de uma área maior, a que se refere a Matrículas 12.239 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Bandeirantes(PR), de propriedade de Taisa Luciano Biaggi, destinada à ampliação do Cemitério Municipal, elaborado pela Comissão Mista Representativa, nomeada pela Portaria nº 1.479/2019, de 19/11/2019, que conclui pelo valor de R\$-9,4678 (nove reais e quatro mil seiscientos e setenta e oito milésimos de centavos), por metro quadrado, totalizando o valor de R\$-94.509,09 (noventa e quatro mil, quinhentos e nove reais e nove centavos).

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá reunir-se sob a presidência do Sr. LUIZ CARLOS REIS, e elaborar a revisão do Laudo Técnico de Avaliação da área descrita no art. 1º desta Portaria, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 24 de julho de 2020.

Lino Martins
Prefeito Municipal